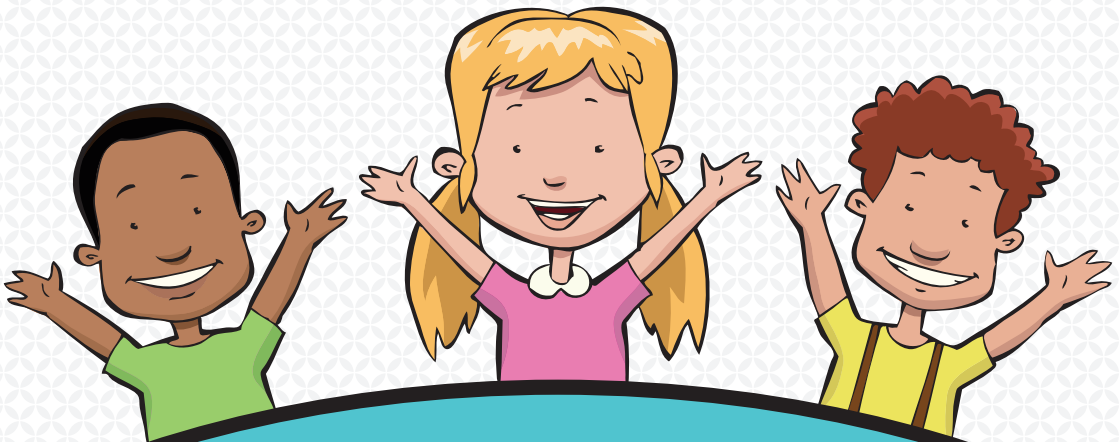




MANUAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

VOL.
III

O Ato infracional e o Sistema Socioeducativo

MANUAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

VOL.
III

O Ato infracional e o Sistema Socioeducativo



Coleção
Suporte Técnico-Jurídico

Elaboração

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com Coordenação-Geral da Promotora de Justiça Priscilla Linhares Albino e elaboração técnica dos servidores Ana Soraia Haddad Biase, Angela Cristina Ceschin Silva, Daniele Beatriz Manfrini, Grasiela Seemann Port, Mariluse Táboas, Marlene Michielin, Maria Ducélia Turnes, Mayra Silveira, Marlos Gonçalves Terêncio, Talita Carla Pelisser com o apoio da Procuradoria-Geral de Justiça.

Projeto gráfico e editoração

Coordenadoria de Comunicação Social
(48) 3229.9011 | comso@mpsc.mp.br



Revisão gramatical

Lucia Anilda Miguel

Impressão

RB Digital Eirele
Jul. 2013

Tiragem

700 exemplares

Santa Catarina. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.
S222 Manual do promotor de justiça da infância e da juventude : o ato infracional e o sistema socioeducativo / coordenado por Priscilla Linhares Albino. - Florianópolis : MPSC, 2013.
v. 3 - (Suporte Técnico-Jurídico)

1. Promotor Público - manual. 2. Direitos do Menor – manual. I. Albino, Priscilla Linhares. II. Título.

CDD : 342.1642

Catálogo na publicação por: Clarice Martins Quint CRB 14/384

SUMÁRIO

1 Apresentação	9
2 A história do controle social da criança e do adolescente no Brasil...	17
3 O perfil do adolescente em conflito com a Lei.....	19
3.1 A adolescência dentro do ciclo de vida	22
3.2 Características do adolescente em conflito com a lei	27
4 Ato Infracional como categoria jurídica	27
4.1 Inimputabilidade.....	31
4.2 Conceito de Ato Infracional.....	32
4.3 Ato Infracional cometido por criança	35
5 Direitos do adolescente em conflito com a Lei	35
5.1 Direitos individuais	35
5.2 Garantias Processuais.....	40
5.3 Direitos do adolescente durante o cumprimento de medida socioeducativa	44
6 Procedimento de apuração do ato infracional	49
6.1 Competência e atribuição	50
6.2 Fase policial.....	53
6.2.1 Ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa.....	54
6.2.2 Ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa..	55
6.2.3 A presença do Conselho Tutelar na Delegacia	56
6.2.4 Fluxograma da Fase Policial.....	58

6.3 Fase Ministerial	58
6.3.1 Oitiva informal do adolescente	59
6.3.2 Arquivamento da notícia de ato infracional	61
6.3.3 Remissão Ministerial	62
6.3.4 Representação	67
6.3.5 Fluxograma da Fase Ministerial	70
6.4 Fase Judicial	71
6.4.1 Assistente de Acusação	71
6.4.2 Audiências de apresentação e de continuação	72
6.4.3 Remissão Judicial	75
6.4.4 Sentença	76
6.4.5 Fluxograma da Fase Judicial	79
6.5 Recursos	80
7 Medidas Socioeducativas como categoria jurídica	83
8 Medidas em espécie	85
8.1 Advertência	85
8.2 Reparação de Danos	87
8.3 Prestação de Serviços à Comunidade	89
8.4 Liberdade Assistida	90
8.5 Semiliberdade	92
8.6 Internação	94
8.6.1 Internação provisória	96
8.6.2 Internação-sanção	98
9 Considerações e orientações psicossociais sobre a aplicação da medida socioeducativa	101
10 Execução de medida socioeducativa	105
10.1 Princípios norteadores da execução das medidas socioeducativas ..	106
10.2 Tramitação Processual na Fase Executória	110
10.3 Plano Individual de Atendimento	112
10.4 Reavaliação e Substituição da Medida Socioeducativa	115
10.5 Extinção da medida socioeducativa	117
10.6 Situações especiais	118
10.6.1 Adolescente com deficiência mental	118
10.6.2 Adolescente usuário de drogas e álcool	120
10.6.3 Adolescente grávida	121
10.6.4 Visita íntima	121
10.6.5 Aplicação de medida ao maior de 18 anos	122
10.6.6 Jovem em cumprimento de medida socioeducativa que comete crime	123
11 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)	125
11.1 Conceito	126

11.2 Princípios.....	127
11.3 Organização	128
11.4 Composição.....	132
11.5 Financiamento	133
11.6 Os Planos de Atendimento Socioeducativo	135
12 Entidades e Programas de Atendimento	137
12.1 Equipe técnica.....	140
12.2 Condições arquitetônicas e estruturais.....	142
12.3 Meio aberto	146
12.4 Meio fechado.....	148
12.5 Fiscalização	149
12.6 Procedimento para a apuração de irregularidade em entidade de atendimento	150
13 Ações preventivas ao Ato Infracional	153
13.1 Os serviços de proteção social básica.....	153
13.2 O contrato de aprendizagem.....	157
13.3 A rede de saúde mental.....	159
13.4 A importância da intersectorialidade	161
13.5 O acompanhamento da dinâmica dos orçamentos públicos.....	163
14 Outros temas relevantes.....	165
14.1 Prescrição do ato infracional e da medida socioeducativa	165
14.2 Aplicação da Lei Maria da Penha	168
14.3 Adolescente acusado de tráfico.....	168
14.4 Distinção entre ato infracional e ato de indisciplina.....	170
15 O papel do MPSC na implementação do Sinase	173
15.1 Medidas extrajudiciais	174
15.2 Medidas Judiciais.....	176
16 Referências	181
17 Anexos	187
17.1 Resolução nº 08/2011-TJSC	188
17.2 Resolução nº 67/2011/CNMP.....	189
17.3 Resolução nº 119/2006/CONANDA	193
17.4 Resolução nº 47/1996/CONANDA	194

1 APRESENTAÇÃO

O atendimento do adolescente em conflito com a lei, no Brasil, percorreu um longo caminho, acompanhando os contornos da história social do país. Do controle feito nas “Casas de Correção” do Império, passando pelo tratamento policialesco conferidos por dois Códigos de Menores, foi apenas recentemente, com a publicação da Constituição Federal de 1988, que restou instituído um sistema especial, construído a partir da compreensão da sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que positivou a Doutrina da Proteção Integral, foi edificado um novo paradigma no tratamento destinado à infância e à juventude e, por esse motivo, as políticas de atendimento à criança e ao adolescente deixaram de focar na mera repressão e passaram a se dedicar ao processo socioeducativo.

Esse sistema diferenciado foi, então, idealizado pelas medidas socioeducativas que, conforme aponta a sua própria denominação, tem por objetivo “socioeducar” o adolescente, responsabilizando-o pelo seu ato, e, ainda, resgatando sua cidadania.

A grande novidade desse novo sistema foi abdicar do modelo repressivo, que vigorou por séculos, e adotar a educação como estratégia de intervenção, buscando inserir esse adolescente marginalizado em uma vida social plena.

Ocorre, contudo, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua redação original, não havia disciplinado nenhum procedimento próprio para a execução das medidas socioeducativas, deixando espaço para discussão, na jurisprudência e na doutrina, acerca de qual norma aplicar subsidiariamente.

Essa questão foi superada apenas recentemente, com a publicação da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional do Atendimento Socioeducativo (Sinase) e, finalmente, após vinte e dois anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) já havia sido apresentado, em 2006, pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, como o resultado do trabalho conjunto de diversos setores do Sistema de Garantia dos Direitos, esquematizado na Resolução nº 119/2006/Conanda, com a proposta de uniformizar e padronizar as políticas, os serviços e os programas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Assim, em razão de todas essas mudanças e sabedores da importância do *Parquet* na implementação e na fiscalização dos Sistemas Municipais e Estadual de Atendimento Socioeducativo, o Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Ministério Público de Santa Catarina desenvolveu um estudo detalhado sobre a temática.

Dessa forma, entregamos aos membros e aos servidores da Instituição o volume III do Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude, uma ferramenta que, longe de estar terminada, visa a contribuir para o dia a dia dos colegas, estando aberta a críticas e sugestões.

Procuradoria-Geral de Justiça

2 A HISTÓRIA DO CONTROLE SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

O tratamento conferido aos nossos meninos e meninas ao longo de cinco séculos, onde se destaca, principalmente, a ameaça e a violação de direitos, é reflexo da história do controle social exercido sobre a criança e o adolescente no Brasil.

A ideia da criança como sujeito de direitos é bastante recente, tendo sido introduzida no ordenamento jurídico nacional apenas em 1988, com a publicação da Constituição Federal. Na maior parte da história, a criança e o adolescente foram ora propriedade do pai, ora objeto de tutela do Estado.

As primeiras crianças alvo dos interesses de uma elite dominante e, portanto, objeto de controle social, em solo brasileiro, foram as crianças indígenas. A cultura indígena, então considerada inferior à europeia, sofreu abalos profundos a partir das práticas de “proteção” e “adestramento” que suas crianças receberam e ajudaram a difundir.

De acordo com Priori (2004, p. 58), a emergência do interesse

pelas crianças no século XVI – século que, segundo Philippe Ariès¹, descobriu-se a infância - somada a sua associação à imagem do menino Jesus, foi fator determinante na eleição das crianças indígenas como um instrumento necessário para o ensino dos valores religiosos dos jesuítas em sua missão de catequizar o Novo Mundo.

Até o século XVIII, o modelo de proteção à infância no Brasil não reconhecia a necessidade de cuidados especiais, haja vista os elevados índices de abandono e mortalidade infantil. Porém, assim como na Europa, o conceito de “criança” com um ser humano dotado de características peculiares ainda era embrionário no Brasil Colônia e, por essa razão, não eram conferidos cuidados especiais às crianças, que, após aprender a andar, a falar e a se alimentar com certa autonomia, passavam a receber o mesmo tratamento do adulto.

Nesse período, são instaladas as primeiras “Rodas de Expostos”², considerada uma das poucas instituições assistenciais a crianças existentes no Brasil por cento e cinquenta anos. Nelas era deixado um grande número de crianças rejeitadas ou cujas famílias não tinham a mínima condição de sustentar, entre as quais, as negras, filhas de escravos, eram a grande maioria.

Ocorre que as Rodas se revelaram uma política de caráter contraditório, uma vez que foram criadas para evitar a mortalidade de crianças abandonadas, mas não contavam com uma estrutura adequada que garantisse a alimentação e os demais cuidados necessários à sobrevivência de todas aquelas que recebiam. Havia poucas amas de leite - negras escravas ou livres³ - para alimentar muitas crianças, assim, algumas eram privilegiadas, e as demais acabavam morrendo de fome ou frio.

1 Segundo Ariès (1978, p. 156), durante a Idade média, a figura da criança desaparece, não havendo, por todo o período, uma distinção clara das peculiaridades da criança e do adulto, sendo-lhes reservada a posição de “adultos em miniatura”. Essa situação é apontada pelo autor como ausência do “sentimento da infância”, tendo perdurado até alcançada a Idade Moderna, quando finalmente surge a capacidade de distinguir, essencialmente, a criança do adulto, em razão das particularidades infantis (Ariès, 1978, p. 156).

2 A Roda era um dispositivo cilíndrico oco, em geral de madeira, com abertura em um dos lados, que girava em torno de um eixo vertical. Foi amplamente adotada para preservar o anonimato daqueles que nela depositavam o bebê rejeitado (Benedito, 2003, p. 56).

3 Mais tarde, preocupados com as consequências do aleitamento de crianças brancas por mulheres negras, médicos higienistas disseminaram a ideia de que tal prática poderia afetar o desenvolvimento físico e mental dos infantes brancos (considerados naturalmente superiores aos negros em termos de saúde física e intelecto). Tal movimento trouxe o advento da puericultura e do mito do amor materno e a sociedade brasileira internalizou a ideia de que a mãe é quem deve amamentar e cuidar de seus filhos, o que atribuiu a ela grande responsabilidade.

As crianças deixadas nas Rodas eram assistidas pelas Santas Casas de Misericórdia, responsável por um sistema de ensino voltado ao aprendizado das atividades domésticas e da educação familiar, fundamentada, sempre, no binômio “autoridade – obediência” (Jesus, 2006, p. 36).

Entre 13 e 18 anos de idade, os “expostos” deveriam receber um salário das famílias que lhes permitissem trabalhar. Aqueles que, por ventura, fossem devolvidos à Santa Casa em razão de mau comportamento seriam transferidos para o Arsenal de Guerra, para a Escola de Aprendizes de Marinheiros ou, ainda, para as Oficinas do Estado. As meninas, por sua vez, tinham como destino o recolhimento das Órfãs, onde permaneciam até saírem casadas (Benedito, 2003, p. 53).

Com a passagem para o Império, o poder público começou a intervir no controle social da criança e do adolescente, com a criação e a manutenção das “Casas de Correção”, instituídas a partir de 1850, com cunho correccional, destinadas aos “menores delinquentes”, com comprovado discernimento sobre o ato cometido, nos moldes do Código Criminal do Império. Todavia, em razão das poucas vagas nesses estabelecimentos, na prática, os adolescentes eram lançados no mesmo cárcere dos adultos (Jesus, 2006, p. 35).

Apenas com a passagem do Império para a República é que os problemas relacionados à criança deixaram, efetivamente, de ser objeto de preocupação da família e da Igreja e se tornaram uma questão de cunho social, de competência do Poder Público (Rizzini, 1997, p. 24).

No século XIX, com a industrialização capitalista e, principalmente, sob a influência das novas ideias científicas (o evolucionismo) e ideológicas (o positivismo), o interesse pela infância ficou mais evidente, conforme aponta Rizzini (1997, p. 25):

A criança deixa de ocupar uma posição secundária e mesmo desimportante na família e na sociedade e passa a ser percebida como valioso patrimônio de uma nação: como a ‘chave para o futuro’, um ser em formação – ‘dútil e moldável’ – que tanto pode ser transformado em ‘homem de bem’ (elemento útil para o progresso da nação) ou num ‘degenerado’ (um vicioso inútil a pesar nos cofres públicos).

Entretanto, naquele momento, ainda não se tratava de garantir direitos à criança e ao adolescente, mas, sim, de moralizá-los e civilizá-los dentro de uma concepção higienista e saneadora da sociedade.

Dessa forma, se, por um lado, a criança passa a simbolizar a esperança e o futuro da nação, por outro, representa uma ameaça aos desígnios da sociedade. Essa visão ambivalente, aponta Rizzini (1997, p. 28-9), torna-se dominante no contexto do Brasil urbanizado e industrializado do século XIX.

Em decorrência dessa dualidade – que ora defende a criança, ora defende a sociedade –, é criado um complexo aparato médico-jurídico-assistencial, visando à prevenção, educação, recuperação e repressão de nossos meninos e meninas, em especial daqueles provenientes das camadas mais pobres da sociedade (Rizzini, 1997, p. 29).

Isso porque, no início do século XX, o abandono foi identificado como causa direta da delinquência e, portanto, da necessidade de tratamento policalesco, no que dizia respeito ao olhar para a infância e juventude.

O Brasil estava iniciando o seu processo de industrialização, e o Estado, temendo a desordem no País, passa a “educar” seus jovens sob a ótica da valorização do trabalho. Dessa forma, a criança ou o adolescente encontrados na rua eram automaticamente considerados delinquentes.

A rua e a família pobre eram tidas como fontes de contágio para os “menores”. Assim, o Estado se considerava mais apto do que a família para se responsabilizar por crianças e adolescentes, sobretudo por aqueles cujas famílias experimentavam situações de crise (como desemprego, miséria e doença). Nesse contexto, a criança deixa de ser “posse” do “pátrio poder” e se transforma em “objeto de tutela” do Estado.

Diante da judicialização das questões da infância e juventude, desenvolveu-se a política da internação, com o objetivo de salvar o público infantojuvenil da delinquência e ensiná-los um estilo de vida considerada decente. Tal medida, na verdade, visava mais à proteção da sociedade com relação aos “menores” do que, efetivamente, proteger crianças e adolescentes de riscos.

Assim, em 1927, foi promulgado, pelo Decreto nº 17.943-A, o primeiro Código de Menores, também conhecido como Código Mello Mattos⁴, que consolidou, de maneira inédita, as matérias a respeito da assistência e da proteção da criança e do adolescente no Brasil.

4 Esse nome era uma homenagem ao jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, idealizador do Código, tendo sido o primeiro Juiz de Menores do Brasil, nomeado em 1924, exercendo o cargo na então capital federal, cidade do Rio de Janeiro.

Pela primeira vez, o Estado Brasileiro preocupava-se em criar uma estrutura de proteção às crianças e aos adolescentes. Contudo, a política desenvolvida visava ao controle social dos jovens provenientes de “famílias desestruturadas”, tratando-os como abandonados ou delinquentes. Logo, de forma estigmatizante e segregadora, as crianças e os adolescentes tornaram-se objeto de medidas com natureza jurídica e de segurança pública, com ênfase na vigilância.

O Código de 1927 possuía uma base doutrinária intervencionista, introduzindo no cenário nacional o Estado-Juiz, cuja principal, se não única, medida de “proteção” era a internação provisória⁵ dos menores de 18 anos abandonados ou delinquentes

Sob o binômio “compaixão-repressão”, foi construída uma política nacional estruturada na Justiça de Menores, na Segurança Pública e na filantropia, onde os Abrigos Provisórios, as Escolas para Internação e as entidades filantrópicas tinham especial importância.

Com a instalação do Estado Novo, na conjuntura do regime político centralizador e intervencionista de Getúlio Vargas, foi instituído o Sistema de Assistência aos Menores (SAM), que, pautado na política de internação, instituiu internatos onde predominava a ação “repressiva e o desleixo contra os internos ao invés da ação educativa” (Faleiros, 2005, p. 6).

Na década de 60, com o Golpe de Estado e a instituição do regime militar, o SAM foi substituído pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), que, apesar de se apresentar, em tese, como o inverso de seu antecessor, detinha os mesmos contornos da Política de Segurança Nacional, adotada pelo regime autoritário brasileiro.

Para a implementação e a execução da PNBEM, em 1964, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), um órgão normativo, na esfera federal, responsável pela elaboração das “diretrizes políticas e técnicas”, seguidas pelos Estados para a implantação das Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (Febem), como complexos para o atendimento da criança e do adolescente em estado de “abandono” ou “delinquência”.

Posteriormente, a história veio a demonstrar que, em verdade, as

5 Nesse ínterim, a internação era a prática corrente, sendo de responsabilidade da autoridade pública, o Juiz, que rotineiramente a aplicava a crianças e adolescentes que considerasse abandonados ou delinquentes. Também era lícito que o Juiz não aplicasse a suspensão do pátrio poder caso o pai ou a mãe se comprometesse por internar seus filhos em estabelecimento educacional.

Febens destinavam-se, basicamente, à reclusão daqueles que se encontravam em “situação irregular” sujeitando-os a tratamento desumano e cruel. Conforme aponta Tavares (2007, p. 268), “em uma verdadeira esquizofrenia, para aprender a viver em sociedade, retirava-se da sociedade”.

A metodologia aplicada nas instituições de educação e reclusão, em vez de socializar a criança e o adolescente, massificava-os e, por isso, diferentemente de criar estruturas sólidas, nos planos psicológico, biológico e social, afastava o chamado “menor em situação irregular”, de forma definitiva, da vida comunitária (Veronese, 1997, p. 96).

Para legitimar essa estrutura, foi promulgado um segundo Código de Menores (Lei nº 6.697/1979), normativo que, sob a égide da Doutrina da Situação Irregular, almejava o controle social da pobreza, analisando criança e o adolescente a partir da ótica da situação irregular.

Os Juízes de Menores continuavam a ser os grandes responsáveis pela definição do tratamento conferido a crianças e adolescentes em situação irregular, tendo a internação, mediante suspensão do poder familiar, como prática rotineira, sem determinação de tempo e sem necessidade de fundamentar as decisões adotadas.

Assim, esse segundo Código representou um grande retrocesso na política de atenção à infância, principalmente por colocar o jovem em desvantagem em relação ao adulto: o adulto tinha como garantia a vedação da sua apreensão, salvo nos casos de flagrante delito ou mediante ordem judicial. A criança e o adolescente, por outro lado, poderiam ser internados em razão da mera suspeita da prática de um delito, sendo facilmente considerados suspeitos os jovens que estavam à margem da sociedade por pertencerem a famílias economicamente carentes.

Durante a década de 80, fomentado pelo início da redemocratização, observou-se um intenso debate sobre a situação da infância e juventude no país. A sociedade, aos poucos, tomava consciência de que grande parte da população infantojuvenil brasileira encontrava-se em situação irregular, conforme a lógica da legislação vigente, e passou a reivindicar uma política de real proteção a crianças e adolescentes.

As mobilizações sociais refletiram em alterações na legislação brasileira e, em 1988, com a promulgação do novo diploma constitucional, a criança e o adolescente passam a ser sujeitos de todos os direitos fundamentais e sociais, sendo encargo da família, do Estado e, também da

sociedade, garantir-lhes esses direitos, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF).

Em 1990, com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), é regulamentada a Doutrina da Proteção Integral, rompendo com a concepção dos Códigos de Menores (de 1927 e de 1979), direcionados aos menores em situação irregular, e atribuindo caráter universal e natureza jurídico-social ao tratamento destinado a infância e juventude.

Em razão desse novo paradigma, as políticas de atendimento à criança e ao adolescente deixam de focar a mera repressão e passam a se dedicar ao processo socioeducativo. Em vez da punição pura e simples, o legislador reconheceu que, por ser uma pessoa em desenvolvimento, deveria ser imputado ao adolescente um sistema diferenciado.

Esse sistema diferenciado foi, então, idealizado pelas medidas socioeducativas que, conforme aponta a sua própria denominação, preocupam-se em “socioeducar” o adolescente em conflito com a lei, responsabilizando-o pelo seu ato, mas, ao mesmo tempo, resgatando-o em sua cidadania.

Para tanto, conforme lecionam Veronese e Oliveira (2008, p. 118-9), o diploma estatutário rompeu com o paradigma até então imposto, passando a compreender o “adolescente autor do ato infracional como um ser social, não uma patologia ou uma lacra moral e que deveria ser objeto de tratamento”.

A grande novidade desse novo sistema foi abdicar do sistema repressivo, que vigorou por séculos, e adotar a educação como estratégia de intervenção, buscando inserir esse adolescente marginalizado na vida social plena.

3 O PERFIL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Apesar de a Doutrina da Proteção Integral estabelecer o direito como pressuposto básico para o atendimento das demandas na área da infância e juventude, a realidade apresentada na mídia, nas estatísticas e no cotidiano profissional é contraditória.

Observa-se que uma grande parcela da população infantojuvenil se desenvolve envolta em condições econômicas, sociais e afetivas precárias, em contextos de risco, com diferentes formas de violência, exploração e negligência e, à medida que estes jovens vivem em situações de violação ou ameaça dos seus direitos básicos, potencializam-se vulnerabilidades biopsicossociais.

Essa realidade é revelada na obra “Panorama Nacional: a Execução de Medidas Socioeducativas de Internação”⁶, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2012, onde é apresentada uma radiografia das unidades de internação de adolescentes e das Varas da Infância e Juven-

6 Cuja versão integral está disponível na página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça, no endereço <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf>

tude, contendo informações essenciais para o aperfeiçoamento da política pública de atendimento dos adolescentes em conflito com a lei.

Para o estudo, foram entrevistados 1.898 adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade, em todas as regiões do País, número que, segundo o Conselho Nacional de Justiça, representa 10% do total de adolescentes internados no Brasil (CNJ, 2012, p. 9).

Com relação ao nível de escolaridade, o estudo demonstrou que 8% dos adolescentes entrevistados não haviam sido alfabetizados e que, para 86%, a última série cursada estava englobada no ensino fundamental, revelando que a maior parte deles não havia concluído a formação básica (CNJ, 2012, p.16).

A respeito das relações familiares, 43% dos adolescentes entrevistados foram criados apenas pela mãe, 4% pelo pai sem a presença da mãe, 38% por ambos e 17% pelos avós⁷. Ainda, 14% dos jovens já têm filhos (CNJ, 2012, p. 18).

O estudo averiguou, outrossim, que o uso de substâncias psicoativas é comum entre os adolescentes em conflito com a lei, revelando que 75% dos entrevistados fazem uso de drogas ilícitas (CNJ, 2012, p. 19).

Uma leitura breve desses dados demonstra como é fundamental a compreensão dessa fase da vida, denominada “adolescência”, e seus desdobramentos no cotidiano das relações sociais, culturais, políticas e econômicas, com vistas a refletir sobre o ato infracional e construir práticas de trabalho que reconheçam o adolescente em conflito com a lei como sujeito em pleno desenvolvimento e cidadão de direitos.

Concomitantemente a isso, é fundamental olharmos para a estrutura e o funcionamento das políticas públicas e os acessos a elas, além de sua efetividade em construir ações protetivas e inclusivas visando a atender esse adolescente na sua integralidade, nas diversas dimensões⁸ da vida, e não apenas a partir do ato praticado.

7 Sendo que um mesmo adolescente pode ter sido criado por mais de um ente familiar, como pelos pais e pelos avós, simultaneamente (CNJ, 2012, p. 18).

8 Dimensões sociais, afetivas, relacional, física, biológica, intelectual, acesso a renda e trabalho, acesso às políticas públicas entre outras.

3.1 A ADOLESCÊNCIA DENTRO DO CICLO DE VIDA

Reconhecendo a importância das organizações familiares, a Constituição Federal de 1988, destaca, em seu art. 226 que a “família é a base da sociedade”. Pautado nessa lógica, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a importância da família na vida da criança e do adolescente, conferindo-lhes a garantia de prioridade absoluta e de proteção integral.

Segundo Osório e Valle (2009), é no meio familiar que o indivíduo define seu padrão básico de funcionamento, que significa sua forma de ser e de agir diante das situações, os mecanismos que usará para sobreviver, as suas escolhas no relacionamento com a família e a sociedade.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária traz considerações importantes sobre a adolescência. Nele encontramos que

na teoria, a adolescência pode ser descrita como uma etapa do ciclo de vida caracterizada pelo desprendimento, num movimento gradual de afastamento do núcleo familiar de origem em direção ao mundo da escola, do bairro e da sociedade (Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, 2010, p. 24).

A adolescência se constitui, portanto, em uma fase de transição da infância para a vida adulta, na qual as transformações psicológicas ligadas à maturação sexual vão se desenvolvendo, sendo acompanhadas de diversos sentimentos, provocando inquietação, insatisfação, frustração e medo.

O adolescente passa por momentos de desequilíbrios e instabilidades, podendo gerar sentimentos de insegurança e confusão, os quais poderão resultar em problemas de relacionamento com a família e as demais pessoas do seu convívio social.

Essa fase caracteriza-se pela necessidade de integração social e definição da identidade sexual. Para o adolescente, o grupo de colegas é imprescindível no processo de identificação e diferenciação em relação ao outro, na construção das relações afetivas, amorosas e de amizade, no processo de amadurecimento e passagem para a vida adulta.

Ao mesmo tempo, é um período de descobertas, de decisões e questionamentos dos valores e das normas familiares, o que, consequentemente, importa na adesão a valores e normas dos pares, de forma que,

conforme apontam Carter e McGoldrick (1995, p. 229), “as alianças fora de casa aumentam e a influência dos iguais se torna mais forte”.

Por tudo isso, nessa etapa há uma revolução do caráter social, surgindo novas relações com o meio familiar, social, consigo mesmo e emergindo o adolescente em uma avalanche de dúvidas e questionamentos acerca de sua condição de vida familiar e pessoal.

Diante disso e, ainda, considerando as intensas mudanças - tanto em termos de desenvolvimento cognitivo, como corporal, psicossocial e de identidade - experimentadas pelo adolescente, é comum ser definida como uma “fase de crises”, tanto internas quanto externas.

As mudanças que ocorrem, entretanto, são fundamentais para que a transição entre a infância e a idade adulta ocorra, preparando o indivíduo para a maturidade e a autonomia exigidas.

O desenvolvimento cognitivo é uma das características mais marcantes na adolescência e se mostra, sobretudo, no aumento das operações mentais, da melhora da qualidade no processamento das informações e da modificação dos processos que geram a consciência. A partir dessas alterações, o adolescente desenvolve condições para redefinir as formas com que lida com os desafios do meio ambiente, cada vez mais complexos, e das mudanças psicológicas e fisiológicas que também sofre.

O desenvolvimento corporal e psicossocial traz consigo as transformações físicas, como o crescimento, a puberdade (e com ela as mudanças corporais que derivam do desenvolvimento dos caracteres sexuais, as quais geralmente geram sentimento de desconforto) e as mudanças hormonais. Segundo Carter e McGoldrick (1995, p. 225), “as mudanças físicas e sexuais que ocorrem tem um efeito dramático sobre a maneira pela qual os adolescentes se descrevem e avaliam, e altera radicalmente a maneira como são percebidos pelos outros.”

Por outro lado, o desenvolvimento da identidade desencadeia o autoconhecimento, que é o desejo de conhecer a si mesmo e o autodesenvolvimento, além da busca pela forma própria, pela construção da personalidade e pelo aprimoramento pessoal. Esses movimentos podem não ser conscientes, mas irão influenciar decisivamente a forma como o adolescente se comporta, ao mesmo tempo que, para ocorrerem de forma saudável, devem ser acompanhados de um ambiente familiar seguro, com limites claros em termos de afeto, direitos e responsabilidades.

Nessa fase da vida, o desenvolvimento poderá sofrer prejuízos quando, ao fazer o necessário movimento de afastamento da família, o adolescente não encontrar nas demais instituições sociais um contexto de cuidado e de referências seguras.

Daí conclui-se que a responsabilidade de cuidado para com os jovens deve ser partilhada entre a família, o Estado e a sociedade, o que foi reconhecido pela Constituição Federal (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º).

A preocupação destes três entes deve se concentrar na criação e na manutenção de espaços de vivência saudáveis para os adolescentes, nos quais “o indivíduo encontre e estabeleça sua identidade de maneira tão sólida que, com o tempo, e a seu próprio modo, ele ou ela adquira a capacidade de se tornar membro da sociedade – um membro ativo e criativo” (Winnicott, 2005, p. 40)

Nesse sentido, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária traz exemplos de processos sociais e culturais que podem apressar o ritmo de desenvolvimento dos adolescentes, no caso: o trabalho infantil, a trajetória de rua, o acúmulo de responsabilidades no seio da família e a premência para assumir responsabilidades e prover a si e aos outros.

Esses fatores reafirmam a condição de vulnerabilidade dos indivíduos durante a adolescência, quando são submetidos a intensas mudanças, tanto as próprias quanto aquelas em relação ao meio e às muitas exigências. A esse respeito, Rizzini *et al* (2006, 40) argumentam que

se os adolescentes têm com quem contar no cotidiano e nas ocasiões mais difíceis, é mais difícil que os problemas se perpetuem e que as condutas que colocam em risco a si e a outros seja, uma constante, bem como, provavelmente os farão mais seletivos em termos de escolha de amigos e grupos sociais.

Dessa forma, é possível compreender a importância de os adolescentes receberem atenção e proteção, da mesma forma que incentivo constante dos adultos a sua volta para desenvolverem seu protagonismo e vivenciarem essa fase da vida de maneira salutar.

3.2 CARACTERÍSTICAS DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Conforme aponta Teixeira (2006), o adolescente autor de ato infracional é, antes de tudo, um adolescente, ou seja, é uma pessoa que está vivendo uma etapa peculiar do desenvolvimento humano, com configurações históricas e contextos econômico, social e cultural diversos.

O delito, segundo Teixeira (2006, p. 428), é um dos acontecimentos na vida do adolescente e analisá-lo, exclusivamente, pelo prisma do ato infracional impossibilita a compreensão de sua conduta, tendo em vista que “desconhece e desconsidera sua história pessoal na qual se inscreve e ganha significado o ato infracional.”

O comportamento e a conduta do adolescente revelam aspectos subjetivos e de seu meio social. Portanto, o ato infracional, entendido como um sintoma, “revela algo, mais ou menos grave (independentemente da gravidade do delito), que ocorre com o adolescente e com o tecido social” que o envolve. (Teixeira, 2006, p. 428).

Assim, é imprescindível que, ao tentar compreender quem é o adolescente autor de ato infracional, sejam consideradas intensas mudanças físicas, biológicas e psicológicas que o indivíduo enfrenta nessa fase da vida, além daquilo que diz respeito a seus grupos de pertencimento, a seu meio social e a seu trânsito no mundo da cultura, nesses tempos de ausência de fronteiras geográficas e de novas tecnologias de comunicação que vão construindo outros padrões de sociabilidade.

Nessa perspectiva, o fenômeno da prática de ato infracional por adolescentes é multideterminado, sendo simplista determinar um único fator, como a pobreza, a família, o consumismo ou as drogas, como o motivo para tal conduta.

Frequentemente, ouve-se, nos meios de comunicação, nos espaços de trabalho e mesmo nos grupos sociais, que o aumento da violência deriva do aumento do número de adolescentes usuários de drogas e que, em virtude disso, cometem “crimes”. No entanto, os dados levantados, em 2004, pela Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, revelam que tal argumento não passa de mito (Rizzini *et al*, 2006, p. 38):

As imagens de violência e periculosidade associadas ao adolescente são comuns, particularmente no contexto brasileiro. Esta visão contribui para que um grande contingente de adolescentes seja marginalizado do mercado de trabalho e do ensino formal, e, mais especificamente, do seu exercício de cidadania. Embora se saiba que a violência não ocorra apenas nos estratos menos privilegiados da sociedade, é notório que estas imagens estejam invariavelmente associadas à população de baixa renda e não branca. Estas representações nada mais são que mitos. No entanto, acarretam profundas implicações em prejuízo dos adolescentes. (Rizini *et al*, 2006, p. 38).

Alguns desses dados mostram que, em 2004, 39.578 adolescentes brasileiros encontravam-se em cumprimento de medida socioeducativa, dos quais 70% cumpriam medidas não privativas de liberdade, ou seja, em meio aberto, que derivam de atos infracionais sem grave ameaça ou violência à pessoa.

Esses números foram confirmados por outras pesquisas realizadas sobre o tema em questão, entre elas a do Instituto Latino Americano das Nações Unidas (ILANUD), que constatou que mais de 70% dos atos infracionais cometidos por adolescentes no Brasil são contra o patrimônio, e a da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, em 2003, onde apenas 1% dos homicídios dolosos em todo o estado de São Paulo havia sido cometido por adolescentes.

Nesse mesmo sentido, Silva e Guerresi *apud* Rizzini *et al* (2006, p.39) demonstram que, no ano de 2002, o Brasil possuía 9.555 adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação e internação provisória, entre os quais 90% eram do sexo masculino, 76% tinham idade entre 16 e 18 anos, 63% não eram brancos e, destes, 97% eram afrodescendentes, 51% não frequentavam a escola, 90% não concluíram o Ensino Fundamental e 49% não trabalhavam.

Segundo essa mesma pesquisa, 81% desses adolescentes viviam com a família quando praticaram o ato infracional, dado que auxilia na desconstrução do mito de que a infração está, necessariamente, ligada ao abandono ou à situação de rua (Rizzini *et al*, 2006, p.39).

A desigualdade social traz consequências diretas nas condições de vida da população infantojuvenil. A origem social é um fator importante na formação do adolescente, porque determina um estilo de vida. Para o adolescente, a frágil situação financeira da família, que inviabiliza um

padrão de vida mais digno, poderá ter efeitos em sua subjetividade e sua conduta, considerando que a perspectiva de alteração positiva do quadro que ora se encontra, é muito distante, quase nula. (Teixeira, 2006, p. 429).

Segundo Veronese e Costa (2006), a falta de cuidados e afeto, as privações materiais, além da precarização nas relações familiares, escolares e comunitárias, vividas na fase infantil, podem prejudicar a formação do adolescente, acarretando consequências no seu desenvolvimento que, por vezes, podem resultar em condutas indesejáveis, as quais poderão ser de caráter delitivo ou não.

Assim, a conduta dos adolescentes autores de atos infracionais, por vezes, deriva da negação de seus direitos básicos e da forma como ocorreu o acesso deles às organizações formais (creches, escolas, programas religiosos, clubes, centros juvenis, centros de convivência e lazer, entre outros) e às organizações informais (redes de amizade e solidariedade, relações afetivas significativas, na vida das crianças e jovens, oportunidades de inserção disponíveis na própria comunidade). Essas organizações são fatores de proteção que dificultam ou neutralizam os fatores de risco para a conduta infracional (Rizini *et al*, 2006, p. 40).

Aliadas a essas questões, há a condição de abandono, violência intrafamiliar ou comunitária e demais situações de agressão vivenciadas pelos adolescente, que podem resultar na inversão de valores e respeito, em razão da fase peculiar de desenvolvimento em que se encontram.

Os apontamentos apresentados por Gallo e Williams *apud* Rizini *et al* (2006, p. 40) revelam que os fatores de risco que levam à prática do ato infracional estão relacionados com a pobreza e a violência na família e no seio social.

Contudo, é importante destacar que a pobreza, muito embora seja um fator de risco, não é o determinante na prática do ato infracional. A esse respeito, Simões (2007, p. 226) entende que a prática dos atos infracionais não está exatamente “associada à pobreza ou miséria, mas a situações de agressão à dignidade social e ausência de políticas sociais de reintegração, que propiciem ao adolescente o reconhecimento social e de sua identidade”.

Assim, exemplifica Simões (2007, p. 226), na nossa sociedade consumista, onde o *status* social é definido pela exibição de bens ostentatórios, boa parte fúteis, para o “adolescente de famílias desagregadas e de baixa

renda, sem frequência regular à escola ou sem trabalho formal, o delito torna-se o único meio de acesso a estes bens”.

Para Miotto (2001), o ato infracional pode se constituir em uma das diversas formas de expressão da questão social, não podendo ser visto de forma isolada ou fragmentada. Desse modo, o adolescente em conflito com a lei, precisa ser compreendido como agente do seu contexto social, o qual é participante de uma rede de relações, convivendo com experiências que vão edificando sua subjetividade.

Promover condições de enfrentamento e superação de adversidades passa a ser um imperativo, sobretudo para adolescentes em situação de vulnerabilidade. O desafio é reconhecer a existência de um problema, no caso, a prática do ato infracional e, ao mesmo tempo, olhar o adolescente como sujeito ativo de sua história, e não, simplesmente, pela ótica da infração.

4 ATO INFRACIONAL COMO CATEGORIA JURÍDICA

Para compreender o que é ato infracional e mesmo conceituá-lo como categoria jurídica, evitando qualquer confusão com o direito penal, é preciso abordar, antes, algumas questões preliminares, como a imputabilidade da criança e do adolescente, o que será feito neste capítulo.

4.1 INIMPUTABILIDADE

O ordenamento constitucional brasileiro, pelo art. 228 da Constituição Federal de 1988, determina **ser a criança e o adolescente penalmente inimputáveis, estando sujeitos, entretanto, às normas da legislação especial**, no caso, a Lei nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A **maioridade penal**, fixada no Brasil constitucionalmente, em 18 anos de idade, foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na redação do seu art. 104:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

O legislador conferiu tratamento diferenciado do imposto ao adulto por entender que a criança e o adolescente são pessoas ainda em desenvolvimento, tratando-se de seres humanos em veloz processo de formação.

A questão da inimputabilidade, portanto, não se limita à capacidade de discernimento do adolescente, muito embora os defensores da diminuição da menoridade penal tendam a fixar aí a defesa de seu ponto de vista. Ao contrário, o tratamento diferenciado é fruto da evolução histórica dos direitos humanos.

No entanto, muitos mitos cercam a questão da maioridade penal, razão pela qual tantas bandeiras são levantadas em favor da sua redução. A exemplo disto, está a ideia equivocada de que os adolescentes não são responsabilizados por seus atos, diante da “imunidade” que lhes reserva a lei, sendo estes, consequentemente, os maiores responsáveis pelos elevados índices de violência no país.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), em nota pública publicada em fevereiro de 2007, eloquentemente, tratou de desmistificar o tema, afirmando:

- Não há dados que comprovem que o rebaixamento da idade penal reduz os índices de criminalidade juvenil. Ao contrário, o ingresso antecipado no falido sistema penal brasileiro expõe os adolescente a mecanismos reprodutores da violência, como o aumento das chances de reincidência, uma vez que as taxas nas penitenciárias ultrapassam 60% enquanto no sistema sócio-educativo se situam abaixo de 20%;

- A maioria dos delitos que levam os adolescentes à internação não envolve crimes contra a pessoa e, assim sendo, utilizar o critério da faixa etária penalizaria o infrator com 16 anos ou menos, que compulsoriamente iria para o sistema penal, independente da gravidade do ato;

- A redução da idade penal não resolve o problema da utilização de crianças e adolescentes no crime organizado. Se reduzida a idade penal, estes serão recrutados cada vez mais cedo;

- É incorreta a afirmação de que a maioria dos países adota idade penal inferior a 18 anos. Pesquisa realizada pela ONU (Crime Trends) aponta que em apenas 17% das 57 legislações estudadas a idade penal é inferior a 18 anos;
- Por outro lado, é errônea a ideia de que o problema da violência juvenil em nosso país é mais grave uma vez que a participação de adolescentes na criminalidade é de 10% do total de infratores (pesquisa do ILANUD). No Brasil, o que se destaca é a grande proporção de adolescentes assassinados (entre os primeiros lugares no ranking mundial), bem como o número elevado de jovens que crescem em contextos violentos.⁹

Diante dos argumentos acima transcritos e tendo em vista a inegável falência do cárcere, especialmente se considerado o sistema prisional brasileiro, o constituinte optou por “responsabilizar o adolescente” em vez de apenas “puni-lo”, opção que implica medidas com caráter pedagógico e de resgate da cidadania, porquanto, diante da etapa da vida em que o adolescente se encontra, são muito maiores as suas chances de recuperação e, em consequência, mais provável o sucesso de sua reintrodução à sociedade.

Ademais, são inúmeros os motivos que justificam a manutenção da maioridade penal em 18 anos. Sposato (2007, p. 07-15), em cartilha publicada pela Unicef, entende que a redução pretendida, nos diversos projetos de Emenda Constitucional¹⁰ em andamento no Congresso Nacional, não é possível, pois:

- é incompatível com a Doutrina da Proteção Integral;

⁹ Para a leitura completa da nota, vide a página eletrônica do Conanda, Disponível in: <http://www.direitoshumanos.gov.br/clientes/sedh/sedh/noticias/ultimas_noticias/2007/02/not160207>. Acesso em 28/02/2012.

¹⁰ Muitas propostas de Emenda Constitucional tramitam perante o Congresso Nacional. No Senado, a Proposta de Emenda Constitucional nº 90/2003, de autoria de Magno Malta e outros senadores, foi desarquivada em abril de 2011 e aguarda designação do relator da Comissão de Constituição e Justiça, sendo que a proposta inclui um p. único no art. 228 para considerar penalmente imputáveis os maiores de 13 anos que tenham praticado crimes hediondos. Há, ainda, também no Senado, a Proposta de Emenda Constitucional nº 83/2011, de autoria do Senador Clésio Andrade, que visa a redução de maioridade penal de 18 para 16 anos de idade e a Proposta de Emenda Constitucional nº 20/1999, de autoria do ex-senador José Roberto Arruda, desarquivada em março deste ano pelo senador Demóstenes Torres, que defende a redução da maioridade penal para 16 anos nos casos de crime hediondo, desde que atestada a plena capacidade de entendimento do adolescente sobre o ato ilícito. Na Câmara, em julho de 2011, o deputado André Moura apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 57/2011. Em fevereiro de 2012, o deputado Marçal Filho desarquivou a Proposta de Emenda Constitucional nº 321/2001, com proposta similar.

- é inconciliável com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase;
- é inconstitucional;
- é violação de cláusula pétrea;
- afronta compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;
- está na contramão do que se discute na comunidade internacional;
- é comprovado que tratar adolescentes como adultos somente agrava a violência;
- o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando adequadamente aplicado, apresenta bons resultados; e
- são as políticas sociais que possuem real potencial para diminuir o envolvimento dos adolescentes com a violência.

Com relação à **cláusula pétrea**, é preciso destacar que, ainda que haja divergência na doutrina, o Ministério Público de Santa Catarina entende que as disposições do art. 228 do texto constitucional expressam direito e garantia individual da criança e do adolescente, configurando, portanto, em cláusula pétrea, na forma do art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição Federal.

Quanto ao termo inicial da imputabilidade, o diploma estatutário, no parágrafo único do art. 104, limitou-se a informar que “deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”, o que gera certo conflito na doutrina e na jurisprudência.

De acordo com Amarante (2010, p. 502), são três as correntes doutrinárias: 1) entende que o agente é penalmente imputável quando pratica a infração penal no exato dia em que completar 18 anos, não importando a hora do seu nascimento; 2) entende ser imprescindível a verificação da hora declarada como de seu nascimento no Registro Civil, considerando imputável o agente que praticar o crime ou contravenção após atingir a idade de 18 anos, considerando o horário de seu nascimento; e 3) entende que a maioridade penal somente deve ser reconhecida depois do décimo oitavo ano da pessoa.

Contudo, ainda que a Lei de Registros Públicos determine que no assento de Registro Civil deva constar o dia, mês, ano, o lugar e a hora

certa do nascimento, a melhor solução é considerar como imputável a pessoa desde a primeira hora do dia de seu nascimento¹¹.

4.2 CONCEITO DE ATO INFRACIONAL

O ato infracional é conceituado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 103, como “**a conduta descrita como crime ou contravenção penal**”, ou seja, é o ato que encontra similar tipificado na legislação penal.

Isso, entretanto, não empresta caráter penal à medida. O legislador estatutário poderia, muito bem, listar, na forma de incisos do art. 103, as condutas classificadas como ato infracional. Contudo, tendo em vista que, na legislação penal, já há a descrição de uma série de condutas socialmente não aceitas – no caso, tipificadas como crimes e contravenções – e, ainda, diante da constante modificação das leis penais, com a inclusão e exclusão de condutas, entendeu ser mais econômico apenas equipará-las.

Na realidade, a descrição do art. 103, conforme leciona Moraes e Ramos (2010, p. 795), decorre do princípio constitucional da legalidade, porquanto, para a caracterização do ato infracional, é preciso que o ato seja típico, antijurídico e culpável.

Assim, o legislador estatutário abdicou de expressões vazias e abertas a distintas interpretações – como comportamento antissocial, desvio de conduta, dentre outras nomenclaturas utilizadas pelo revogado Código de Menores –, optando por indicar quais condutas são efetivamente danosas e merecedoras de repressão, no caso, equiparando o ato infracional aos tipos penais já existentes no ordenamento brasileiro.

Por isso, a equiparação de condutas confere segurança jurídica ao adolescente, evitando que ele responda a procedimento judicial em decorrência de condutas não lesivas – como a mera indisciplina – e que, por

11 Habeas Corpus. Pretendido trancamento da Ação Penal, em face da inimizabilidade do paciente. Prática delituosa ocorrida no dia do aniversário de dezoito anos. Inimizabilidade reconhecida. Inteligência dos arts. 10 e 18 do CP. Considera-se penalmente imputável o agente que pratica o crime no dia em que está completando dezoito anos de idade, ainda que tenha sido o ilícito cometido em horário anterior ao de seu nascimento. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Habeas Corpus nº 2011.033924-2. Relator Des. Torres Marques. Julgado em 31/05/2011).

mera arbitrariedade do operador jurídico, poderia levá-lo ao cumprimento de medida indevida.¹²

4.3 ATO INFRACIONAL COMETIDO POR CRIANÇA

Muito embora seja o ato infracional a conduta típica, prevista na lei penal, praticada por criança ou adolescente, apenas o adolescente – pessoa com idade entre 12 anos completos e 18 anos incompletos (art. 2º, ECA)¹³, responderá pelo procedimento de apuração previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus arts. 171 a 190.¹⁴

Isso porque, conforme explicam Veronese e Silveira (2011, p. 234), o legislador, sabiamente, compreendeu que existem diferentes etapas no desenvolvimento da pessoa humana, sendo o adolescente capaz de compreender, com mais precisão, os reflexos de sua conduta.

Assim, as medidas socioeducativas, previstas no art. 112, são de aplicação exclusiva ao adolescente. Às **crianças** admitem-se, tão

12 Apelação. ECA. Ato infracional. Furto. Furto tentado. Princípio da insignificância. Tipicidade. Análise de antecedentes. Descabimento. Improcedência da representação. Tipicidade. Princípio da insignificância Premissa Maior. Só responde processo por ato infracional quem comete fato similar a crime ou contravenção (Artigo 103 do ECA). Premissa Menor. Ora, quando incide o princípio da bagatela não há crime, nem contravenção (Apelação Crime nº 70017860933, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 28/12/2006). Conclusão. Logo, quem furta R\$ 5,00 não responde por ato infracional. Princípio da insignificância e antecedentes. Ainda que o representado apresente envolvimento em outros atos infracionais é imperiosa a aplicação do princípio da insignificância; porquanto seja descabida a análise dos antecedentes para apreciação da tipicidade ou não do fato imputado ao representado. Precedentes jurisprudenciais. Negaram provimento. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70032055337. Relator Des. Rui Portanova. Julgado em 15/10/2009).

13 E, ainda, excepcionalmente, o adulto até 21 anos de idade, conforme indica o art. 2º, p. único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

14 Processual Penal. Criança. Ato infracional. Habeas-Corpus. Medida de proteção (Lei n. 8.069/1990) e não procedimento formal para sua apuração. Viabilidade de utilização de Habeas-Corpus. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. I - criança de 9 anos, sob a acusação de ter causado, com revolver de brinquedo, lesões corporais em menina da mesma idade, foi formalmente “intimado” para prestar esclarecimentos em “audiência” perante juiz. Seu pai, inconformado com o vexame, constrangimento e impacto na formação da personalidade do filho, ajuizou Ação de Habeas-Corpus no Tribunal de Justiça com o objetivo de trancamento do feito. Perdeu. Daí o recurso ordinário. II - o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), em seu art. 2º, distingue a “criança” (menor de 12 anos) do “adolescente” (entre 12 e 18 anos). Somente para esse último e que prevê “garantias processuais” (art. 110). Para a criança, só fala em “medidas de proteção” (arts. 99 a 102, 105). Logo, abusiva foi a “intimação” do juiz para que a criança viesse formalmente a juízo e perante ele e advogados prestasse declarações, assinando o respectivo termo. Tal atitude, que demonstra insensibilidade, foi abusiva e podia ser corrigida pela via do Habeas-Corpus. III - *Writ* parcialmente concedido (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 3547/SP. Relator: Des. Ademar Maciel. Julgamento em 09/05/1994).

somente, as **medidas específicas de proteção** do art. 101, tendo em vista que, mesmo as medidas socioeducativas mais brandas seriam ineficazes diante da capacidade limitada de a criança compreender os efeitos de seus atos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto, não fixou procedimento próprio a ser observado no caso da prática de ato infracional por criança, limitando-se a remetê-la ao Conselho Tutelar, por determinação do seu art. 136, inc. I, deixando em aberto toda a questão da investigação do ato.

Moraes e Ramos (2010, p. 801) afirmam que o Conselho Tutelar não tem atribuição policial nem está devidamente aparelhado para o exercício dessa função, por isso, tal encargo deverá recair sobre a autoridade policial, cabendo ao Conselho tão somente a tarefa de encaminhar a criança ao cumprimento da medida específica de proteção que o seu colegiado entender cabível.

Por isso, o Manual das Promotorias da Infância e da Juventude do Ministério Público de São Paulo (Siqueira Neto *et al*, 2012, p. 25) recomenda que a criança, responsável pelo ato infracional, seja “encaminhada à autoridade policial, que deverá lavrar boletim de ocorrência circunstanciado e encaminhar o caso ao Conselho Tutelar”.

Contudo, entendemos que o encaminhamento da criança para a autoridade policial não é o mais adequado, especialmente considerando que os órgãos de polícia, de maneira geral, não possuem espaços próprios para o seu atendimento.

Nesse sentido, Digiácomo (2013, p. 1) sustenta que a criança apreendida em flagrante, ou mesmo ante a simples notícia de que tenha praticado o ato infracional, deve ser encaminhada ao Conselho Tutelar, para que lá lhe seja aplicada a medida de proteção devida (art. 101, ECA) ou, se for o caso, aplicada medida específica aos pais ou responsável (art. 129, ECA).

Digiácomo (2013, p. 1) alerta, entretanto, que a atribuição elementar do Conselho Tutelar não retira dos demais órgãos o seu dever de intervenção, da mesma forma que não dispensa as cautelas e as formalidades necessárias para a apuração da respectiva infração.

O Conselho Tutelar não é o órgão encarregado da necessária investigação acerca da eventual participação de adultos (ou mesmo ado-

lescentes) no ilícito do qual a criança é originalmente acusada, tarefa que pertence à polícia judiciária. Do mesmo modo, não se permite que se conclua que a autoria do ato infracional pertence à criança sem que haja a devida investigação pela autoridade competente.

Assim, conforme destaca Digiácomo (2013, p. 02), o objetivo da intervenção do Conselho Tutelar é descobrir as causas da conduta infracional atribuída à criança, com a aplicação e o acompanhamento da execução das medidas protetivas que venham a neutralizar a situação de ameaça ou a efetiva violação aos seus direitos fundamentais, isso sempre no aspecto preventivo-protetivo, nunca sob a ótica repressivo-punitiva.

5 DIREITOS DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

5.1 DIREITOS INDIVIDUAIS

A grande revolução promovida pela Doutrina da Proteção Integral, incorporada pelos textos constitucional e estatutário, na seara do adolescente em conflito com a lei, está na garantia de direitos que, de certa forma, os adultos já gozavam, à população infantojuvenil.

O membro do Ministério Público, quando provocado por questões do universo do ato infracional, deverá ao longo de todo o procedimento zelar pelo respeito aos direitos e às garantias individuais do adolescente, especialmente aquelas incrustadas no texto constitucional.

Os **direitos individuais estabelecidos na Constituição Federal** - especialmente aqueles indicados pelo art. 5º – devem ser garantidos ao adolescente e observados ao longo do procedimento de apuração do ato infracional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de repetir os direitos que haviam sido reconhecidos pelo diploma constitucional, especificou

outros, adequando o procedimento de apuração do ato infracional à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que ostenta o adolescente.

Convém destacar, outrossim, que os **direitos e as garantias estabelecidos nos documentos internacionais ratificados pelo Brasil**, em razão do disposto no 5º, § 2º, da Constituição Federal, terão força coercitiva e, quando aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais (art. 5º, § 3º, CF).

Nesse sentido, podem ser mencionadas a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

Com relação ao diploma estatutário, os direitos individuais do adolescente em conflito com a lei foram discriminados em capítulo próprio do título da Prática do Ato Infracional, especificamente, na redação dos arts. 106, 107, 108 e 109.

Reza o art. 106:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

O disposto no art. 106, *caput*, tem equivalente constitucional no art. 5º, inc. LXI, e **limita a apreensão do adolescente** a duas hipóteses: o flagrante de ato infracional e a ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Já o disposto no parágrafo único, tem equivalente constitucional no art. 5º, inc. LXIV, conferindo ao adolescente o direito a ter conhecimento da identidade dos responsáveis pela sua apreensão.

O desrespeito ao art. 106 acarreta a prática do crime tipificado no art. 230 do próprio diploma estatutário – “privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo a sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente” –, cuja pena, de detenção de seis meses a dois

anos, também recairá em quem proceda à apreensão sem a observação das formalidades legais.

O remédio constitucional para a apreensão ilegal é o *Habeas Corpus*, garantia constitucional estabelecida pelo art. 5º, inc. LXVIII, cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

O art. 107, por sua vez, estabelece o seguinte:

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão *incontinenti* comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

O equivalente constitucional do art. 107, *caput*, está no art. 5º, inc. LXII, do texto constitucional, porém, na esfera da Justiça da Infância e da Juventude, a garantia de **ter a sua apreensão comunicada à família** ganha contornos ainda mais importantes, tem em vista que o adolescente, em razão da sua idade e, até mesmo, da sua incapacidade civil, necessita da assistência dos pais ou do responsável.

A não comunicação da apreensão importa no crime indicado no art. 231 do Estatuto da Criança e do Adolescente – “deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada” –, cuja pena, de detenção, vai de seis meses a dois anos.

O art. 108, que trata do prazo máximo da internação provisória, estabelece que:

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

O art. 108 está em consonância com o art. 183 do mesmo diploma legal, o qual fixa o **prazo máximo e improrrogável de quarenta e cinco dias para a conclusão do procedimento** que apura a prática de ato infracional quando o adolescente estiver internado provisoriamente.

A internação provisória - tal qual a medida socioeducativa de internação, propriamente dita - deve ser norteadas pelos princípios da excepcionalidade, da brevidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Silveira e Veronese, 2011, p. 240). Isso significa que apenas nos casos mais extremos é que o adolescente responderá pelo procedimento provisoriamente internado.

A decisão que determina a internação provisória do adolescente, por força do p. único do art. 108, deve estar fundamentada, sendo necessária a indicação de três itens: 1) indícios de autoria; 2) indícios de materialidade; e 3) estar provada a necessidade imperiosa da medida.

O prazo da internação provisória, em que pese a clareza da redação estatutária, vem sendo questionado pela jurisprudência, que se divide em duas correntes. A primeira e majoritária¹⁵, se manifesta-se pela impossibilidade da prorrogação do prazo de 45 dias, exatamente em razão do previsto no arts. 108 e 183 da Lei nº 8.069/1990. A segunda corrente¹⁶, por sua vez, entende que, nos casos de atos infracionais graves, está justificada a prorrogação do prazo do art. 108, e nas hipóteses em que o atraso foi ocasionado por justo motivo.

Contudo, é válido ressaltar que a orientação do Centro de Apoio Operacional é no sentido de impossibilidade de prorrogação do prazo estabelecido no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de as autoridades que a ela deram causa responderem pelas penas dos arts. 234 e 235 da mesma Lei:

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

15 Habeas Corpus – ECA – Excesso de prazo para a formação da culpa – Período máximo extrapolado – Prorrogação inadmissível – Exegese dos arts. 108 e 183 da Lei n. 8.069/90 – Constrangimento ilegal caracterizado – Ordem concedida. O prazo máximo de internação cautelar do adolescente, considerando seu caráter impositivo, não pode ultrapassar os 45 (quarenta e cinco) dias preconizados pelos arts. 108 e 183 do ECA, sob pena de afronta aos princípios norteadores do referido diploma legal, quais sejam, os da celeridade no procedimento, o da excepcionalidade da internação provisória e da observância da situação peculiar do menor. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Habeas Corpus nº 2009.002458-8. Relator: Des. Salete Silva Sommariva. Julgado em: 10/02/2009).

16 Habeas Corpus – Internação Provisória - ECA, art. 108 – Homicídio qualificado e tentativa de homicídio – Prorrogação de medida – Alegação de excesso de prazo – Inocorrência – Excepcionalidade – Adolescentes confessores – Gravidade do ato infracional – Regular tramitação do feito – Ordem denegada. A luz da jurisprudência pátria, é possível, em situação excepcional, prorrogar a internação provisória, inicialmente fixada em 45 dias, dada a alta gravidade do ato infracional e para a garantia da ordem pública, o interesse social e a proteção dos menores. Ademais, não se configura excesso de prazo quando demonstrado o regular trâmite da representação criminal na qual se busca apurar o cometido do aludido ato infracional. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Habeas Corpus nº 2009.009717-2. Relatora Des. Salete Silva Sommariva. Julgado em: 22/04/2009).

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

A garantia de direito individual prevista no art. 109 do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe que:

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

A garantia do art. 109 é a reprodução do disposto no art. 5º, inc. LVIII, da Constituição Federal, e garante que **a identificação civil do adolescente dispensa a identificação policial**, ressalvadas as hipóteses de dúvida devidamente fundamentada.

Outra garantia de direito individual estabelecida no texto estatutário, muito embora deslocada do capítulo “Dos Direitos Individuais”, é o direito de **não ser “conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias a sua dignidade**, ou que impliquem risco a sua integridade física ou mental”, indicado no art. 178 do Estatuto.

Essa vedação impede que o adolescente seja transportado em “tintureiros”, “camburões”, “chiqueirinhos” ou outros veículos de compartimento fechado, em regra utilizados para o transporte e a remoção dos presos. Não está incluído, aqui, o transporte em banco traseiro de viatura policial, mesmo aquelas cujo acesso ao banco dianteiro seja impedido por grade ou outro dispositivo de segurança (Marçura, 2010, p. 792-3).

A autoridade que não observar as determinações do art. 178 poderá responder pelo crime tipificado no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente - “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento” - cuja pena, de detenção, varia de seis meses a dois anos.

Com relação ao **uso de algemas**, majoritariamente, a doutrina confere permissão para o seu uso apenas nos casos mais extremos, respeitando o disposto pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante nº 11:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de

fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Dessa forma, ainda que não esteja indicado de maneira expressa no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, caso o uso de algemas seja evidentemente desnecessário, configurando vexame ou constrangimento ao adolescente, a autoridade responsável também poderá responder pelo crime do art. 232.

5.2 GARANTIAS PROCESSUAIS

O constituinte, muito embora tenha fixado a maioria penal em 18 anos e determinado que aqueles que não tenham alcançado tal idade estejam sujeitos somente às normas da legislação especial (e não as do processo penal), não ignorou que as garantias processuais, mormente as estabelecidas no art. 5º da Constituição Federal, devam ser estendidas a esse público.

No entanto, além das garantias processuais conferidas ao adulto, o texto constitucional faz menção a outras duas garantias conferidas, especificamente, ao adolescente, conforme redação do art. 227, § 3º, incs. IV e V:

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

O diploma estatutário, por sua vez, dedicou dois dispositivos para tratar das garantias processuais do adolescente que esteja respondendo procedimento de apuração de ato infracional - os arts. 110 e 111:

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as

seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

O art. 110 assegura a garantia constitucional do **devido processo legal**, prevista no art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal de 1988, princípio que se desdobra em várias outras garantias como, por exemplo, o **acesso à justiça, a ampla defesa e o contraditório**, em parte discriminados pelos incisos do art. 111.

O inc. I do art. 111 garante o **pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional**, mediante citação ou meio equivalente, em concordância com o art. 227, § 3º, inc. IV, da Constituição Federal.

O “meio equivalente” indicado, segundo Prade (2010, p. 526), é a notificação ou qualquer outro que “possibilite a ciência integral do ato atribuído”, ressaltando-se que é indispensável que haja “equivalência dos meios”, não se admitindo que “o adolescente tome conhecimento por meio de procedimento vexatório ou violento, ou, ainda, por intermédio de terceiros ou divulgação infamante por órgãos sensacionalistas”.

A **igualdade na relação processual**, o direito de confrontar-se com vítimas ou testemunhas e a produção de todas as provas necessárias a sua defesa, garantias processuais previstas no inc. II, reitera os dispositivos constitucionais previstos no art. 5º, inc. LV - que garante o contraditório e a ampla defesa -, e no art. 227, § 3º, inc. IV - que ratifica a proteção especial.

Os incs. III e IV garantem a **defesa técnica por advogado**, sendo garantida a assistência judiciária gratuita e integral àqueles que dela necessitarem. A esse respeito, há uma dúvida corrente na doutrina e na

jurisprudência sobre a prescindibilidade ou não do advogado na fase administrativa do procedimento.

São encontradas decisões com fundamento nas duas correntes, ora fixando a imprescindibilidade¹⁷ do advogado em todas as fases, inclusive, para os atos anteriores ao oferecimento de representação, sob pena de anulação, ora dispensando-o¹⁸.

No entanto, especialmente diante dos termos do art. 49, inc. I, da Lei nº 12.594/2012, que garante ao adolescente o direito de ser acompanhado por seu Defensor em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial, a orientação do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude é pela viabilidade de assistência do Defensor em todas as fases de apuração do ato infracional, inclusive nos procedimentos que antecedem a oferta da representação, uma vez que a garantia de defesa técnica por advogado, disposta no art. 111, inc. III, não está limitada à fase judicial.

A defesa técnica não é mera formalidade, devendo ocorrer de fato. O advogado que aceita a versão dos fatos e pede a aplicação de internação enseja causa de nulidade absoluta, uma vez que deixam de estar presentes o contraditório e a ampla defesa (Ishida, 2010, p. 221).¹⁹

17 Criminal. Habeas Corpus. ECA. Ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Audiência de apresentação. Adolescente ouvido sem a presença de defensor. Internação provisória determinada. Ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Nulidade configurada. Falta de justificativa para a internação. Alegação prejudicada. Ordem concedida. 1) É necessário que o adolescente tenha defensor constituído para patrocinar sua defesa em todas as fases do procedimento, sendo certo que, não podendo o réu constituir advogado, deve o magistrado nomear-lhe defensor dativo ou remeter os autos à Defensoria Pública, sendo tal direito irrenunciável. 2) Se o menor foi ouvido na audiência de apresentação desacompanhado de defensor - como no caso dos autos -, resta configurada ofensa aos Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, o que ocasiona a nulidade absoluta do processo, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo. Precedentes desta Corte. 3) Reconhecida a nulidade do processo a que responde o adolescente, resta prejudicada a alegação de falta de justificativa para a aplicação da medida socioeducativa de internação ao menor. 4) Deve ser anulada a audiência de apresentação e oitiva do adolescente, bem como os atos subsequentes, a fim de que sejam renovados, garantindo ao menor a presença de defesa técnica em todos os atos. 5) Ordem concedida, nos termos do voto do Relator (Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 160.705/SP. Relator: Min. Gilson Dipp. Julgado em 02/08/2011).

18 Habeas Corpus. ECA. Oitiva informal. Ato extrajudicial. Ausência de defesa técnica. Nulidade. Não configuração. Irregularidade do ato. Inexistência de prejuízo. Confissão ratificada em juízo sob o crivo do contraditório. Art. 163 do CPP. Ordem denegada. 1. A ausência de defesa técnica na audiência de oitiva informal do menor perante o Ministério Público não configura nulidade, mas mera irregularidade. 2. Inexistindo prejuízo à Defesa, em razão da ratificação do depoimento do menor perante o Juízo competente, sob o crivo do contraditório, não há como reconhecer a nulidade apontada, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 109.241/SP, Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 13/03/2011).

19 Defesa e *due process*: aplicação das garantias ao processo por atos infracionais atribuídos a adolescente. 1. Nulidade do processo por ato infracional imputado a adolescentes, no qual o defensor dativo aceita a versão de fato a eles mais desfavorável e pugna por que se aplique aos menores medida de

O adolescente, no paradigma da proteção integral, deixa de ser mero objeto de tutela e passa a sujeito de direito e, como tal, tem o direito de expressar a própria opinião. Contudo, é importante ressaltar que essa garantia processual se revela em uma faculdade concedida ao adolescente, de forma que ele não está obrigado a falar.

Por fim, o inc. VI garante ao adolescente o **direito de solicitar a presença de seus pais ou seu responsável**, o que é válido para qualquer fase do procedimento de apuração do ato infracional. Esse dispositivo reconheceu ser a família (a base da sociedade, conforme bem dispôs o art. 226 da Constituição Federal) a responsável pelo seu suporte emocional.

Ainda sobre as garantias processuais do adolescente, Rosa (2005, p. 149), em sua leitura cuidadosa do Estatuto da Criança e do Adolescente, interpretado de acordo com a Constituição Federal, entende que outras garantias precisam ser observadas, conforme a seguinte lista:

- a) direito de defesa técnica com tempo e meios adequados, inclusive na remissão; b) direito à presunção de inocência e liberdade como regra, com excepcionalidade da internação provisória; c) direito de recorrer em liberdade mesmo sem se recolher ao centro de internamento, justificando-se fundamentalmente a eventual negativa do direito de recorrer em liberdade; d) direito a juiz e Ministério Público competente; e) direito a ampla defesa, com intimação para todos os atos processuais, inclusive precatória; f) direito ao silêncio e de não se incriminar; g) vedação da *reformatio in pejus*; h) vedação do uso de provas ilícitas, salvo em benefício da defesa; i) direito à publicidade do processo em sua relação; j) proibição do *non bis in idem* processual; l) direito de jurisdicionalização da execução da medida socioeducativa; m) direito de estar presente nos atos processuais e se confrontar com as testemunhas e informantes; n) prescrição da medida socioeducativa; o) direito de solicitar a presença de seus pais e defensores a qualquer tempo; p) impetrar habeas corpus e mandado de segurança; q) inutilização das provas não produzidas no

internação, a mais grave admitida pelo Estatuto legal pertinente. 2. As garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo penal - como corretamente disposto no ECA (art. 106- 111) - não podem ser subtraídas ao adolescente acusado de ato infracional, de cuja sentença podem decorrer graves restrições a direitos individuais, básicos, incluída a privação da liberdade. 3. A escusa do defensor dativo de que a aplicação da medida sócio-educativa mais grave, que pleiteou, seria um benefício para o adolescente que lhe incumbia defender - além do toque de humor sádico que lhe emprestam as condições reais do internamento do menor infrator no Brasil - é revivescência de excêntrica construção de Carnellutti - a do processo penal como de jurisdição voluntária por ser a pena um bem para o criminoso - da qual o mestre teve tempo para retratar-se e que, de qualquer sorte, à luz da Constituição não passa de uma curiosidade. (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 285571/PR. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 13/02/2001).

processo e em contraditório; r) inconstitucionalização da internação-sanção por violação do devido processo legal.

A esse respeito, Veronese e Silveira (2011, p. 244) alertam que “as garantias e conquistas realizadas em todos os campos do direito e, portanto, também no Direito Penal, devem ser assegurados à criança e ao adolescente”, situação que é, inclusive, contemplada pelo art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao determinar que a criança e o adolescente são titulares de **todos** os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Por isso, as garantias processuais listadas pelo texto estatutário não são exaustivas, mas, sim, exemplificativas. Outros direitos e garantias advindos de outros normativos, bem como dos diplomas internacionais, também deverão ser asseguradas.

5.3 DIREITOS DO ADOLESCENTE DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

As garantias processuais e os direitos individuais, anteriormente debatidos, deverão ser observados ao longo de todo o procedimento, inclusive na fase de execução da medida socioeducativa, o que foi ratificado pelo art. 49, § 1º, da Lei nº 12.594/2012.

A Lei nº 8.069/1990, que deu vida ao Estatuto da Criança e do Adolescente, seguida da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), fixaram direitos específicos ao adolescente que esteja cumprindo medida socioeducativa, mormente as privativas de liberdade.

O diploma estatutário, nos parágrafos do seu art. 112, garante que:

Art. 112 [...]

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A **capacidade de cumprir a medida socioeducativa** aplicada é um dos parâmetros a ser considerado por ocasião da cominação de medida socioeducativa. Para a aferição da capacidade de o adolescente cumpri-la, conforme aponta Digiácomo (2010, p. 157), não basta uma análise superficial, devendo, efetivamente, respeitar a sua condição de pessoa em desenvolvimento, o que demanda uma análise criteriosa da situação psicossocial de cada adolescente.

Os **trabalhados forçados**, vedados pelo § 2º do art. 12, tem referencial constitucional no art. 5º, inc. XLVII, “c”, da Carta Cidadã, porquanto ser a sua prática incompatível com os valores da sociedade democrática.

O **adolescente com doença ou deficiência**^{20 21}, citado no §3º, e agora também, nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.594/2012, além de ostentar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, também carrega algumas peculiaridades decorrentes da sua condição, que precisam ser consideradas, o que será melhor debatido no capítulo em que for discutida a aplicação da medida socioeducativa.

Com relação ao adolescente privado de liberdade, outrossim, o texto estatutário enumerou uma série de direitos específicos, conforme disposto no art. 124:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

20 Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Menor que possui comprometimento das faculdades mentais. Necessidade de tratamento psiquiátrico. Medida sócio-educativa de internação. Caráter meramente retributivo. Ilegalidade. 1. A internação de menor portador de distúrbio mental, incapaz de assimilar a medida sócio-educativa, possui caráter meramente retributivo, o que não se coaduna com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente. 2. Ordem concedida para determinar que o Paciente seja inserido em medida sócio-educativa de liberdade assistida, concomitante com acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 47.178/SP. Relatora Min. Laurita Vaz. Julgado em 19/10/2006).

21 Processual Civil - Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública -Medida liminar concessão - Requisitos autorizadores configurados - Remanejamento de jovens infratores portadores de necessidades especiais para local adequado-atendimento especializadoeficácia do princípio constitucional da prioridade absoluta para crianças e adolescentes. I- Preliminar: não conhecimento do recurso por ausência de peças necessárias ao julgamento. Suficiência de documentos ao enfrentamento da controvérsia. Preliminar rejeitada. II- Mérito: com vistas a garantir a plena eficácia do princípio constitucional da prioridade absoluta para crianças e adolescentes, indispensável o remanejamento dos jovens infratores, portadores de necessidades especiais, a espaço dotado de condições mínimas de atendimento, do que resulta configurados os pressupostos autorizadores à concessão da medida liminar. Recurso conhecido e provido – Unanimidade. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão nº 58034. Processo nº 20033005253-2. Relator: Des. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento. Julgado em 21/08/2005).

- II** - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 - III** - avistar-se reservadamente com seu defensor;
 - IV** - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 - V** - ser tratado com respeito e dignidade;
 - VI** - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII** - receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - VIII** - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX** - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X** - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI** - receber escolarização e profissionalização;
 - XII** - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII** - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV** - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV** - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI** - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

A Lei nº 12.594/2012, por sua vez, em seu art. 49, fez questão de indicar alguns direitos específicos do adolescente que se encontra em cumprimento de medida socioeducativa:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

- I** - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

Muito embora alguns dos direitos listados pela Lei nº 12.594/2012 já se encontrassem discriminados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, algumas novidades foram introduzidas pela nova Lei, merecendo destaque.

O inc. IV repetiu o direito que havia sido assegurado pelo art. 124, inc. II, do diploma estatutário – o **direito de peticionar a qualquer autoridade** -, porém, na sua segunda parte, fixa à autoridade para a qual foi dirigida a petição o prazo de 15 dias para apresentar resposta. Assim, o que até então não tinha prazo, passou a ter.

O § 2º do art. 49 **veda a inclusão/manutenção de adolescente**

em medida socioeducativa privativa de liberdade em decorrência da inexistência ou oferta irregular de programas em meio aberto.

Ao mesmo tempo, no seu inc. II, garante ao adolescente o direito de ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para cumprimento da medida em meio fechado.

Isso significa que os adolescentes não poderão sofrer medida restritiva de liberdade em consequência da incapacidade ou do desinteresse de o poder público, em sua política pública, promover os programas de medidas socioeducativas em meio aberto. Cabe, sim, ao Ministério Público, o ajuizamento de Ação Civil Pública a fim de pugnar pela implementação de programa ou serviço.

Por fim, é importante destacar que é **dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa** privativa de liberdade, cabendo-lhe, na forma do art. 125 do texto estatutário, adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Não sendo adotadas essas medidas de forma satisfatória e vindo a ser cometido atentado contra a vida ou a integridade física do adolescente internado (inclusive, provisoriamente), caberá a interposição de ação indenizatória a ser promovida pelo próprio adolescente ou por seus familiares.²²

Por fim, é válido destacar que, apesar de o *caput* do art. 49 informar que as garantias ali listadas deverão ser conferidas aos adolescentes submetidos ao cumprimento de medida socioeducativa, no que couber, deverão ser estendidos também aos adolescentes cujo procedimento de apuração ainda não foi finalizado.

22 Apelações Cíveis - Responsabilidade Civil do Estado - Morte de menor enquanto estava internado provisoriamente em cela na delegacia de proteção à mulher, criança e adolescente - Direito à integridade física - Art. 5º, XLIX, da Constituição Federal - Indenização devida - Danos morais fixados adequadamente - Danos materiais comprovados - Pensão mensal de 2/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 25 anos e, após, reduzida para 1/3, tendo como termo final o dia em que o de cujos atingiria 65 anos - Adequação dos honorários advocatícios - Recurso do Estado desprovido, dos autores parcialmente provido e remessa parcialmente provida. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2008.046778-5. Relator: Des. Cláudio Barreto Dutra. Julgado em 09/12/2010).

6 PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

A cada fase do procedimento de apuração do ato infracional, a autoridade responsável – no caso, o Delegado na fase policial, o Promotor de Justiça na fase ministerial e o Juiz de Direito na fase judicial - , antes da adoção de qualquer outra medida, deverá apurar se:

- a Justiça da Infância e da Juventude é competente para a análise e o processamento do feito (art. 147, § 1º, ECA);
- a conduta praticada se equipara a um tipo penal (art. 103, ECA); e
- a autoria está sendo imputada a adolescente, com idade compreendida entre 12 anos completos e 18 incompletos (art. 2º, ECA).

Caso, por algum motivo, a **atribuição para apuração dos fatos** ventilados na notícia não pertença à Delegacia/Promotoria/Justiça da Infância de Juventude, deverá a autoridade responsável encaminhá-los a quem detenha competência para tanto.

De outro lado, caso a **conduta descrita não configure a prática de ato equiparado ao fato típico e antijurídico**, ou seja, não caracterize infração penal, deverá proceder ao seu arquivamento, nos moldes do que disciplina o art. 181 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, se a **conduta estiver sendo atribuída à criança** (até 12 anos incompletos), deverá enviar a questão ao Conselho Tutelar (art. 136, inc. I, ECA), ou, em sua falta, à autoridade judiciária competente (art. 262, ECA), que adotará dentre as medidas protetivas do art. 101 a mais aconselhável ao caso concreto.

6.1 COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) disciplinou, nos arts. 147 e 148, as **competências relativa e absoluta da Justiça da Infância e Juventude**, respectivamente, estabelecendo um rol exaustivo no que diz respeito às hipóteses de competência em razão da matéria.

A respeito da **competência territorial**, o art. 147, § 1º, informa que, nos casos afetos à prática do ato infracional, “será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção”.

Entretanto, a execução da medida eventualmente imposta, em consonância com o direito fundamental à convivência familiar e comunitária (art. 19, ECA), poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que acolhe o adolescente (art. 147, § 2º, ECA).

A **competência material**, por sua vez, está indicada no inc. I do art. 148, pelo qual o legislador estatutário estabeleceu que a Justiça da Infância e da Juventude será competente para “conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis”.

A regra imposta pelo art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina questão de **competência absoluta em razão da matéria**, sendo, portanto, matéria de ordem pública, não podendo ser prorrogada

ou alterada pela vontade das partes e devendo ser declarada de ofício ou alegada a qualquer tempo.

Dessa forma, mesmo os atos infracionais equiparados a **crimes contra a União**, cuja competência pertenceria à Justiça Federal, deverão ser remetidos à Justiça da Infância e da Juventude, órgão do Poder Judiciário Estadual.²³

Vale lembrar que a competência da Justiça da Infância e da Juventude, a que se refere o art. 148, não se trata de justiça especializada, mas, sim, de ramo especializado da Justiça Comum, uma vez que a Constituição Federal listou exaustivamente as matérias concernentes àquela, não cabendo ao legislador infraconstitucional acrescentar outras.

Assim, por ser um ramo especializado da Justiça local, as leis de organização judiciária deverão, no que tange à competência, ater-se ao disposto no art. 148, de modo que apenas “o juiz indicado na organização judiciária como da infância e da juventude pode conhecer das representações para apuração de ato infracional” (Amaral e Silva, 2008, p. 588).

Não obstante não se tratar de uma justiça especializada, é importante destacar os benefícios que um juízo especializado proporciona.

A Justiça da Infância e Juventude, em razão das suas peculiaridades, demanda um juízo especializado, dotado de infraestrutura diferenciada, como, por exemplo, contar com uma equipe interprofissional, formada por profissionais do Serviço Social, da Psicologia, da Pedagogia, entre outros profissionais, para auxiliar o operador do Direito – Delegado, Promotor de Justiça, Juiz - no desenvolvimento de suas atribuições.

Outrossim, conforme leciona Mônaco da Silva (2000, p. 197), a especialização é recomendável e necessária por três motivos principais: 1) permite que o ator do sistema de justiça torne-se um especialista na área, mercê do contato direto com a doutrina e a jurisprudência mais atualizada sobre o assunto; 2) reflete na agilização das decisões judiciais

23 Conflito Negativo de Competência. Ato Infracional equiparado ao crime de moeda falsa. Competência da Justiça Estadual. 1. A Justiça Federal não tem competência para julgar ato infracional, ainda que praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, conforme inteligência dos arts. 109, IV, e 228, ambos da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de São Domingos do Maranhão/MA, o suscitado. (Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 86408/MA. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 22/07/2008).

proferidas pela Justiça da Infância e da Juventude; e 3) o profissional do Direito, ao angariar conhecimentos especializados, tende a errar menos e acertar numa proporção muito maior.

O Promotor de Justiça e o Juiz da Infância e Juventude, além das atribuições e das responsabilidades inerentes ao cargo ocupado, possuem uma série de deveres que fogem da seara judicial de atuação. Bordallo (2007, p. 372-3) acredita que o exercício dessas funções demanda do profissional um “*plus*”,

Este *plus* é a sensibilidade que deverá ter para lidar com as graves situações comportamentais e de crises familiares e para tratar com crianças e adolescentes, sempre pautando sua atuação e suas decisões em benefícios destes (Bordallo, 2007, p. 372).

É muito importante que o ator do Sistema de Justiça – seja ele o Delegado, o Promotor de Justiça ou o Juiz da Infância – saiba como chegar em uma criança e em um adolescente, como conquistar sua confiança, a fim de que ele consiga contar sua história de vida na expectativa de serem adotados os encaminhamentos adequados ao caso.

Deverá ele, em muitas situações, abandonar a imponência e a severidade que o cargo impõe e voltar a ser criança, a ser adolescente, para poder entender os anseios, as necessidades e as angústias pelas quais passam. Deverá conversar com a criança e o adolescente em pé de igualdade, esforçando-se para que se sintam seguros.

Desse modo, a atribuição da competência exclusiva à Justiça da Infância e Juventude não teve outro objetivo senão o de facilitar o processo e o julgamento dos feitos relativos aos direitos da criança e do adolescente, garantindo, com isso, a ampla efetividade do princípio da prioridade absoluta insculpido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, importa ter presente que a Justiça da Infância e da Juventude ocupa-se, primordialmente, de aplicar e dar efetividade aos Direitos da Criança e do Adolescente que exibem traços e particularidades próprios, que não se confundem com os princípios e institutos do Direito Penal.

Desse modo, a legislação infantojuvenil, editada para acudir às necessidades de uma população em condição peculiar de desenvolvimento,

desafia, cada vez mais, profissionais especializados na área, motivo pelo qual se mostra imperiosa a competência da Vara da Infância e Juventude para o julgamento dos feitos relativos a esses interesses.

Destaca-se, por oportuno, que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio da Resolução nº 08/2011-TJ, determinou que, nas Comarcas providas de mais de uma Vara, o Juízo de Direito com atribuição para os feitos relativos à infância e juventude será competente para processar e julgar os procedimentos para a apuração de ato infracional.

Da mesma forma como ocorre no Poder Judiciário, não se mostra conveniente distribuir a atribuição para atuar nos feitos relativos ao ato infracional aos Promotores Criminais, posto que estes, já acostumados à ótica do direito penal, encontrarão certa dificuldade para modificar o seu olhar ao tratar da matéria pertinente ao adolescente em conflito com a lei.

6.2 FASE POLICIAL

A parte pré-processual do procedimento de apuração do ato infracional começa pela fase policial, a qual, por sua vez, tem início com a apreensão em flagrante de ato infracional do adolescente.

O adolescente poderá ser apreendido tão somente em duas circunstâncias: no caso de ordem judicial escrita e fundamentada e na hipótese de flagrante de ato infracional, em respeito ao princípio disposto no art. 5º, inc. LXI, da Constituição Federal e ratificado pelo art. 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vale recordar que “privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente” é crime tipificado pelo art. 230 do diploma estatutário, cuja pena, de detenção, será de seis meses a dois anos.

Nas duas hipóteses – **ordem judicial** (art. 171, ECA) ou **flagrante** (art. 172, *caput*, ECA) –, o adolescente deverá, após a apreensão, ser imediatamente encaminhado à autoridade policial, no caso, o Delegado da Infância e da Juventude, cuja competência prevalece mesmo que o ato

típico tenha sido cometido em coautoria com o adulto, e, este último, após as providências necessárias, deverá ser encaminhado à repartição policial própria, onde houver (art. 172, p. único, ECA).

Ao mesmo tempo, deverá **comunicar a apreensão aos pais**, ao responsável ou à pessoa indicada pelo adolescente, situação que, se não observada, ensinará a prática do crime tipificado pelo art. 231 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

As providências, na sequência, dependerão do ato infracional praticado, no caso, se este foi ou não cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, cujos procedimentos serão discriminados a seguir.

6.2.1 ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA

No caso de **flagrante de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa**, a autoridade policial deverá, na forma listada pelo art. 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente adotar quatro providências iniciais: 1) lavrar o auto de apreensão (art. 173, I, ECA); 2) ouvir o adolescente e as testemunhas (art. 173, I, ECA); 3) apreender o produto e os instrumentos da infração (art. 173, II, ECA); e 4) requisitar os exames ou as perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração (art. 173, III, ECA).

Em seguida, independentemente da gravidade do ato infracional, deverá analisar a **possibilidade de liberação do adolescente**, sob pena de cometimento do crime tipificado no art. 234 da Lei nº 8.069/1990: “deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão”, que tem pena de detenção de seis meses a dois anos.

Caso entenda ser possível liberá-lo, a autoridade policial deverá chamar os pais ou o responsável pelo adolescente, para a assinatura de

termo de compromisso e responsabilidade, no qual se comprometem a se apresentar ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato (art. 174, ECA).

Não comparecendo os pais ou qualquer responsável pelo adolescente apreendido, deverá ser acionado o Conselho Tutelar para acompanhar o adolescente na audiência de apresentação e, após, encaminhá-lo aos cuidados de um dos membros da família ampliada, quando possível, ou incluí-lo em programa de acolhimento familiar ou de acolhimento institucional, conforme o caso.

Do contrário, caso a autoridade policial entenda que, em razão da gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação (tanto para garantia de sua segurança pessoal quanto manutenção da ordem pública), deverá promover o seu encaminhamento ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão (art. 175, ECA).

Caso não seja possível a apresentação imediata, o adolescente deverá ser encaminhado à entidade de atendimento, no caso, o Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório (CASEP), que fica responsável pela sua apresentação ao representante do Ministério Público, **no prazo de vinte e quatro horas** (art. 175, § 1º, ECA).

Não havendo CASEP na localidade, o adolescente poderá aguardar a apresentação na própria Delegacia, em espaço separado dos presos adultos, pelo prazo máximo e improrrogável de **cinco dias**, neste caso, será a autoridade policial a responsável pela apresentação do adolescente (art. 185, §2º, ECA).

6.2.2 ATO INFRACIONAL COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA

Nas hipóteses em que **não há flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça**, deverá a autoridade policial, necessariamente, liberar o adolescente na presença dos pais ou responsável, sob pena da prática do crime tipificado no art. 230:

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de

ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Aqui, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada, conforme faculta o p. único do art. 173 do diploma estatutário, contudo, independentemente disso, não está dispensada a investigação sobre a materialidade e autoria.

Comparecendo os pais ou o responsável, estes e o adolescente deverão firmar termo de compromisso e responsabilidade, no qual se comprometem a se apresentar perante o representante do Ministério Público, em data designada.

Novamente, caso os pais do adolescente não sejam localizados, não havendo nenhum responsável, a sua liberação será concomitante com a aplicação da medida de proteção na modalidade de acolhimento institucional ou, quando possível, de inclusão no programa de acolhimento familiar.

Após a liberação do adolescente, caberá à autoridade policial remeter, imediatamente, ao representante do Ministério Público a cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência, além do relatório de investigação e dos demais documentos que se mostrarem oportunos (art. 176 e 177, ECA).

6.2.3 A PRESENÇA DO CONSELHO TUTELAR NA DELEGACIA

Uma questão corrente, no cotidiano do Promotor de Justiça, é a necessidade da presença de membro do Conselho Tutelar na Delegacia, por ocasião da apreensão do adolescente a quem se impute a prática de ato infracional.

Em princípio, considerando que o Conselho Tutelar não foi incluído, pelo legislador estatutário, dentre aqueles que deverão ser comunicados da apreensão – no caso, a família e a autoridade judiciária – não parece haver a necessidade da presença de seu representante em todas as apreensões.

Contudo, haverá casos em que sua presença será demandada, sobretudo quando for necessária a aplicação de uma das medidas específicas de proteção (art. 101, incs. I a VII, ECA), posto ser atribuição do Conselho Tutelar atender a crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 (art.136, inc. I, ECA). Nesse sentido, ocorrem, pelo menos, duas situações previstas no art. 98 do diploma estatutário: quando os direitos do adolescente estiverem sendo ameaçados em razão da sua própria conduta (art. 98, inc III, ECA) ou por omissão de seus pais ou responsáveis (art. 98, inc. II, ECA).

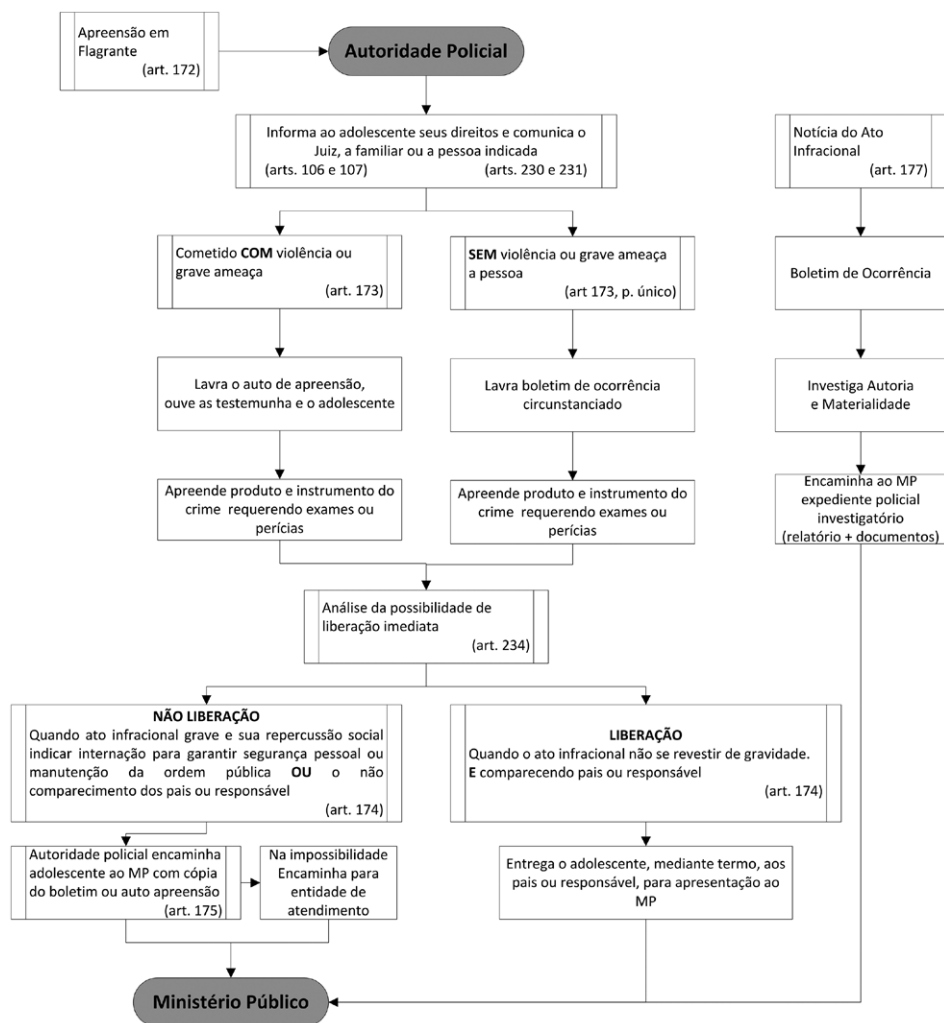
Assim, por exemplo, quando não se encontrarem presentes os pais ou o responsável pelo adolescente na lavratura dos autos, sendo caso de imediata liberação, por estar o adolescente em situação de vulnerabilidade, não por sua conduta, mas por omissão daqueles que são por ele responsáveis, deverá ser chamado o Conselho Tutelar, para que o encaminhe à entidade de acolhimento institucional ou o inclua em programa de família acolhedora (medidas do art. 101, incs. VII e VIII).

Nessa situação hipotética, conforme indica Silva (2010, p. 673), não havendo encaminhamento pelo Conselho Tutelar aos pais ou aos responsáveis, na hipótese de liberação legal do adolescente, cabe ao Promotor de Justiça, expedir uma Recomendação ao Conselho Tutelar (art. 201, §5º, “c”) ou ajuizar uma Ação Civil Pública, com vistas a promover a perda do cargo do conselheiro omissor em seus deveres.²⁴

Nada impede, outrossim, que o próprio Conselho Tutelar, em decisão autônoma de seu órgão colegiado, entenda pela necessidade de um de seus membros estar sempre presente em todas as apreensões. Contudo, é importante ressaltar que, nesse caso, a decisão partirá do próprio Conselho, não se admitindo que essa prática seja imposta pela autoridade judiciária ou ministerial (Digiácomo, 2012a).

24 Apelação Cível. Ação Civil Pública. Condutas inidôneas praticadas por conselheiro tutelar. Destituição do cargo. Sentença mantida. Recurso desprovido. “Devidamente demonstrado que não houve conduta moral idônea por parte do Conselheiro Tutelar, mostra-se perfeitamente viável a perda de seu mandato, por não ter agido de maneira compatível com suas funções, em conformidade com o estabelecido no art. 133 da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2008.055920-8. Relator: Des. Luiz César Medeiros. Julgado em 06/12/2011).

6.2.4 FLUXOGRAMA DA FASE POLICIAL



6.3 FASE MINISTERIAL

O Ministério Público poderá receber o adolescente de duas formas: encaminhado diretamente pela autoridade policial (ou pelo Diretor do CASEP, quando a apresentação não for imediata), ou mediante a sua apresentação espontânea, em data e hora firmadas no termo de compro-

misso de comparecimento que foi assinado pelo adolescente e por seus pais ou responsável no momento da liberação.

O auto de apreensão, o boletim de ocorrência ou o relatório policial, deverão ser autuados pelo cartório judicial, juntando-se informação sobre os antecedentes do adolescente, conforme determina o art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na hipótese de o adolescente encontrar-se provisoriamente internado, deverá o Promotor de Justiça apurar, primeiramente, **se é possível a sua liberação imediata** e, em seguida, no mesmo dia, com os autos já autuados pelo cartório judicial, proceder à oitiva informal do adolescente (art. 179, ECA), procedimento que, em razão das suas peculiaridades, será pormenorizado em capítulo próprio.

Em caso de não apresentação, o Promotor de Justiça deverá notificar os pais ou o responsável pelo adolescente, para a sua apresentação, podendo requisitar, inclusive, o **concurso das polícias civil e militar** (art. 179, p. único, ECA).

Após a **oitiva informal**, há três caminhos possíveis: 1) a promoção de arquivamento dos autos (art. 180, inc. I, ECA); 2) a concessão da remissão ministerial (art. 180, inc. II, ECA); e, 3) o oferecimento de representação para a aplicação de medida socioeducativa (art. 180, inc. III, ECA), procedimentos que serão explicados mais adiante.

6.3.1 OITIVA INFORMAL DO ADOLESCENTE

Na ocasião da oitiva informal do adolescente e de seus pais ou responsável, disposta no art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Promotor de Justiça poderá ouvir, também, a vítima e as testemunhas do ato infracional, caso seja necessário para melhor esclarecer os fatos.

Nessa oitiva, também denominada pela jurisprudência e doutrina como “**audiência de apresentação**”, o Membro do Ministério Público ouvirá informalmente o adolescente, indagando-lhe a respeito dos fatos, da existência de medidas anteriormente impostas, do seu contexto e histórico social e familiar, do seu grau de escolaridade, dentre outras informações que considerar indispensáveis para avaliar quais providências são adequadas a sua ressocialização (Moraes e Ramos, 2010, p. 808).

Assim, a oitiva informal do adolescente pelo Ministério Público é o ato que se presta a dar suporte a este órgão para formar sua convicção sobre a conveniência do oferecimento de representação, da propositura de remissão ou, ainda, de pedido de arquivamento, nos termos do art. 180 da Lei nº 8.069/1990)

A **(in)dispensabilidade dessa oitiva**, mormente quando o Promotor de Justiça está convicto da apresentação de representação, é um tema bastante discutido, para o qual há três correntes doutrinárias.

A primeira corrente entende que o procedimento é dispensável, porquanto ser realizado fora da esfera judicial. Nesse sentido, Ishida (2010, p. 366) entende que “a oitiva não se reveste da natureza de condição de procedibilidade, sendo apenas procedimento administrativo que antecede ao judicial”.

Por outro lado, a segunda corrente, pautada no art. 124, inc. I, do texto estatutário, que assegura ao adolescente o direito de ser ouvido, pessoalmente, pelo representante do Ministério Público, entende pela sua imprescindibilidade. Nas palavras de Paulo Júnior (2012), o “adolescente tem resguardado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente o direito de ser ouvido diretamente pelo Ministério Público em todo e qualquer procedimento, judicial ou extrajudicial e, em especial, quando da apuração de ato infracional”.

Dessa forma, a oitiva do adolescente seria condição especial de procedibilidade da ação socioeducativa, tendo em vista que, se é correto que a lei não permite ao Promotor de Justiça deixar, arbitrariamente, de ouvir o adolescente, por certo proíbe que prossiga o rito diante da impossibilidade de se realizar o ato.

Há, outrossim, uma terceira corrente, a qual entende ser permitida a dispensa da oitiva pelo Ministério Público em algumas situações excepcionais. A esse respeito, Heringer Júnior (2012) entende que o diploma estatutário exige a oitiva informal apenas nos casos de concessão de remissão ou se os documentos encaminhados pela autoridade policial se apresentarem incompletos, demandando a necessidade de esclarecimentos a serem colhidos do adolescente e, eventualmente, de vítima e testemunhas. Nas demais hipóteses, estaria dispensada a oitiva do adolescente, sendo permitido ao Promotor de Justiça tanto o oferecimento de representação quanto a promoção do arquivamento das peças diretamente.

De forma semelhante à terceira corrente, Moraes e Ramos (2010, p. 810) defendem que o Promotor de Justiça deverá diligenciar até esgotar todas as medidas necessárias para a oitiva informal, contudo, sendo impossível, prosseguir com a representação ou com o arquivamento (mas nunca a remissão), desde que tenha formado sua convicção acerca dos fatos.

No campo jurisprudencial, da mesma forma, é possível encontrar decisões contraditórias, algumas anulando o procedimento²⁵, por considerar que a oitiva é condição de procedibilidade, outras entendendo ser a oitiva um procedimento dispensável²⁶.

6.3.2 ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE ATO INFRACIONAL

Em analogia ao que é determinado à autoridade judiciária pelo art. 189 da Lei nº 8.069/1990, nas hipóteses de estar provada a inexistência do fato, de não haver prova da existência deste, do fato não se constituir ato infracional, de não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional, ou, ainda, em outras situações que o Promotor de Justiça julgar cabível, deverá ser determinado o arquivamento dos autos.

Optando pelo arquivamento, o Promotor de Justiça deverá fazê-lo por meio de “termo de arquivamento” - documento composto por relatório dos fatos apurados e pelos motivos de fato e de direito que consubstanciam sua decisão (art. 181, *caput*, ECA).

Após, deverão ser remetidos os autos conclusos à autoridade judiciária competente, no caso o magistrado vinculado à Justiça da Infância

25 Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional. Representação rejeitada. Ausência de audiência preliminar (art. 179, ECA). Sentença mantida. Somente em casos excepcionais, quando a apresentação do adolescente revelar-se impraticável, é admissível o oferecimento de representação sem a sua prévia oitiva pelo Ministério Público. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2003.029820-7. Relator Des. Newton Janke. Julgado em 02/03/2004).

26 ECA – Oitiva do menor – Inocorrência – Prescindibilidade para a validade da representação – Ato infracional análogo ao roubo duplamente majorado – Procedência – Adequação da medida socioeducativa aplicada – Recurso provido. A oitiva informal do menor após apreensão, ainda que prevista no artigo 179, do ECA, não constitui pressuposto ou condição de procedibilidade da representação. - Mantém-se a procedência da representação se as provas asseguram efetiva cooperação do menor na prática do delito análogo ao roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes. - Apresenta-se adequada a medida socioeducativa de internação aplicada, tanto em razão da gravidade do ato infracional cometido quanto pelas condições do adolescente que demonstra conduta já tendenciosa à violência. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0223.11.006642-8/001. Relator Des. Herbert Carneiro. Julgamento em 25/01/2012).

e Juventude, que apreciará o pedido de homologação do arquivamento (art. 181, *caput*, ECA).

Homologado o arquivamento, serão os autos arquivados (art. 181, § 1º, ECA). Contudo, caso a autoridade judiciária discorde do pedido, despachará expondo as razões da negativa e remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça (art. 181, § 2º, ECA).

O Procurador-Geral de Justiça, por sua vez, poderá optar por: 1) oferecer, pessoalmente, a representação; 2) designar outro membro do Ministério Público para tanto; ou, 3) ratificar o arquivamento, decisão que, em face da soberania do Ministério Público, será imposta à autoridade judiciária, que não poderá recusar a homologação (artigo 181, § 2º, ECA).

A decisão que homologa o arquivamento, independentemente se por requerimento do Promotor de Justiça ou se por confirmação do Procurador-Geral de Justiça, tem natureza jurídica de “sentença declaratória”, haja vista que seu julgamento confirma o ato administrativo ministerial.

6.3.3 REMISSÃO MINISTERIAL

“Remissão”, do latim *remissio*, significa clemência, misericórdia, indulgência, perdão (Mirabete, 2010, p. 597). No Estatuto da Criança e do Adolescente, o instituto da remissão é forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo para a apuração do ato infracional.

A figura da remissão ministerial é fruto da incorporação, ao nosso ordenamento jurídico, da regra disposta no item 11.2 da Resolução nº 40/33 da Assembleia Geral da ONU, de 29 de novembro de 1985 - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing):

11.2 - A polícia, o Ministério Público e outros organismos que se ocupem de ‘jovens infratores’ terão a faculdade de arrolar tais casos sob sua jurisdição, sem necessidade de procedimentos formais, de acordo com critérios estabelecidos com esse propósito nos respectivos sistemas jurídicos e também em harmonia com os princípios contidos nas presentes regras.

Nesse aspecto, ao inserir a possibilidade de o Ministério Público extinguir o procedimento para a apuração de ato infracional²⁷, a Lei nº 8.069/1990 almejou minimizar os efeitos negativos que o procedimento judicial pode acarretar ao adolescente, tal como os danos decorrentes dos processos da estigmatização e da rotulação.

É importante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente previu duas formas distintas de remissão: uma, na esfera pré-judicial, a ser oferecida pelo Promotor de Justiça antes da representação, e outra, na seara judicial, oferecida pelo Juiz. Ambas não implicam o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, nem prevalecem para efeito de antecedentes (art. 127, ECA).

A remissão ministerial tem disciplina ao longo do diploma estatutário – há previsão sobre esse instituto nos arts. 126, 201, inc. I, e 180, inc. II - e deve, necessariamente, ser oferecida antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, ou seja, antes da oferta de representação.

A remissão será concedida na forma de termo fundamentado, o qual, juntamente com o resumo dos fatos, deverá integrar os autos que serão remetidos à autoridade judiciária para homologação (art. 181, ECA).

Caso a autoridade judiciária discorde da remissão oferecida, não a homologando, da mesma forma que ocorre com a decisão pelo arquivamento dos autos, a autoridade judiciária deverá remeter os autos, juntamente com despacho fundamentado, ao Procurador-Geral de Justiça (art. 181, § 2º, ECA).

O Procurador-Geral de Justiça, de igual modo, poderá oferecer a representação, designar outro membro do Ministério Público que o faça, ou, ainda, ratificar a remissão, decisão que se sobrepõe à vontade do magistrado, o qual fica obrigado a homologar (art. 181, § 2º, ECA).

Havendo a homologação judicial, está concedida a remissão e o adolescente deverá ser encaminhado para o cumprimento da eventual medida socioeducativa em meio aberto que lhe foi proposta conjuntamente, na forma do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre, no entanto, que a possibilidade de oferecimento da remissão

²⁷ Desde que as circunstâncias e as consequências do fato, o contexto social e a personalidade do adolescente assim indiquem (art. 126, *caput*, ECA).

condicionada ao cumprimento de medida socioeducativa não é matéria pacífica nem na doutrina, nem na jurisprudência.

Muito embora o art. 127, de modo expresso, autorize o representante do Ministério Público a conceder a remissão mediante cumprimento de uma das medidas previstas no Estatuto (com exceção das privativas de liberdade), há questionamentos sobre a possibilidade de o legislador conferir o poder decisório, exclusivo do Poder Judiciário, a outro ente (Moraes e Ramos, 2010, p. 813-4).

A discussão era tamanha que ensejou a publicação da Súmula nº 108, do Superior Tribunal de Justiça: “A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”.

Contudo, não obstante a vigência da Súmula acima citada, não são raras as decisões em que o próprio Superior Tribunal de Justiça decide de forma contrária ²⁸, entendendo não haver constrangimento ilegal na remissão cumulada com medida socioeducativa oferecida pelo Ministério Público.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 248018²⁹, já se manifestou no sentido de que a remissão pré-processual concedida pelo Ministério Público, antes mesmo de se iniciar o procedimento no qual seria apurada a responsabilidade, não é incompatível com a imposição de medida socioeducativa (no caso, de advertência),

28 Vide as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes recursos: Recurso em Habeas Corpus nº 11099/RJ, da Sexta Turma, publicado no Diário de Justiça do dia 18/fev/2002; Recurso Especial nº 226159/SP, da Sexta Turma, publicado no Diário de Justiça do dia 21/ago/2000. Ainda, no Supremo Tribunal de Justiça, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 229382, publicada no Diário de Justiça do dia 31/10/2002.

29 Recurso Extraordinário. Artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Remissão concedida pelo Ministério Público. Cumulação de medida socioeducativa imposta pela autoridade judiciária. Possibilidade. Constitucionalidade da norma, Precedente, Recurso conhecido e provido. 1. O acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do artigo 127, in fine, da Lei nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por entender que não é possível cumular a remissão concedida pelo Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, com a aplicação de medida sócio-educativa. 2. A medida sócio-educativa foi imposta pela autoridade judicial, logo, não fere o devido processo legal. A medida de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao menor e em tudo se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A remissão pré-processual concedida pelo Ministério Público, antes mesmo de se iniciar o procedimento no qual seria apurada a responsabilidade, não é incompatível com a imposição de medida sócio-educativa de advertência, porquanto não possui este caráter de penalidade. Ademais, a imposição de tal medida não prevalece para fins de antecedentes e não pressupõe a apuração de responsabilidade. Precedente. 4. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 248018, Relator Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 06/05/2008).

porquanto esta não possuir caráter de penalidade, não prevalecer para fins de antecedentes e nem pressupor a apuração de responsabilidade.

Ademais, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente impôs, em seu art. 181, a necessidade da homologação judicial da remissão ministerial, “implicitamente afirma que será o Juiz de Direito quem, homologando a transação efetuada, estará aplicando a medida socioeducativa ajustada entre as partes” (Saraiva, 2002, p. 62).

Assim, à semelhança da decisão que homologa o arquivamento, a homologação da remissão é materializada por meio de sentença declaratória confirmativa do ato administrativo executado pelo Ministério Público.

Todavia, independentemente das controvérsias doutrinárias, é importante ter em mente que a remissão ministerial, quando condicionada ao cumprimento de medida socioeducativa, fica caracterizada como uma proposta, de modo que a concordância do adolescente se configura como elemento indissociável para sua concretização, pois, conforme define Costa (2004, p. 816), “a remissão por iniciativa do Ministério Público é ato bilateral complexo, uma vez que só se completa mediante homologação da autoridade judiciária”.

De outro lado, a recusa acarreta o consequente “início do procedimento contencioso com a representação dirigida ao órgão judicial” (Garrido de Paula, 2010, p. 804).

Caso haja o condicionamento da remissão ao cumprimento de medida socioeducativa, tendo em vista que a situação configura uma espécie de transação estatutária, o adolescente deverá, necessariamente, estar acompanhado por advogado, devendo-lhe ser nomeado um, caso não tenha constituído Defensor.

O procedimento, portanto, de explicitação ao adolescente e aos seus pais ou responsáveis deve ser o mais espontâneo possível e, ao contrário de forçar a aceitação da proposta de remissão, cabe ao Promotor de Justiça apontar as consequências do ato.

Outrossim, é importante destacar que não existe óbice à oferta da remissão ministerial nem mesmo nos casos em que há provas cabais da autoria do ato infracional, haja vista que a remissão é instrumento valioso de proteção integral do adolescente.

A remissão poderá ser concedida como forma de exclusão do processo, não apenas em função do tipo de ato infracional praticado, devendo, também, levar em consideração as circunstâncias e consequências do fato, o contexto social, a personalidade do adolescente e a sua maior ou menor participação.

Há controvérsias, na doutrina e na jurisprudência, acerca das medidas a serem adotadas quando, aceita e homologada a remissão, **deixa o adolescente de cumprir a medida socioeducativa** que lhe foi imposta.

O entendimento majoritário é no sentido da impossibilidade de aplicação da internação-sanção³⁰ (medida prevista no art. 122, inc. III, do diploma estatutário) ao adolescente que descumpra reiterada e injustificadamente medidas socioeducativas aplicadas em sede de remissão.

Para essa corrente, por estar vedada a regressão da medida por outra restritiva de liberdade, a única opção seria a de dar início ao procedimento judicial de apuração do ato infracional e aplicação da medida socioeducativa, com o oferecimento de representação, pelo mesmo fato que fora objeto de remissão, já que a sentença que homologa a remissão não se reveste de coisa julgada material.³¹

Por outro lado, há uma corrente que defende que a sentença que homologa a remissão faz coisa julgada material, devendo-se oferecer representação por ato infracional análogo ao crime de desobediência ao ato judicial, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Há uma terceira corrente favorável à possibilidade de regressão da medida aplicada por ocasião da remissão, por entender que a internação prevista no art. 122, inc. III, do diploma estatutário não tem natureza de

30 Estatuto da Criança e do Adolescente. Conversão de remissão cumulada com liberdade assistida em internação. Impossibilidade. Vedação prevista no art. 127 do ECA. Medida sócio-educativa excepcional, que pressupõe anterior apuração de ato infracional, com base nos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 122, inc. III, da Lei n. 8.069/1990). Recurso ministerial provido, para anular o feito, com consequente retorno do representado ao cumprimento das medidas aplicadas quando da remissão (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2008.012805-8. Relator Des. Irineu João da Silva. Julgado em 15/04/2008)

31 Apelação Cível. ECA. Ato infracional. Manifesto o interesse por parte da vítima em oferecer representação em delito de menor potencial ofensivo, e oferecida denúncia, esta é irretratável, consoante o disposto no art. 102 do Código Penal. Por outro lado, a sentença que homologa a remissão não faz coisa julgada material, e se assemelha à suspensão do processo prevista Lei nº 9.099/95. Ambas podem ser, a qualquer tempo, revogadas pelo descumprimento das obrigações assumidas pelo infrator. Frustrado o objetivo da remissão, por haver o adolescente deixado de cumprir a medida aplicada, revoga-se a decisão que a homologou para facultar ao ministério público o oferecimento de representação. Apelo provido. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70010288447. Relator: Des. Antônio Carlos Stangler Pereira. Julgado em 23/12/2004).

internação propriamente dita, mas sim de mecanismo de coerção, cuja finalidade é a de atender à necessidade de munir o Poder Judiciário com instrumental apto a coagir o recalcitrante a cumprir suas decisões (Moraes e Ramos, 2010, p. 828-34).³²

Por fim, chama-se a atenção para o caráter facultativo da aplicação da medida socioeducativa. Diferentemente da pena, o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a autoridade **poderá** aplicar as medidas. Assim, por vezes, o processo de passagem por uma delegacia de polícia, somado às orientações familiares, já são fatos mais do que suficientes para levar o adolescente a refletir sobre sua conduta, sem a necessidade de cumprir uma medida socioeducativa.

6.3.4 REPRESENTAÇÃO

Caso o Promotor de Justiça entenda que as circunstâncias e o contexto do ato infracional não permitam o arquivamento da notícia ou a concessão da remissão ao adolescente, deverá oferecer “representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada” (art. 182, *caput*, ECA).

A representação, portanto, é a **peça processual inaugural** do procedimento para aplicação de medida socioeducativa, ou seja, é “o instrumento inicial de invocação da tutela jurisdicional” (Garrido de Paula, 2003, p. 553).

O § 1º do art. 182 faculta ao membro do Ministério Público a apresentação da representação sob a forma de peça escrita ou sua dedução oral em sessão instalada pela autoridade judiciária, impondo-lhe, ainda, dois **requisitos formais**: 1) a breve exposição dos fatos; e 2) a classificação do ato infracional.

Além dos requisitos formais da Lei nº 8.069/1990, deverão estar

32 Processual penal. Lei de Execuções Penais. Menor infrator. Medida sócio-educativa. Remissão. Ato infracional. Reiteração. Substituição. Internação provisória. excepcionalidade. justificativa. A prática reiterada de atos infracionais, aliada ao descumprimento de medida sócio-educativa aplicada e que se tornou inócua, autoriza a substituição do instituto da remissão. A privação da liberdade mediante decreto de internação provisória de menor infrator é ato excepcional que se aplica e se justifica ante a constatação de conduta desregrada do menor infrator. Recurso a que se nega provimento (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso de Agravo nº 000.306.169-4/00. Relator: Des. Tibagy Salles. Julgado em 08/04/2003).

presentes as “**condições da ação**”, quais sejam: a legitimidade *ad causam*, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

A **legitimidade** para a propositura de procedimento objetivando a aplicação de medida socioeducativa é exclusiva do Ministério Público (arts. 182 e 201, inc. II, ECA), de modo que não há que falar em procedimento privado para apuração de ato infracional ou para aplicação de medida socioeducativa.

Todavia, é importante ressaltar que, em razão das disposições do art. 206 – “A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça” –, o entendimento de ser o Promotor de Justiça o único legitimado não é unânime.

Com base no dispositivo supracitado, algumas das vítimas contratam advogados e intervêm no procedimento para aplicação de medida socioeducativa na qualidade de “assistentes” do Ministério Público, tema do próximo capítulo.

A iniciativa da instauração, ou seja, o **impulso inicial** do procedimento de apuração do ato infracional é exclusiva do Ministério Público. Assim, tendo em vista os dispositivos estatutários que disciplinam esse procedimento, não é admissível a instauração de procedimento pela autoridade judiciária *ex officio*.

O **interesse de agir**, diante das disposições do §2º do art. 182, que dispensam a existência de prova pré-constituída de autoria e materialidade para a apresentação de representação, merece um olhar cauteloso do Promotor de Justiça.

Se, no processo penal, o “interesse de agir repousa nos elementos de convicção colhidos em fase anterior ao processo, de sorte a conferir idoneidade ao pedido, impedindo que o cidadão sofra os constrangimentos inerentes ao processo” (Garrido de Paula, 2010, p. 805), por que no procedimento destinado ao adolescente não lhe seria conferida a mesma precaução?

Os constrangimentos decorrentes do processo judicial atingem ainda com mais intensidade o adolescente, desse modo, sendo certa a extensão de todas as garantias constitucionais ao adolescente, deverá o

membro do Ministério Público ter a precaução de utilizar com muita moderação a prerrogativa do § 2º, que se entende um equívoco do legislador.

A **natureza da representação é pública e incondicionada**, ou seja, não há condição de procedibilidade para a sua propositura. Dessa forma, está dispensada a representação da vítima nos casos de ato infracional equiparado a delito de perseguição privada (Siqueira Neto *et al*, 2012, p. 72).³³

A possibilidade jurídica do pedido na esfera estatutária, por sua vez, impede que o membro do Ministério Público formule pedido contrário à pretensão teleológica do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, é juridicamente impossível o pedido de aplicação de medida socioeducativa à criança a quem se atribua a autoria de ato infracional, uma vez que a lei lhe reservou apenas as medidas de proteção. Da mesma forma, não é cabível o pedido de aplicação de medida socioeducativa em face da conduta que não configure ato infracional (Garrido de Paula, 2010, p. 809).

Caso o adolescente esteja provisoriamente internado (nas hipóteses do art. 175), optando pela representação, o Promotor de Justiça e Juiz de Direito deverão concluir todo o procedimento no prazo máximo e improrrogável de quarenta e cinco dias (art. 183), o qual não poderá ser dilatado em hipótese alguma, devendo ser rigorosamente observado, sob pena de caracterização do delito tipificado no art. 235 do Estatuto da Criança e do Adolescente.³⁴

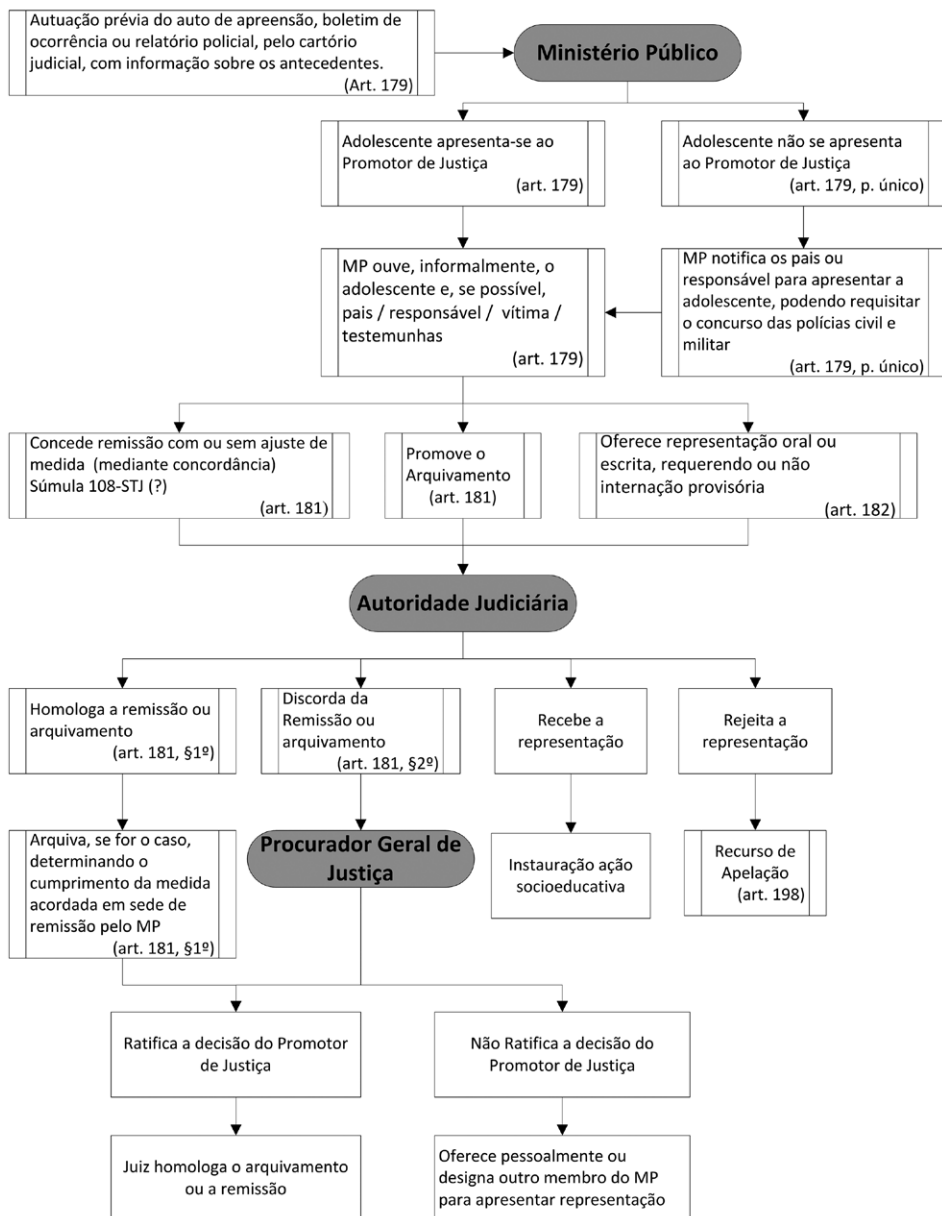
Ainda quanto ao adolescente previamente internado, deverá o membro do Ministério Público zelar para que a internação se dê em instituição adequada (art. 123, ECA), promovendo eventuais medidas necessárias para a sua remoção.

Outrossim, a opção pela representação à autoridade judiciária impõe ao Promotor de Justiça o dever de se atentar para a regularidade processual, observar as garantias individuais e processuais, e garantir o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

33 Apelação Cível. ECA. Ato Infracional. Lesões Corporais. Manifestação do ofendido. Desnecessidade. Ações para apuração de ato infracional são públicas e incondicionadas, nos termos do art. 182, caput, do ECA, não havendo necessidade de manifestação do ofendido ou seu representante. A legislação de regula a matéria tem natureza protetiva, diferente do que ocorre em matéria penal. Deram provimento unânime. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70052425238. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 7/02/2013).

34 A questão do prazo máximo para a conclusão do procedimento que apura o ato infracional encontra-se pormenorizada no quarto capítulo, em que são discutidas as garantias de direito individual e processual do adolescente.

6.3.5 FLUXOGRAMA DA FASE MINISTERIAL



6.4 FASE JUDICIAL

Com o recebimento da representação, é dado início à fase judicial do procedimento de apuração do ato infracional e da aplicação de medida socioeducativa, ensejando a **análise da admissibilidade da peça inicial**, muito embora o legislador estatutário não tenha previsto, expressamente, essa possibilidade.

Conforme aponta Moraes e Ramos (2010, p. 820), “não se pode admitir que o processo socioeducativo se encontre imune à aferição sobre a sua viabilidade, sob pena de se possibilitar a exposição de adolescentes a situações processuais desprovidas de fundamento”.

A representação poderá ser desde logo rejeitada quando: 1) desatender os requisitos estabelecidos no art. 182, § 1º, ECA; 2) for oferecida em relação a ato infracional cometido por criança; 3) o autor do ato tiver 21 anos completos (posto não ser mais possível aplicar-lhe medida socioeducativa); 4) na data do fato, o autor já era imputável; e 5) a ação ou a omissão manifestamente não configurar ato infracional (Moraes e Ramos, 2010, p. 820).

A decisão que declara inepta a representação é a sentença, sendo possível, portanto, a interposição de Apelação.

Recebida a representação, caso esteja o adolescente provisoriamente internado, deverá o Juiz analisar a possibilidade de sua liberação imediata e, na sequência, designar a **audiência de apresentação** a que se refere o art. 184, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais à frente comentada.

6.4.1 ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no *caput* do art. 206, dispõe que qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide, poderá intervir nos procedimentos disciplinados em seu bojo, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Com base nessa disposição, de acordo com a interpretação de parte da doutrina, as vítimas poderiam contratar advogados e intervir no procedimento para aplicação de medida socioeducativa na qualidade de “assistentes” do Ministério Público.

A possibilidade da admissão de assistente de acusação no procedimento de apuração de ato infracional, contudo, não é entendimento unânime nem na doutrina nem na jurisprudência, havendo posicionamentos favoráveis³⁵ e contrários³⁶.

De modo favorável, ao tecer comentários sobre o art. 206, Zaffaroni (2010, p. 972) entende que “a amplitude da disposição legal é sadia, pois tanto podem intervir advogado, os ‘menores’ diretamente envolvidos e os pais e responsáveis como, também, todo aquele que tenha interesse na causa”.

No mesmo sentido, desponta o entendimento de Moraes e Ramos (2010, p. 826), que não verificam “nenhum impedimento legal a que a vítima contrate advogado para atuar acompanhando a tramitação da ação socioeducativa, a semelhança do que ocorre na assistência de acusação na esfera criminal, guardadas as devidas proporções e preservado o segredo de justiça”.

A corrente contrária, por sua vez, defende que o Estado tem o objetivo de buscar, por meio de medidas socioeducativas, a proteção do adolescente que tenha praticado fatos delituosos, sendo o objetivo reverter o potencial criminógeno de quem se revelar portador, para que venha a se tornar um cidadão pleno. A finalidade, portanto, é nitidamente protetiva e, mesmo que a medida socioeducativa tenha também um caráter expiatório, não se confunde com pena.

6.4.2 AUDIÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO E DE CONTINUAÇÃO

Após a instauração do procedimento para aplicação de medida socioeducativa, deverão ocorrer duas audiências: uma, a de apresentação (art. 184, ECA), e outra, a de continuação (art. 186, § 4º, ECA).

35 Agravo de Instrumento. ECA. Ato infracional. Assistente da acusação. Possibilidade. Conforme art. 206, do ECA, é possível a habilitação de assistente da acusação em procedimento infracional, uma vez que o ofendido possui interesse legítimo na participação do feito. Aplica-se, no caso, subsidiariamente, o previsto no Código de Processo Civil, nos termos do art. 198 do ECA. Agravo de Instrumento provido. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70032060410, Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 19/10/2009).

36 Apelação Cível. ECA. Apuração de ato infracional. Homicídio. Autoria e materialidade comprovadas. Legítima defesa não configurada. Inadmissibilidade da assistência á acusação. Medida socioeducativa de internação com atividades externas, aplicável ao caso. Dada a natureza cível dos procedimentos de atos infracionais, em que não há crime ou pena, inexistindo a figura da acusação formal, é descabida a figura do assistente do Ministério Público, não se admitindo recurso interposto por ela, mesmo que admitida no Juízo a quo. Apelação não conhecida. [...] Não conheceram do recurso da assistente da acusação. Deram provimento à Apelação do Ministério Público e julgaram prejudicado o recurso do adolescente. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70027567296. Relator: Des. André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 29/04/2009).

A ordem de citação deverá ser expedida ao adolescente e aos seus pais ou ao seu responsável, oportunidade em que serão notificados a comparecer à primeira audiência (audiência de apresentação) e lhes será dada ciência dos termos da representação (art. 184, § 1º, ECA).

Caso os pais ou responsáveis pelo adolescente não sejam localizados, deverá o Juiz designar-lhe **curador especial**, que não se confunde com seu Defensor (art. 184, § 2º, ECA). De outro lado, caso o adolescente não tenha sido localizado, deverá o Juiz expedir mandado de busca e apreensão, suspendendo o procedimento até sua localização (art. 184, § 3º, ECA).

Cabe ao membro do Ministério Público o zelo pela cientificação do adolescente e de seus pais ou seu responsável, pela nomeação do curador especial sempre que necessário e atentar-se para a necessidade de nomear advogado ao adolescente que não tiver Defensor constituído (art. 186, § 3º, ECA).

Caso o adolescente, apesar de devidamente citado, não comparecer à audiência de apresentação, será determinada nova data para a realização da audiência, além de sua **condução coercitiva** (art. 187, ECA).

Na hipótese de o adolescente encontrar-se preventivamente internado e seus pais não tenham sido localizados, haverá a apresentação daquele sem prejuízo da notificação desses (art. 184, § 4º, ECA).

Dessa forma, presentes o adolescente e seus pais ou responsáveis, ou, nas hipóteses dos parágrafos 2º e 4º, apenas o adolescente acompanhado do curador especial que lhe foi designado terá lugar a audiência de apresentação.

Aberta a audiência, caso o adolescente se encontre preventivamente internado, deverá o magistrado, primeiramente, decidir acerca da manutenção da internação (art. 184, *caput*, ECA), observando sempre o período máximo de quarenta e cinco dias estabelecido no art. 108.

A **primeira audiência** é a oportunidade para a oitiva do adolescente e de seus pais ou responsáveis, bem como para solicitar a opinião de profissional qualificado sempre que necessário (art. 186, *caput*, ECA). Ao final da audiência, o magistrado poderá, de acordo com o caso concreto, ouvido o representante do Ministério Público, decidir pela concessão da remissão judicial (art. 186, § 1º, ECA) ou optar pelo prosseguimento do feito, designando audiência de continuação (art. 186, 2º, ECA).

Havendo designação de nova audiência, deverá ser nomeado Defensor ao adolescente sem advogado constituído, ao qual será conferido o

prazo de três dias a contar dessa audiência para a apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas (art. 186, parágrafos 2º e 3º, ECA).

Aqui, vale dar destaque aos termos da Súmula nº 342 do Superior Tribunal de Justiça: “No procedimento para aplicação de medida socio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente”.³⁷

A **segunda audiência** é a oportunidade para serem ouvidas as testemunhas arroladas tanto na representação, quanto na defesa prévia e para a juntada do relatório formulado pela equipe interprofissional (art. 186, § 4º, ECA).

Após a instrução probatória, executadas todas as diligências necessárias, será aberto o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, para o membro do Ministério Público e o Defensor do adolescente, sucessivamente, apresentarem suas **alegações finais oralmente** e, ao final, será proferida a decisão da autoridade judiciária (art. 186, § 4º, ECA).

Por ocasião das alegações finais, deverá o Promotor de Justiça analisar, integralmente, as provas ventiladas nos autos, destacar a questão dos antecedentes infracionais e avaliar as condições sociais e psicológicas do adolescente.

Ao final de sua exposição, verificando a necessidade de cominação de medida socioeducativa, o Promotor de Justiça deverá indicar a que lhe parece mais adequada e os motivos para tanto, pleiteando medida privativa de liberdade apenas nas hipóteses listadas no Estatuto (art. 122, ECA).

Recorda-se que a remissão pode ser concedida como forma de extinção ou suspensão do processo, mesmo após a audiência de continuação, possibilidade que se estende até a sentença (art. 188, ECA).

37 Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo à posse de entorpecentes. Confissão. Desistência de produção de outras provas. Cerceamento do direito de defesa configurado. Direito Indisponível. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o direito de defesa, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é irrenunciável, ou seja, as partes litigantes não podem dele dispor. 2. O respeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa interessa também ao Estado acusador, representado na figura do Ministério Público, que não perde, por isso, sua condição de *custos legis*. Por outro lado, é tarefa precípua do Estado-Juiz a busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real. 3. Assim, o Juízo, ao encerrar a instrução criminal sem a realização da audiência de continuação, malferiu o direito constitucional da ampla defesa assegurado ao Paciente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem concedida para anular o *decisum* que julgou procedente a representação ministerial oferecida contra o Paciente, bem como o acórdão que o confirmou, a fim de que se proceda à prévia instrução probatória, garantindo-se-lhe o devido processo legal, devendo o adolescente aguardar em liberdade o desfecho do processo. (Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 148218/RJ. Relator: Min. Laurita Vaz. Julgado em 12/04/2012).

6.4.3 REMISSÃO JUDICIAL

A remissão judicial, como indica seu nome, é ofertada pelo Juiz da Infância e Juventude, o qual, na forma do art. 148, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem competência para “conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo”.

Nessa hipótese, portanto, o procedimento de apuração do ato infracional já foi instaurado, a remissão poderá ser ofertada em qualquer fase do procedimento, desde que antes da sentença³⁸ (art. 188, ECA), devendo, necessariamente, ser ouvido Ministério Público, sob pena de anulação do ato³⁹ (art. 186, §1º, ECA).

As disposições constantes nos arts. 127 e 128 do diploma estatutário também se aplicam à remissão judicial, de forma que: 1) não implica reconhecimento ou comprovação da responsabilidade para com o ato infracional; 2) não prevalece para efeito de antecedentes; 3) pode ser ofertada mediante a aplicação de quaisquer das medidas previstas em lei, exceto as privativas de liberdade; 4) a medida eventualmente aplicada poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

A **remissão será forma de extinção do processo** caso a sua concessão não esteja vinculada à aplicação de qualquer medida socioeducativa, ou esteja acompanhada de medida autoexecutável, como a advertência.

Por outro lado, a **remissão será forma de suspensão do processo** quando a medida concomitantemente a ela cominada dependa de execução, de modo que o processo fica sobrestado até o seu cumprimento.

Na remissão judicial, assim como ocorre com a remissão ministerial, há divergência na doutrina e na jurisprudência acerca das **medidas**

38 Recurso Especial. Penal. Ato infracional equiparado a furto. Violação dos artigos 4º, 6º e 122, II, do ECA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Medida imposta justificadamente. Cometimento de diversos atos infracionais. Inviabilidade de concessão da remissão. [...] A existência de reiteradas condutas delituosas do menor justifica a medida imposta, corroborada, ainda, pelo conjunto probatório constante nos autos. É inviável a concessão de remissão após a prolação de sentença, conforme disposto no art. 188, do ECA. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 673367/DF. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. Julgado em: 04/08/2005).

39 Processo Penal. Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Remissão extintiva. Ato infracional análogo ao delito de furto qualificado. Remissão. Concessão sem a prévia oitiva do Ministério Público. Impossibilidade. 1. A concessão da remissão pelo magistrado deve ser precedida do exame pelo Ministério Público, sob pena de nulidade. Precedentes. 2. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 137212/MG. Relator: Min. Og Fernandes. Julgado em 29/03/2010).

que podem ser adotadas quando o adolescente deixa de cumprir a medida socioeducativa que lhe foi cominada.

Recorda-se que o entendimento majoritário é no sentido da impossibilidade de aplicação da internação prevista no art. 122, inc. III, da Lei nº 8.069/1990 ao adolescente que descumpre reiterada e injustificadamente medidas socioeducativas aplicadas em sede de remissão.

Isso porque, conforme leciona Digiácomo (2012b), não parece razoável concluir que o legislador estatutário teve a intenção de permitir a internação de um adolescente quando estavam presentes as condições favoráveis para a concessão da remissão.

Contudo, essa questão será pormenorizada quando, na segunda parte, for tratado o instituto da internação-sanção.

6.4.4 SENTENÇA

Após a audiência de continuação, conforme indica o art. 186, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a autoridade judiciária emitirá a sua decisão, que, por resolver o mérito da causa e, consequentemente, solucionar a lide socioeducativa, terá natureza de **sentença** (Garrido de Paula, 2010, p. 832).

A sentença emitida ao final do procedimento de apuração de ato infracional deverá observar os requisitos essenciais listados no Código de Processo Civil (em seu art. 458) e no Código de Processo Penal (em seu art. 381), haja vista a aplicação subsidiária desses dois diplomas por força do disposto no art. 152 do texto estatutário.

Dessa forma, a sentença será composta por: 1) **relatório**, no qual deverão estar presentes o nome das partes, além da exposição sucinta da acusação e da defesa; 2) **fundamentos**, em que o Juiz analisará as questões de fato e de direito em que se fundar a decisão, com a indicação dos dispositivos legais aplicados; 3) **dispositivo**, onde o Juiz apresentará suas conclusões, resolvendo as questões que lhe foram submetidas; e 4) **data e assinatura**.

De acordo com Garrido de Paula (2010, p. 833), a decisão que julga **improcedente** a pretensão socioeducativa tem **caráter absolutório**, porquanto isentará o adolescente apontado como autor de ato infracio-

nal de qualquer medida. Por outro lado, a decisão que julga **procedente** a pretensão socioeducativa deduzida na representação tem **natureza sancionatória**, pois “o Poder Judiciário, em um ato de império, faz prevalecer a vontade coercitiva da lei, impondo ao adolescente determinada consequência jurídica”.

O Juiz estará impedido de aplicar qualquer medida caso reconheça na sentença: 1) estar provada a inexistência do fato; 2) não haver prova da existência do fato; 3) não constituir o fato um ato infracional; e 4) não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional (art. 189, ECA). Nessas hipóteses, estando o adolescente internado, deverá ser imediatamente colocado em liberdade (art. 189, parágrafo único, ECA).

Entretanto, entendendo ser caso de aplicação de medida socioeducativa, deverá optar por aquela que, diante das circunstâncias e da gravidade do ato infracional, considerando-se, ainda, o contexto social e a personalidade do adolescente, melhor atender aos fins socioeducativos que se pretende alcançar.

Além de uma das medidas socioeducativas indicadas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderá a autoridade judiciária aplicar-lhe medida específica de proteção – estas listadas no art. 101 do diploma estatutário – como, por exemplo, a obrigatoriedade de matrícula e frequência em estabelecimento oficial de ensino.

As medidas privativas de liberdade – a internação e a semiliberdade – são excepcionais, logo, devem ser aplicadas com cautela, nos casos em que se mostrarem indispensáveis. Havendo a cominação, na sentença, de uma dessas duas medidas, a intimação da sentença será feita ao adolescente e ao seu Defensor ou, quando não localizado, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do Defensor (art. 190, incs. I e II, ECA).

Nesses casos, o adolescente deverá manifestar se deseja ou não recorrer da sentença (art. 190, §2º, ECA), o que será certificado pelo Oficial de Justiça. Contudo, vale destacar os termos da Súmula nº 705 do Supremo Tribunal Federal:

A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

Dessa forma, portanto, a manifestação negativa do adolescente não impede a interposição de recurso por seu Defensor, tendo em vista

que o recurso, quando atender o melhor interesse do adolescente, deve prevalecer com base no postulado da ampla defesa, aqui incluída a defesa técnica (Siqueira Neto *et al*).

Para as demais medidas socioeducativas (advertência, obrigação de reparar dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e medidas específicas de proteção, eventualmente cominadas), o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, tão somente, a intimação na pessoa do Defensor.

Vale destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente não verifica a possibilidade de intimação da sentença que aplica medida socioeducativa privativa de liberdade por meio de **edital**. Pelo contrário, em seu art. 190, estabelece, expressamente, que a intimação da sentença que impuser medida privativa de liberdade será feita na pessoa do adolescente, ou, na sua falta, na de seus pais ou responsável.

A esse respeito, Garrido de Paula (2010, p. 837) frisa que “o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê citação editalícia”, pois

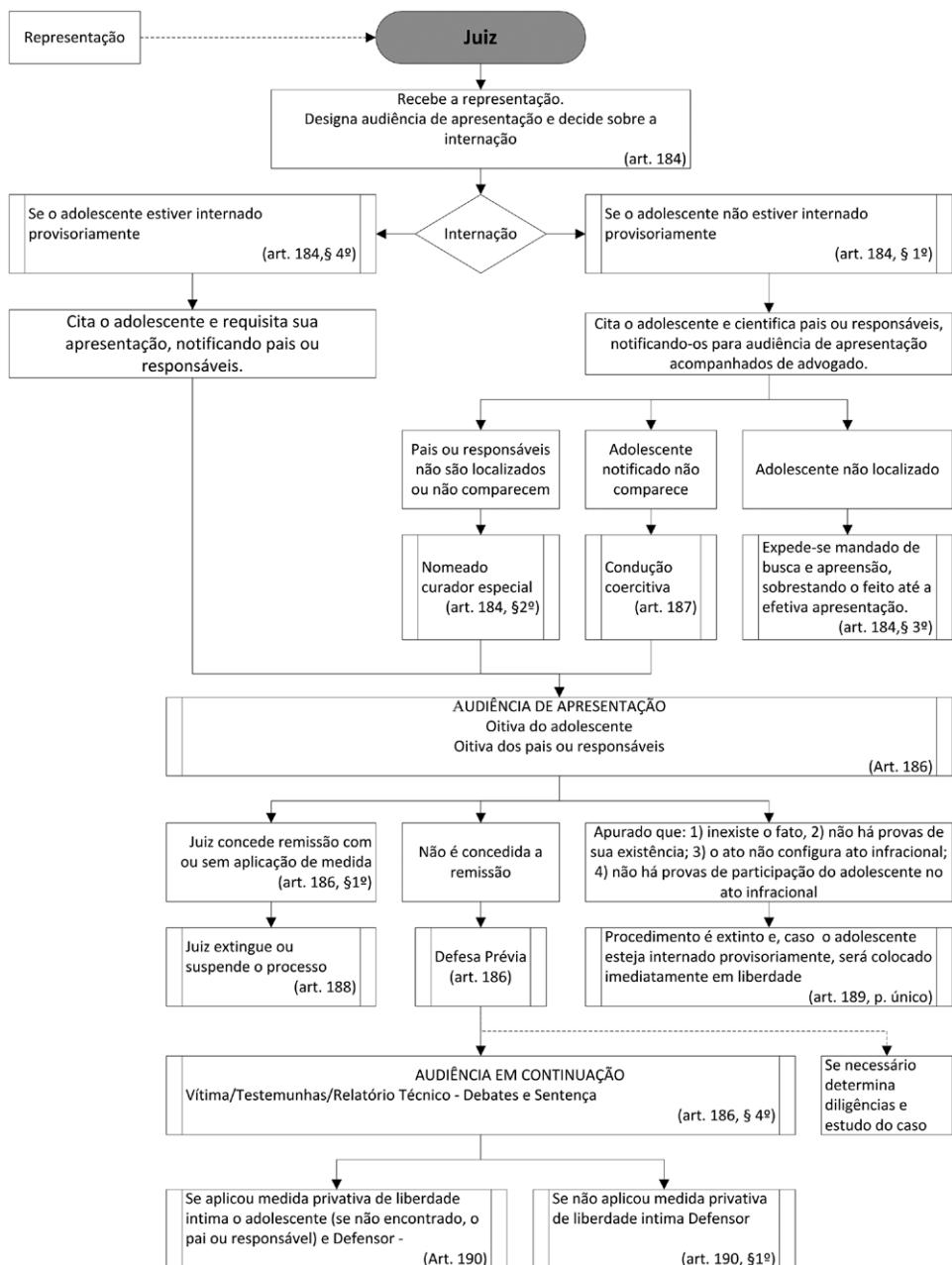
a citação do adolescente e de seus pais ou responsáveis é sempre pessoal, inexistindo a possibilidade de citação por edital ou com hora certa. Não sendo localizado o adolescente, determina a lei o sobrestamento do feito, expedindo-se mandado de busca e apreensão (art. 184, § 3º).

A intimação a que faz referência o art. 190 não se limita à simples comunicação da sentença. Em razão do disposto no §2º, o Oficial de Justiça, ao intimar o adolescente da decisão que lhe impõe o cumprimento da medida de internação ou semiliberdade, deverá explicar a natureza da sentença, questionando-o acerca da intenção de recorrer (Ishida, 2010, p. 393). Na intimação por edital, não há como dar cumprimento ao que determina § 2º do art. 190, porquanto não ser possível explicar ao interessado as consequências da decisão nem mesmo atestar o seu interesse ou não em recorrer.

Independentemente da natureza da medida socioeducativa que foi imposta ao adolescente pela autoridade judiciária, deverá ser notificado, pessoalmente, o Ministério Público (art. 203, ECA).

Por fim, a decisão que reconheceu a prática do ato infracional e que cominou medida socioeducativa ao adolescente não conta como antecedente, caso venha a ser processado, por outro fato, após ter atingido a maioridade penal (Moraes e Ramos, 2010, p. 825).

6.4.5 FLUXOGRAMA DA FASE JUDICIAL



6.5 RECURSOS

Dentre os princípios que regem o direito processual no Brasil, encontra-se o **princípio do duplo grau de jurisdição**, o qual assegura o direito de reexame das decisões por um órgão jurisdicional diferente daquele que proferiu a decisão (em regra, colegiado), sendo alcançado por meio da interposição de **recurso**.

Assim, o recurso é o instrumento hábil a provocar uma nova análise da decisão, dentro do mesmo processo, sendo capaz de reformá-la, modificá-la ou integrá-la e, assim, garantindo efetividade à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos procedimentos afeitos à Justiça da Infância e da Juventude, adotou o sistema recursal do Código de Processo Civil (art. 198), impondo-lhe, no entanto, algumas modificações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.010/2009);

V - (Revogado pela Lei nº 12.010/2009);

VI - (Revogado pela Lei nº 12.010/2009);

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Primeiramente, por ter o Estatuto da Criança e do Adolescente

optado pelo sistema recursal do Código de Processo Civil, não há que se falar em “Apelação Criminal”, tendo em vista que este instrumento não tem disciplina na legislação processual penal. Portanto, contra a sentença proferida no procedimento para a apuração do ato infracional e aplicação de medida socioeducativa, deverá o Promotor de Justiça optar pelo recurso de “**Apelação**” nos moldes do que disciplina a legislação adjetiva.

O prazo para a interposição do recurso será de dez dias, e não quinze, haja vista o disposto no art. 198, inc. II, do diploma estatutário, que, em nome da celeridade processual, indispensável nos procedimentos afetos ao Juízo da Infância e Juventude, entendeu adequada a sua redução.

Assim, os únicos recursos que, na Justiça da Infância e da Juventude, não terão prazo de dez dias serão os embargos, os quais respeitarão o prazo de cinco dias disposto no Código de Processo Civil (arts. 532, 536 e 537, CPC).

A **contagem do prazo** terá início com a intimação pessoal do adolescente, de seus pais, ou, quando não for aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade, do Defensor, na forma do art. 190 da Lei nº 8.069/1990:

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

É importante observar que, quando recair a intimação sobre o adolescente, deverá ser colhido o seu interesse em recorrer ou não da decisão, o que se substancia por meio de certidão lavrada pelo Oficial de Justiça responsável pelo ato.⁴⁰

40 Habeas Corpus - ECA - Prática de ato infracional equiparado ao art. 157, § 2º, I e II, CP - Irregularidade da intimação da sentença que condenou o menor à medida de internação - Art. 190, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Ausência de certidão acerca da manifestação do adolescente quanto ao seu desejo, ou não, de recorrer da sentença condenatória - Incorrência de trânsito em julgado - Abertura de novo prazo para a colheita da manifestação do menor e eventual interposição de recurso. ordem concedida (Tribunal de Justiça do Paraná. Habeas Corpus nº 0409066-2. Relator: Des. Waldomiro Namur. Julgado em 21/06/2007).

Ainda a respeito da contagem do prazo, Digiácomo (2010, p. 256) aponta que “antes da intimação pessoal do adolescente ou, na impossibilidade de sua localização, de seus pais ou responsável, não deve ser considerado intempestivo o recurso apresentado pelo Defensor, em nome dos princípios da ampla defesa e da proteção integral à criança e ao adolescente”.

Independentemente da medida cominada, entretanto, deverá, sempre, ser o Ministério Público intimado, pessoalmente, da sentença, conforme determina o art. 203 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, contará com o **prazo em dobro para recorrer** (art. 188, CPC).

Os recursos nos procedimentos estatutários guardam, ainda, a peculiaridade do **juízo de retratação**, pelo qual se admite que o magistrado, em primeiro grau, querendo, reforme a própria decisão (art. 198, inc. VII, ECA). Nessa hipótese, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação (art. 198, inc. VIII, ECA).

Caso o Juiz entenda que não é caso de reforma de sentença, deverá manifestar-se, por meio de despacho devidamente fundamentado, justificando a necessidade de manutenção da decisão e remetendo os autos à instância superior dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente (art. 198, inc. VIII, ECA).

Recebido o procedimento na segunda instância, será dispensado o relator e o recurso deverá ter preferência de julgamento, garantindo-se, dessa forma, a celeridade processual e a prioridade de tramitação (art. 198, inc. III, ECA).

Por fim, é importante destacar que os procedimentos previstos no bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente – inclusive o que apura o ato infracional e aplica medida socioeducativa - devem ter prioridade absoluta na tramitação e na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes (art. 152, parágrafo único, ECA).

7 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMO CATEGORIA JURÍDICA

As **medidas socioeducativas são instrumentos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente**, divididas em seis categorias – advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação –, com o **objetivo de responsabilizar e conscientizar o adolescente autor do ato infracional sobre sua conduta**.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao contrário da legislação penal, não busca a penalização, mas, sim, a responsabilização do adolescente por meio de instrumentos de cunho pedagógico e social, logo, **não deve se confundir medida socioeducativa com “pena”**.

Tanto é assim que, diferentemente do que ocorre no processo penal, no procedimento que apura o ato infracional não há a necessidade de, ao seu final, cominar uma medida socioeducativa para cada ato infracional apurado. Pelo contrário, deverá a autoridade judiciária optar, dentre as medidas facultadas pelo texto estatutário – tanto as protetivas do art. 101 quanto as socioeducativas do art. 112 –, por aquelas que melhor atendem as necessidades pedagógicas do adolescente.

Portanto, **as medidas estatutárias são destituídas de caráter punitivo**, próprio do direito penal, uma vez que, conforme identifica a sua própria nomenclatura, destina-se à socioeducação do adolescente em conflito com a lei, o que, nas palavras de Veronese e Silveira (2011, p. 250), significa “proporcionar ao adolescente uma nova compreensão dos valores da vida em sociedade, substituindo as práticas assistencialistas e repressivas por uma proposta de intervenção baseada em noções de cidadania, resgatando seus direitos humanos fundamentais”.

Esse entendimento foi confirmado com a publicação da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), ao fixar, em seu art. 1º, § 2º, os seguintes objetivos a serem alcançados por meio das medidas socioeducativas:

Art. 1º [...].

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Dessa forma, o instituto das medidas socioeducativas sustenta-se em três pilares: 1) na necessidade de responsabilização do adolescente quanto às consequências de seu ato; 2) a integração social do adolescente, fazendo uso de instrumentos de cunho social e pedagógico; e 3) na desaprovação da conduta infracional.

As medidas socioeducativas são aquelas listadas nos no rol exaustivo do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que passam a ser pormenorizadas no capítulo seguinte.

8 MEDIDAS EM ESPÉCIE

8.1 ADVERTÊNCIA

A medida socioeducativa na modalidade de **advertência** consiste, no termos do art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na “**admoestação verbal**”, a ser **reduzida a termo e assinada pelo adolescente e por seu responsável**.

A presença dos pais ou do responsável pelo adolescente no momento da advertência é obrigatória porque, ao assinar o termo de advertência com o filho, também estão sendo advertidos sobre a conduta do filho e das responsabilidades inerentes ao poder familiar (Veronese e Silveira, 2011, p. 255).

Na prática, está restrita aos atos infracionais mais leves e a fatos isolados na vida no adolescente⁴¹ e, por isso, diferentemente do que ocorre

⁴¹ Apelação Cível. ECA. Ato infracional. Furto qualificado. Autoria e materialidade confirmada. Descabível a aplicação do princípios da insignificância. Aplicação de medida de advertência. Proporcionalidade entre o ato infracional e a medida imposta. A autoria foi comprovada pelas provas orais colhidas em juízo. Materialidade Demonstrada pelo boletim de ocorrência, pelo auto

com as demais medidas socioeducativas, para a aplicação da advertência, de acordo com o art. 114, parágrafo único, do diploma estatutário, basta a existência de provas quanto à materialidade e aos indícios suficientes quanto à autoria, logo, não exigindo provas concretas da autoria.

Isso não significa, no entanto, estar dispensado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Mesmo que o procedimento resulte na aplicação da medida de advertência, todas as garantias processuais deverão ser asseguradas ao adolescente.⁴²

A advertência, conforme explica Siqueira Neto (2012, p. 109), **visa chamar o adolescente à sua responsabilidade**, demonstrando-lhe as consequências da prática do ato infracional, alertando para o fato de que, caso haja a persistência na conduta infracional, a aplicação de medidas mais severas será inevitável.

Quando a medida de advertência for cominada de forma isolada, deverá ser executada nos próprios autos do processo de conhecimento (art. 38, Lei nº 12.594/2012), uma vez que a medida se esgota em si mesma, com a própria admoestação. Por outro lado, havendo a cumulação com outra medida, deverá ser constituído um processo de execução, na forma do art. 39 da Lei nº 12.594/2012.

de apreensão, pelo auto de restituição, pelo auto de avaliação indireta e pelas provas orais colhidas em juízo. Medida Sócio-educativa. Descabe a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o ato infracional foi cometido mediante rompimento de obstáculo. Parcial provimento para aplicar ao adolescente a medida de advertência. Análise dos antecedentes que deve atender os termos da Constituição Federal. Deram parcial provimento. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70022710347. Relator: Des. Rui Portanova. Julgado em 29/05/2008).

- 42 Apelação. Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao delito definido no art. 65 da Lei 9.605/98. Adolescentes que confessaram a prática do ato infracional e foram ouvidas na presença dos responsáveis, mas sem assistência de defensor técnico. (...). Violação do devido processo legal. Nulidade. Recurso exclusivo da defesa cujo resultado prático não pode prejudicar as adolescentes. Manutenção da decisão de remissão como forma de exclusão do processo, todavia afastamento da medida de advertência. Decisão que homologou remissão concedida pelo Parquet como forma de extinção do processo e aplicou medida socioeducativa de advertência, por conta da suposta prática de ato análogo ao crime definido no art. 65 da Lei 9.605/98. Violação do devido processo legal retratado na imposição de medida de advertência sem a necessária concordância das adolescentes, seus respectivos representantes legais e defesa técnica. Ausência de contraditório. Legitimidade na imposição de atos cogentes decorrentes do poder de império, com consequências no âmbito dos envolvidos, que precisa atender aos princípios e regras previstos no ordenamento de forma taxativa. Regras, contudo, que devem ser constantemente interpretadas a partir da matriz de validade garantista, ou seja, sempre após a necessária oxigenação constitucional. Manutenção da extinção pela remissão com exclusão da medida de advertência. Arquivamento do procedimento. Provimento do recurso (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 2008.050.07296. Relator: Des. Geraldo Prado. Julgado em: 10/06/2009).

8.2 REPARAÇÃO DE DANOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente confere a faculdade de, nas hipóteses de ato infracional com reflexos patrimoniais, determinar, conforme o caso, que o adolescente **“restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”** (art. 116, ECA).

Essa medida tem importante valor educativo tendo em vista que o ato de recompor o dano causado à vítima importa na reflexão da repercussão da prática do ato infracional e de suas consequências. Trata-se, conforme aponta Siqueira Neto (2012, p. 110), de previsão de caráter restaurativo das medidas, embora apenas no aspecto patrimonial”.

Vale destacar que, com a publicação da Lei nº 12.594/2012, a reparação de danos ganhou contornos ainda mais relevantes, uma vez que o novo documento normativo determinou que a execução das medidas socioeducativas deverá priorizar **práticas restaurativas**, que, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas e, ainda, favorecer os meios de **autocomposição** (art. 35, incs. II e III, Lei nº 12.594/2012).

A reparação pode ocorrer: 1) pela restituição da coisa, como, por exemplo, com a devolução do objeto do furto, com a pintura do muro pichado; 2) pelo ressarcimento do dano, como, por exemplo, repondo um vidro quebrado; 3) com a compensação do prejuízo da vítima, indenizando-lhe por algo que não pode ser substituído.

Excetuadas as hipóteses de remissão, a medida de reparação do dano independe de aceitação do adolescente, devendo o magistrado, entretanto, verificar, a partir dos elementos constantes nos autos, especialmente nos laudos e relatórios apresentados pelas equipes técnicas, se o adolescente tem condições econômicas de suportar o encargo relativo à medida (Siqueira Neto, 2012, p. 111).⁴³

Destaca-se que, para alcançar os efeitos socioeducativos almejados,

43 ECA. Atos infracionais. Comprovadas a materialidade e autoria dos delitos, impõe-se a aplicação de medida socioeducativa aos infratores. É adequada a determinação de medida extrema ao jovem reincidente que continua infringindo a lei. No entanto, a internação não comporta prazo determinado, conforme dispõe o §2º do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao adolescente que praticou um ilícito de menor gravidade, aplica-se a medida de liberdade assistida, considerando que a determinação de reparar o dano não poderá ser cumprida em razão da sua situação financeira precária. Apelo provido, em parte. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70005001383. Relator: Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Julgado em 09/10/2002).

a composição do dano deverá ser providenciada pelo adolescente, e não por seus pais ou por seu responsável, motivo pelo qual o parágrafo único do art. 116 do texto estatutário, estabelece que no caso de manifesta impossibilidade, a medida deverá ser substituída por outra mais adequada.

A medida de reparação, entretanto, **não se confunde com o dever de indenizar na esfera civil**, o que pode ser demandado em face do adolescente (se civilmente capaz, nas formas listadas pelo parágrafo único do art. 5º do Código Civil) e de seus pais, independentemente do resultado do procedimento estatutário.

A composição do dano, de acordo com Lima (2010, p. 560), ocorre pelo acordo entre a vítima, o adolescente e o responsável por este, homologado pela autoridade judiciária nos autos do procedimento de apuração do ato infracional, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 12.594/2012.

Há divergência doutrinária acerca da natureza do termo de acordo homologado. Para Lima (2010, p. 560), trata-se de documento hábil para execução, na forma disciplinada pelo Código de Processo Civil. No mesmo sentido, Chaves (1997, p. 518) entende que a composição do dano, reduzido a termo e homologado “valerá como título executivo nos termos da lei processual civil, assemelhando-se às disposições do art. 63 do Código Penal”.

Por outro lado, Siqueira Neto (2012, p. 110), entende que, mesmo quando a reparação do dano for aplicada na sentença, não terá força de título executivo judicial, porquanto as medidas socioeducativas não possuem caráter punitivo nem são “aptas à liquidação na esfera cível”.⁴⁴

44 Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Habeas Corpus. Atos infracionais equiparados aos crimes de lesão corporal leve e dano qualificado. aplicação da medida socioeducativa de internação pelo prazo de 8 meses fundamentada na gravidade genérica do ato infracional. Princípio da excepcionalidade. Arts. 227, § 3º, V, da CF e 122, §2º, do ECA. constrangimento ilegal configurado. ordem concedida. 1. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). 2. De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente étário (Lei 8.069/90, art. 2º, *caput*). 3. Conquanto seja firme o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 122, inc. I, da Lei 8.069/1990), tal orientação não afasta a necessidade de que sejam observados os princípios adotados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação, formação e reeducação do adolescente infrator. 4. Evidencia-se a existência de constrangimento ilegal na decisão que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação ao paciente

8.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

A medida socioeducativa na modalidade de **prestação de serviços comunitários** consiste, consoante definição do art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **“na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais”**.

Essa medida tem importante valor educativo, pois, ao tempo em que desenvolve no adolescente um senso de responsabilidade, eleva sua autoestima ao demonstrar que ele é capaz de empreender serviços de relevância social e ser útil a sua comunidade (Siqueira Neto, 2012, p. 112).

Essa medida, entretanto, diante do disposto no art. 5º, inc. XLVII, “c”, da Constituição Federal, reiterado pelo art. 112, § 2º, do diploma estatutário - que vedam o trabalho forçado -, **deverá contar com o consentimento do adolescente**, estando ciente, conquanto, de que a sua recusa importa na aplicação de outra medida socioeducativa.

Há, outrossim, questionamentos acerca da possibilidade de aplicação dessa medida aos adolescentes de todas as idades, tendo em vista o texto constitucional fixado a idade mínima para o trabalho em 16 anos, excepcionando a condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência⁴⁵ vêm se posicionando no sentido de que a medida de prestação de serviços à comunidade, muito embora atue sob o valor educativo do trabalho, com ele não se confunde, pois, como informam Veronese e Silveira (2011, p. 260), “a primeira trata de medida educadora, já o segundo se refere ao vínculo entre duas pessoas – empregado e empregador -, nos termos previstos na legislação trabalhista”.

baseada na gravidade abstrata do ato, sem apontar relevante motivo concreto que justificasse a imposição de medida mais gravosa. 5. Ordem concedida para anular a sentença e o acórdão recorrido, apenas no que se refere à medida socioeducativa imposta, a fim de que outra seja aplicada ao paciente, que deverá aguardar a nova decisão em liberdade assistida. (Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 110195/ES. Relator: Min. Arnaldo Esteves de Lima. Julgado em 14/04/2009).

- 45 Ato infracional – Aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade – Inteligência dos arts. 112, inc. III e 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Possibilidade. Apesar de a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proibir o trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos, a medida sócio educativa de prestação de serviços à comunidade, prevista no inciso III do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não pode ser com aquele confundida e poderá ser aplicada ao adolescente - pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos - que praticar ato infracional. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação nº 2003.002142-6. Relator: Des. José Carlos Carstens Köhler. Julgado em 01/04/2003).

As tarefas devem ser atribuídas conforme as aptidões do adolescente, e, preferencialmente, deverão levar em consideração a natureza do ato infracional que foi cometido. Assim, por exemplo, para um ato infracional equiparado à furto, poderá lhe ser imputado o dever de cuidar da biblioteca de sua própria escola, responsabilizando-o pelo setor de devolução de livros.

Esses serviços serão prestados a título gratuito, e não poderão configurar tratamento degradante ou vexatório, nem expô-lo a situação humilhante, contrária à função educativa da medida.

A jornada, conforme dispõe o parágrafo único do art. 112, não poderá ser superior a oito horas semanais e nem prejudicar a frequência escolar ou a jornada normal de trabalho do adolescente trabalhador, podendo, dessa forma, ser cumprida, até mesmo, em sábados, domingos ou feriados.

O legislador estatutário **não fixou um prazo mínimo, mas cuidou de fixar que a prestação de serviço comunitário não poderá exceder o prazo de seis meses** (art. 117, ECA).

Para a execução da medida, deverá ser constituído processo de execução (art. 39, Lei nº 12.594/2012) e todo o cumprimento da medida deverá ser acompanhado por meio do Plano Individual de Atendimento, a ser elaborado sob a responsabilidade técnica do respectivo programa (art. 53, Lei nº 12.594/2012), procedimentos que serão pormenorizados mais à frente.

8.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A medida socioeducativa na modalidade de **liberdade assistida**, prevista no art. 112, inc. IV, e disciplinada pelos arts. 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **consiste no acompanhamento e na orientação do adolescente por uma equipe técnica, formada por profissionais da psicologia, do serviço social e de outros que se mostrarem necessários**. Nas palavras de Veronese e Silveira (2011, p. 261), é “a concessão de liberdade ao adolescente, sob determinadas condições”.

Não se confunde com a medida de liberdade vigiada dos revogados Códigos de Menores, porquanto, se de um lado a medida menorista al-

mejava, simplesmente, a coerção e o controle da conduta do adolescente, a medida estatutária vai além, buscando resgatá-lo em sua cidadania e conscientizá-lo das consequências de sua conduta.

Isso porque a medida socioeducativa pressupõe a responsabilização do adolescente, objetivando a sua reeducação e reinserção social, permitindo que este, durante o cumprimento da medida, permaneça na comunidade, sem se afastar da família, do trabalho e da escola.

Admite-se a sua cominação mesmo nos atos infracionais mais graves, como uma medida prévia ou como a última tentativa de ressocialização do adolescente antes da adoção de medidas mais extremas, em respeito ao princípio da excepcionalidade das medidas privativas de liberdade estampado no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Siqueira Neto *et al*, 2012, p. 115).

Com relação ao responsável pelo acompanhamento do adolescente, o texto estatutário fez referência, tão somente, à “pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento” (art. 118, §1º, ECA). Contudo, a doutrina vem entendendo que o mais adequado é que esse acompanhamento se dê por uma equipe interprofissional ou multidisciplinar capaz de, efetivamente, promover mudanças no comportamento do adolescente (Siqueira Neto *et al*, 2012, p. 116).

A importância do atendimento interdisciplinar foi ressaltada pela Lei nº 12.594/2012, que, em seu art. 12, *caput*, estabelece que as equipes técnicas deverão contar, no mínimo, com profissionais das áreas da saúde, educação e assistência social.

De qualquer forma, aquele incumbido de orientar o adolescente deverá observar os encargos listados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 119:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

As incumbências ditas pelo art. 119, entretanto, são meramente exemplificativas, sendo permitido ao programa em execução estabelecer outras obrigações ao orientador (Digiácomo, 2010, p. 164).

Aqui, ao contrário da medida de prestação de serviços à comunidade, que não pode ser cominada por período superior a seis meses, **a liberdade assistida tem seis meses como prazo mínimo**⁴⁶, podendo, a qualquer tempo, ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, desde que ouvido o orientador, o Ministério Público e o Defensor (art. 118, § 2º, ECA e art. 43 da Lei nº 12.594/2012).

A prorrogação é permitida sempre que se demonstrar a necessidade de manutenção do acompanhamento do adolescente, respeitado o prazo máximo de três anos, indicado no art. 121, § 3º, da Lei nº 8.069/1990.

Para a execução da medida, deverá ser constituído um processo de execução (art. 39, Lei nº 12.594/2012) e todo o cumprimento da medida deverá ser acompanhado por meio do Plano Individual de Atendimento, a ser elaborado sob a responsabilidade técnica do respectivo programa (art. 53, Lei nº 12.594/2012), procedimentos que serão pormenorizados mais à frente.

8.5 SEMILIBERDADE

A medida socioeducativa na modalidade de **semiliberdade**, descrita no art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **é medida privativa de liberdade que pode ser aplicada tanto como forma de transição do meio fechado (no caso da medida de internação) para o meio aberto, quanto ser cominada logo de início**, como a medida socioeducativa imputada em razão da prática de ato infracional.

⁴⁶ Apelação Cível. ECA. Atos infracionais equiparados ao art. 155, §4º, I e art. 155, caput, na forma do art. 14, II, do CP. Furto qualificado tentado. autoria e materialidade demonstradas. princípio da insignificância. Não aplicação no âmbito da Infância e Juventude. Liberdade Assistida. Fixação de prazo certo. Impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa mais branda. dependência química. (...) A medida de liberdade assistida não comporta fixação de prazo, devendo ser aplicada sempre pelo prazo mínimo de seis meses, que poderá, a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida. Incidência do art. 118, §2º, do ECA. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70037763364. Relator: Des. Roberto Carvalho Fraga. Julgado em 13/04/2011).

Desde 1996, a medida de semiliberdade tem disciplina específica do Conanda, encontrando-se regulada na Resolução nº 47/1996, a qual buscou reforçar a importância da preservação dos laços familiares e comunitários durante o seu cumprimento.

De acordo com o art. 1º da Resolução nº 47/1996, o regime de semiliberdade, quando configurar medida autônoma, deve ser executado “de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível”.

Por outro lado, na hipótese de a semiliberdade servir como forma de transição para o regime aberto, não há a necessidade de observar o estágio familiar noturno (art. 3º, Resolução nº 47/1996), contudo, **deverão ser promovidas ações destinadas à convivência familiar e comunitária do adolescente, integrada às atividades externas do adolescente** (art. 4º, Resolução nº 47/1996).

Vale destacar, entretanto, que o emprego da semiliberdade na transição do meio fechado para a liberdade é uma faculdade conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, logo, não exigível, sendo permitido que, tendo a internação alcançado sua finalidade, ser declarada extinta a medida socioeducativa.

Por ser uma medida que priva o adolescente de sua liberdade, o procedimento que apura o ato infracional deverá observar as garantias processuais de forma plena – em especial o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório –, motivo pelo qual não é admitida em sede de remissão.

A semiliberdade, mesmo que preferível à internação, deve ser destinada, também, aos atos infracionais mais graves e, assim como aquela, não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada a cada seis meses (art. 42, Lei nº 12.594/2012) e, em **nenhuma hipótese, o período máximo da medida excederá três anos** (art. 121, § 2º, ECA), havendo liberação compulsória aos vinte e um anos de idade (art. 121, § 5º, ECA).

Vale destacar, por fim, que as **atividades externas são próprias da natureza da medida, de forma que não há que falar em autorização para a realização de atividades externas**, situação que, inclusive, é prevista, de forma expressa, na segunda parte do *caput* do art. 120.

8.6 INTERNAÇÃO

A internação é medida privativa de liberdade que, na forma do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, está sujeita aos **princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**.

É medida breve porque tem prazo máximo definido em três anos (art. 121, § 3º, ECA), devendo ser revista a cada seis meses (art. 42, Lei nº 12.594/2012); é excepcional porque a sua aplicação está restrita a poucas hipóteses (art. 122, ECA), quando não for possível a cominação de medida mais branda; e, finalmente, por respeitar a condição especial de pessoa em desenvolvimento, segue procedimentos próprios, dirigidos à socioeducação do adolescente.

Consiste, basicamente, na restrição de liberdade do adolescente, recolhido em uma unidade “especializada para o desenvolvimento do projeto pedagógico que vise à reeducação e à ressocialização”, com o objetivo de reintegrá-lo à comunidade (Siqueira *et al*, 2012, p. 123).

É a mais extrema das medidas socioeducativas, devendo ser cominada somente nas hipóteses listadas no art. 122 do diploma estatutário: 1) quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; 2) nos casos de reiteração no cometimento de outras infrações graves; e 3) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Para identificar a grave ameaça ou violência à pessoa na prática do ato infracional, para o preenchimento do requisito previsto no inc. I, é preciso valer-se da legislação penal, tendo em vista que o ato infracional é a conduta equipara ao crime e à contravenção.

Conforme aponta Siqueira *et al* (2012, p. 123), “a conduta deve preencher as elementares típicas, quais sejam, a violência contra a pessoa ou a grave ameaça que seja apta a infligir na vítima temor real e facilite a prática do ato infracional”.⁴⁷

⁴⁷ Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional Equiparado ao delito de roubo qualificado. Estudo multidisciplinar do caso (art. 186 do ECA). Possibilidade do magistrado indeferir sua realização. Medida socioeducativa. Internação. Gravidade abstrata. Ausência de fundamentação concreta. Apelação. Efeito suspensivo. Revogação do inc. vi do art. 198 do ECA. Ordem concedida em parte, inclusive de ofício. 1. Hipótese em que se alega cerceamento de defesa por não ter sido realizado o estudo de caso determinado no art. 186, § 2º, do ECA, bem como seja concedido ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado do procedimento em liberdade, respeitado o princípio da não culpabilidade. 2. O Juiz não está obrigado a realizar o estudo multidisciplinar, podendo,

Com relação à reiteração no cometimento de outras infrações graves, requisito do inc. II, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o adolescente deverá cometer, ao menos, três atos infracionais graves para configurar a prática reiterada (Siqueira *et al*, 2012, p. 124).⁴⁸

O inc. III do art. 122 disciplina o que é denominado pela doutrina e pela jurisprudência como “**internação-sanção**”, medida que, por força do art. 122, § 1º, não poderá ultrapassar o período de três meses, a qual será explicada mais à frente.

A internação, excepcionada a hipótese do inc. III, **não comporta prazo determinado**, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses (art. 122, § 2º, ECA e art. 42 da Lei nº 12.594/2012), o **período de internação não excederá, em nenhuma hipótese, três anos** (art. 122, §3º, ECA).

diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, indeferir o pedido para a sua realização. 3. Em que pese a possibilidade de imposição da medida socioeducativa de internação para os atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça, nos termos do disposto no art. 122, I, da Lei nº 8.069/90, no presente caso verifica-se que a medida foi aplicada ao paciente sem que fosse demonstrada a devida e concreta fundamentação. 4. A medida de internação foi imposta com base na gravidade abstrata do ato infracional e considerações genéricas sobre a possibilidade de a segregação contribuir para a recuperação do menor, revelando-se evidente o constrangimento a que está submetido o paciente. 5. Deixando de existir regramento específico sobre os efeitos com que a apelação deve ser recebida nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, impõe-se a aplicação a regra do caput do artigo 198, que determina a utilização do sistema recursal do Código de Processo Civil. 6. A aplicação temporária da medida socioeducativa da liberdade assistida para o paciente se mostra a mais adequada na presente hipótese, pois assegura ao menor o direito de responder ao procedimento em meio aberto, contudo, permite o seu acompanhamento por pessoa capacitada para auxiliá-lo e orientá-lo de forma a reduzir a possibilidade de novo envolvimento em atos infracionais. 7. Habeas corpus concedido em parte, inclusive de ofício, para anular a decisão de primeiro grau que aplicou ao paciente a medida de internação por prazo indeterminado e determinar que outra seja proferida, com a aplicação de compatível medida socioeducativa, assegurado ao paciente o direito de aguardar a nova medida socioeducativa em liberdade assistida. (Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 112.799/SP. Relator: Min. Haroldo Rodrigues. Sexta Turma. Julgado em: 16/03/2010).

- 48 Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional equivalente ao delito de furto. *Writ* impetrado em face da decisão que indeferiu a liminar. Medida de internação. Excepcionalidade da medida extrema. I - Hipótese em que a impetração se volta contra r. Decisão monocrática, por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mérito do *writ* no e. Tribunal a quo. II - Em princípio, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar (Súmula 691/STF- Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Todavia, quando a decisão inobserva jurisprudência pacífica da Augusta Corte e do STJ, é cabível a concessão. III - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (Precedentes). IV - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de furto não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ex vi do art. 122, inciso I, do ECA (Precedentes). V - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves. (Precedentes). VI - A remissão não implica reconhecimento de responsabilidade, nem vale como antecedente, ex vi do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedentes). *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para desconstituir o r. decisum a quo no tocante à medida sócio-educativa aplicada. (Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 143283/SP. Relator Min. Feliz Fisher. Julgado em: 05/11/2009).

Esses prazos são taxativos e a autoridade que o desrespeitar responderá pela prática do crime tipificado no art. 235 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade: Pena - detenção de seis meses a dois anos”.

A desinternação do adolescente, que será sempre precedida de autorização judicial e de oitiva do Ministério Público (art. 122, § 6º, ECA), ocorrerá nas hipóteses de revisão da medida, quando atingido o prazo de três anos (art. 122, § 4º, ECA), ou, compulsoriamente, aos 21 anos de idade (art. 122, § 5º, ECA).

8.6.1 INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

A internação provisória, de caráter preventivo, é aquela imposta ao adolescente antes da sentença, cujo prazo máximo não poderá, em nenhuma hipótese,⁴⁹ exceder 45 dias, na forma indicada pelo art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A regra é que, com o comparecimento dos pais ou do responsável perante a autoridade policial, deve o adolescente ser liberado pela referida autoridade, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público (art. 174, ECA).

A decisão que fixa a internação provisória deverá ser fundamentada e se basear em indícios suficientes de autoria e materialidade (art. 108, parágrafo único, ECA), devendo, outrossim, ser demonstrada a necessidade imperiosa da medida em decorrência da gravidade do ato infracional ou pela sua repercussão social, de forma que o adolescente deva permanecer internado para a garantia de sua segurança pessoal ou para a manutenção da ordem pública (art. 174, ECA).

O diploma estatutário informa que a internação provisória deverá ser revista pela autoridade no momento da audiência de apresentação (art. 184, ECA), contudo sua análise deve ocorrer a cada momento processual.

⁴⁹ Muito embora tenha o Estatuto da Criança e do Adolescente fixado, expressamente, o prazo de 45 dias para a internação provisória, há controvérsia na jurisprudência. Para mais informações, vide o capítulo referente às garantias processuais do adolescente (Capítulo 4, Subcapítulo 4).

Há controvérsia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência^{50 51}, acerca do cômputo, ou não, do prazo de quarenta e cinco dias da internação provisória dentro do limite dos três anos da internação por sentença definitiva.

No âmbito doutrinário, Prade (2010, p. 516) entende que a medida provisória deve ser computada, sob pena de ser extrapolado o limite temporal de três anos fixado no Estatuto da Criança e do Adolescente. De outro lado, Moraes e Ramos (2010, p. 857) argumentam que, em razão da diversa natureza entre as medidas de internação provisória e definitiva, não há justificativa para a posterior dedução de prazo de medida que tenha sido cumprida na fase pré-sentencial, especialmente por ser inaplicável o instituto da detração penal em sede socioeducativa.

O Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público de Santa Catarina defende o posicionamento em que o período da internação provisória é computado para efeitos do prazo do art. 121, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que limita a internação em três anos.

8.6.2 INTERNAÇÃO-SANÇÃO

A internação-sanção é medida socioeducativa, na modalidade de internação, prevista pelo art. 122, inc. III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicável nas hipóteses de “descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”, cujo prazo não poderá ser superior a três meses, devendo ser decretada judicialmente, após o devido processo legal.

50 **Favorável ao cômputo:** Medida socioeducativa. Internação provisória. Início do prazo para reavaliação. possibilidade. “Habeas Corpus”. Ato infracional análogo ao delito do art. 157, par. 2., I e II, c/c art. 14, II, ambos do C. Penal. Paciente cumprindo internação provisória desde 12/05/2007. Aplicada medida sócio-educativa de internação em 26/06/2007. Pretende a defesa que seja considerado o período de internação provisória para fins de reavaliação da medida sócio-educativa de internação, determinando-se que o prazo de 06 (seis) meses estabelecido na sentença tenha início na data da internação provisória e não na data da sentença que decretou a internação definitiva. Possibilidade. As medidas sócio-educativas são de natureza protetiva e não punitiva, estando a internação limitada de forma absoluta à sua necessidade, conforme art. 121, do ECA e seus parágrafos, devendo ser computado o período de internação provisória. Constrangimento ilegal. Ordem concedida para que a audiência de reavaliação ocorra até 12/11/2007. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 2007.059.05385. Relatora Min. Eunice Ferreira Caldas. Julgado em 20/09/2007).

51 **Contrário ao cômputo:** Habeas Corpus. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Pedido de cômputo do prazo da internação provisória. Impossibilidade. Natureza protetiva das medidas socioeducativas. Incompatibilidade com o instituto da detração. Denegação da ordem.” (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus nº 2004.059.04147. Relator Des. Marco Aurélio Belizze. Julgamento em 01/09/2004).

Trata-se de medida bastante polêmica, especialmente quanto à possibilidade de, após seu cumprimento, reconduzir o adolescente à medida socioeducativa anteriormente imposta e a respeito da sua aplicação nos casos de descumprimento de medida cominada em sede de remissão.

Acerca da necessidade de, após o seu cumprimento, reconduzir ou não o adolescente à medida socioeducativa anterior, cujo descumprimento importou na aplicação da internação sanção, há duas correntes.

Na primeira, figura Ishida (2010, p. 248), o qual entende que, “com o cumprimento da internação-sanção, não há finalização da medida anterior, que deverá voltar a ser cumprida”. Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 56585/SP, decretou a ilegalidade da imposição da internação-sanção por prazo superior a 90 dias, determinando a condução do adolescente ao cumprimento da medida anteriormente imposta.⁵²

A segunda corrente, por sua vez, compreende que a internação a que faz referência o art. 122, inc. III, do diploma estatutário não se resume à mera sanção, tendo, na verdade, natureza de substituição de medida socioeducativa e, por isso, não haveria que se falar em cumprimento da medida anteriormente imposta, tendo sido esta substituída pela internação-sanção.

Isso porque o escopo da medida socioeducativa aplicada originalmente foi perdido, uma vez que esta não foi capaz de “socioeducar” o adolescente, em razão do descumprimento reiterado por ele, demandando, conseqüentemente, a cominação de medida mais gravosa e extrema.

Esse é o posicionamento é adotado por Digiácomo (2012b), o qual defende que o cumprimento da medida de internação-sanção, em

52 *Habeas Corpus*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Semiliberdade e prestação de serviços à comunidade. descumprimento injustificável de medida anteriormente imposta. Prática de novo ato infracional equiparado ao furto. Regressão. Internação por prazo indeterminado. Impossibilidade. Precedentes do STJ. 1. A reiteração no cometimento de infrações apta a ensejar a regressão, com a imposição de medida de internação ao adolescente, a teor do disposto no art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente ocorre quando praticados, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves. 2. Conforme o disposto no art. 122, § 1º, da Lei nº 8.069/1990, a medida de internação, imposta em razão de descumprimento injustificado de medida sócio-educativa, poderá ser aplicada pelo julgador, desde que não exceda o prazo máximo de 03 (três) meses. Precedentes do STJ. 3. Ordem concedida para determinar a recondução do Paciente à medida sócio-educativa de semiliberdade e prestação de serviços à comunidade, uma vez decorridos mais 90 (noventa) dias desde a decretação da medida de internação por prazo indeterminado. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* nº 56585/SP. Julgamento em 22/08/2006).

seu prazo máximo, acarreta a extinção da medida socioeducativa anteriormente cominada:

Tal conclusão decorre, dentre outros fatores, relacionados à interpretação sistemática, lógica e teleológica do Estatuto da Criança e do Adolescente, da constatação de que, caso houvesse o prosseguimento da execução da medida originalmente aplicada após atingido o período máximo de internação previsto no art. 122, §1º, da Lei nº 8.069/90, a persistência de seu reiterado descumprimento por parte do adolescente poderia levar a internações sucessivas, pelo mesma prática infracional, que ao final poderiam resultar na absurda situação de que, por um único ato infracional de natureza leve, permaneceria o adolescente internado por um período superior ao máximo previsto no art. 121, §3º do citado Diploma Legal, para a internação socioeducativa em tese (e sempre em tese, posto que sua aplicação não é obrigatória e nem deve ser a regra, mesmo nessas situações) destinada a infrações de natureza grave.

Compactuando com essa corrente, Almeida (2001) afirma que a figura mais adequada é a substituição da medida, “pois uma vez reiterada e injustificadamente descumprida a medida aplicada, há a substituição daquela pela internação”, sendo que atingido ou não o prazo limite de três meses, haverá o esgotamento da possibilidade de exigência da medida anterior, em decorrência do cumprimento da medida máxima aplicável.

Vale destacar, ainda, que esse entendimento foi confirmado com a publicação da Lei nº 12.594/2012, instituidora do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), haja vista que, em seu art. 43, § 4º, enquadra a hipótese prevista no art. 122, inc. III, do diploma estatutário como forma de “substituição por medida mais gravosa”:

[...]

§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei.

A possibilidade de aplicação da internação sanção nos casos de

descumprimento da medida socioeducativa aplicada em sede de remissão⁵³, da mesma forma, não é matéria pacífica.

De um lado, há os que entendem que a sentença que homologa a remissão faz coisa julgada material, devendo-se oferecer representação por ato infracional análogo ao crime de desobediência ao ato judicial, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Contudo, há que ressaltar o entendimento de Moraes e Ramos (2010, p. 875), para quem o posicionamento mais adequado seria o da regressão da medida aplicada cumulativamente com a remissão, utilizando-se do disposto no art. 122, inc. III, do diploma estatutário (internação-sanção). Para as autoras, a internação-sanção não tem natureza de internação propriamente dita, mas, sim, de mecanismo de coerção, sendo a sua finalidade a de atender à necessidade de munir o Poder Judiciário com instrumental apto a coagir o recalcitrante a cumprir suas decisões.

Independentemente dessas discussões, vale destacar que não é cabível a aplicação da internação-sanção por descumprimento de medida de proteção, uma vez que esta possui caráter nitidamente pedagógico, visando ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, não se coadunando, portanto, com a internação que é medida socioeducativa privativa de liberdade.⁵⁵

53 **Contrariamente:** Habeas Corpus. ECA. Ato infracional. Internação pelo descumprimento de medida socioeducativa aplicada quando concedida a remissão. Garantia do devido processo legal. Ainda que a adolescente tenha descumprido a medida socioeducativa aplicada com a remissão (Prestação de Serviço à Comunidade), descabe convertê-la para a internação. Violação à garantia do devido processo legal. Ordem concedida. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus nº 70045992401. Relator: Des. Rui Portanova. Julgado em 15/12/2011).

54 **Favoravelmente:** Processual penal. Lei de Execuções Penais. Menor infrator. Medida socioeducativa. Remissão. Ato infracional. Reiteração. Substituição. Internação provisória. Excepcionalidade. Justificativa. A prática reiterada de atos infracionais, aliada ao descumprimento de medida sócio-educativa aplicada e que se tornou inócua, autoriza a substituição do instituto da remissão. A privação da liberdade mediante decreto de internação provisória de menor infrator é ato excepcional que se aplica e se justifica ante a constatação de conduta desregrada do menor infrator. Recurso a que se nega provimento. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso de Agravo nº 000.306.169-4/00. Relator: Des. Tibagy Salles. Julgado em 08/04/2003).

55 Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao delito de tráfico. Descumprimento da medida aplicada. Internação sanção. Reavaliação. Não previsão legal. Constrangimento ilegal. Não verificação. Não há que se falar em constrangimento ilegal se o prazo estabelecido para o cumprimento da medida de internação sanção ainda não foi superado; assim, é de se aguardar o decurso de tal prazo para o regresso do adolescente à medida anterior de semiliberdade, independentemente de reavaliação. No entanto, o Magistrado pode, ao término do prazo de três meses, realizar audiência com o adolescente, inclusive para observar os efeitos e os benefícios que a sanção gerou para o mesmo, desde que não tenha como propósito a prorrogação da internação sanção imposta. Ordem parcialmente concedida. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Moacir Pessoa de Araújo. Primeira Câmara Criminal. Julgamento em 16/04/2012).

9 CONSIDERAÇÕES E ORIENTAÇÕES PSICOSSOCIAIS SOBRE A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Os programas e as entidades que executam medidas socioeducativas devem contar com um projeto pedagógico que contemple objetivos, público-alvo, capacidade de atendimento, referencial teórico-metodológico, ações e atividades, recursos humanos e financeiros, monitoramento e avaliação.

Os programas devem estar inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme determina o art. 90, §1º do diploma estatutário, e seus objetivos deverão contemplar, além do acompanhamento prestado aos adolescentes, a construção de projetos de vida que visem à ruptura com a prática de ato infracional e o fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

É importante que seja mantido um constante monitoramento do programa, verificando-se o cumprimento dos seus objetivos, devendo, para tanto, ser utilizados indicadores sociodemográficos; indicadores de maus-tratos, de tipo de ato infracional e reincidência; de oferta e fluxo dos programas com tempo de permanência e progressões ou regressões;

condição socioeconômica do adolescente e indicadores de qualidade e resultados dos programas.

O Sinase estabelece que essas tais avaliações sejam realizadas dentro do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), na parte destinada ao Controle Informacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (INFOINFRA), onde constarão os dados dos indicadores, a avaliação de entidades e programas de atendimento e cadastramento de técnicos e orientadores.

Os regimes socioeducativos devem ser constituídos de forma que seja garantido o acesso do adolescente às oportunidades de superação de sua condição de exclusão, além do acesso à formação de valores positivos de participação na vida social.

Por isso, a operacionalização deve prever, obrigatoriamente, o envolvimento familiar e comunitário, mesmo no caso da privação de liberdade. Sempre que possível deverão ser avaliadas condições favoráveis que possibilitem ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa a realização de atividades externas.

O contexto socioeconômico e cultural no qual está inserido o adolescente tem grande influência sobre a leitura que ele faz da sociedade, dos fatos e das circunstâncias. Assim, é fundamental que, ao sugerir ou aplicar a medida socioeducativa, o Promotor de Justiça leve em consideração:

- a história de vida do adolescente (em que arranjo de família vive, como são os relacionamentos, como é o comportamento do adolescente em casa e com seus grupos de convívio);
- o conjunto de valores morais que o adolescente possui; e,
- a representação social que o adolescente possui sobre “autoridade” e “repreensão verbal” (o significado disso para ele e como ele se comporta diante de tais categorias na vida cotidiana).

E, para tanto, é essencial que sejam ouvidos os pais ou o responsáveis pelo adolescente, além dos profissionais que o acompanhem e conheçam as suas rotinas.

Nesse sentido, também se destaca o valor das contribuições que profissionais com formação em Serviço Social, Psicologia e Pedagogia podem trazer ao Sistema de Justiça. A atuação de técnicos com formação

nessas áreas de conhecimento no momento da aplicação da medida pode ser muito exitosa.

Isso porque essas áreas se aprofundam no entendimento das questões específicas relacionadas ao desenvolvimento infantojuvenil, ao mesmo tempo em que a aplicação de medidas socioeducativas deve levar em conta as condições socioeconômicas e psicológicas dos adolescentes que praticam o ato infracional, gerando transformação consciente e prática de cidadania na lógica da proteção integral.

É importante, portanto, que o Promotor de Justiça da Infância e Juventude atente-se às características específicas da adolescência, contando com o apoio dos profissionais da Equipe Interdisciplinar, para desenvolver ações que, efetivamente, alcancem o público que atende, atingindo suas necessidades e, assim, dando tratamento resolutivo aos casos que acompanha.

Outrossim, faz-se necessária a participação da família no processo de reflexão e de tomada de consciência que o adolescente deve fazer sobre seus atos, motivo pelo qual a importância de ser evocada pela autoridade a sua participação no cumprimento de medida socioeducativa.

Assim, é relevante considerar a possibilidade de, concomitantemente à aplicação de medidas socioeducativas, serem aplicadas medidas destinadas aos pais e responsáveis (art. 129, ECA), como forma de se combater o caráter penalizador das medidas socioeducativas e, ao mesmo tempo, atingir as questões sociais que incidiram no cometimento do ato infracional, conscientizando a família de que o envolvimento do adolescente com a prática de infrações reflete sua condição de vulnerabilidade e de que ele necessita de apoio e cuidados especiais nessa fase de desenvolvimento - apoio e cuidados que deve encontrar primordialmente no seio familiar.

Por fim, é relevante ressaltar a observância do princípio da prioridade absoluta preconizado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente por todos os atores do Sistema, inclusive pelo Ministério Público e pelo próprio Poder Judiciário.

O Sistema de Justiça, por seus órgãos, deve destinar à área da Infância e Juventude um tratamento privilegiado, com preferência ao trâmite das ações, a fim de evitar que os efeitos maléficos da morosidade da Justiça atinjam as crianças e os adolescentes.

10 EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua redação original, aprovada em 1990, não havia disciplinado nenhum procedimento próprio para a execução das medidas socioeducativas, de modo que, em razão do disposto em seu art. 152, o qual determina a aplicação subsidiária das normas gerais previstas na legislação processual aos procedimentos estatutários, a doutrina entendia pela aplicação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

No entanto, a Lei de Execução Penal, por ser um instrumento próprio do direito penal, tem um escopo diverso daquele do direito da criança e do adolescente, trabalhando sob a perspectiva da punição em vez do da socioeducação, motivo pelo qual é inapropriada para a execução das medidas socioeducativas.

Contudo, essa questão foi superada com a publicação da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sinase e, finalmente, após vinte e dois anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional.

A socioeducação constitui um processo pedagógico de ressignificação quanto à forma como o adolescente vê e vive o seu universo pessoal e social. Possui como prerrogativa das oportunidade a ele formas saudáveis de se relacionar consigo mesmo e com o mundo ao seu redor.

Por isso, é importante compreender que a socioeducação é uma tarefa que pressupõe um projeto social compartilhado, em que vários atores e instituições concorrem para o desenvolvimento e o fortalecimento da identidade pessoal, cultural e social de cada adolescente.

Nesse sentido, cabe ressaltar que um dos eixos, senão o principal do Sinase, é o Plano Individual de Atendimento(PIA), indispensável para que as ações socioeducativas exerçam efetivamente uma influência sobre sua vida.

10.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A Lei nº 12.594/2012, nos incisos do seu art. 35, listou alguns princípios que deverão ser observados, rigorosamente, na execução das medidas socioeducativas:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a

realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

A maior parte desses princípios já encontrava similar na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou, até mesmo, na Lei de Execução Penal, tendo sido reproduzidoS ou, conforme o caso, adaptadoS para o sistema socioeducativo.

O **princípio da legalidade**, basilar do Estado Democrático de Direito, encontrava similar no art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição Federal⁵⁶ e no art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁷, com a peculiaridade de que o tratamento conferido ao adolescente não poderá, em nenhuma hipótese, ser mais duro do que aquele que seria conferido ao adulto, nas mesmas condições.

A **excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas**, princípio descrito no inc. II, significa que, após iniciado o cumprimento da medida socioeducativa, não poderá o Poder Judiciário ou, mesmo o Ministério Público, intervir nas situações cotidianas do adolescente e de sua família, salvo quando absolutamente necessário (Araújo e Siqueira, 2013, p. 110).⁵⁸

Outra novidade ficou por conta do inc. III, o qual determina que sejam **priorizadas práticas e medidas restaurativas** e, sempre que possível, que atendam às necessidades das vítimas, seguindo a proposta da Justiça Restaurativa.

A **Justiça Restaurativa**, de acordo com o idealizado por Howard Zehr, está construída sobre três pilares: 1) foco no dano cometido, ou

56 Art. 5º [...] XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

57 Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

58 Araújo e Ferraz (2013, p. 110), a respeito da excepcionalidade, citam, a título exemplificativo, a previsão do art. 52, p. único, da Lei nº 12.594/2012, o qual permite ao Juiz intervir para responsabilizar os pais ou o responsável nos termos do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, caso não contribuam com o processo de ressocialização do adolescente (Art. 52 - [...]. Parágrafo único - O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal).

seja, o delito é visto como um dano causado a pessoas e a comunidades; 2) os males ou danos resultam em obrigações, enfatizando-se a imputação e a responsabilização do ofensor; e 3) promoção do engajamento e da participação, propondo que vítimas e ofensores se envolvam na decisão (Araújo e Ferraz, 2013, p. 112-3).

O princípio destacado no inc. IV determina que haja **proporcionalidade entre medida socioeducativa cominada e a ofensa cometida**, situação que já se encontrava prevista no art. 112, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”.

A **brevidade da medida socioeducativa**, princípio indicado no inc. V, é necessária para que a medida socioeducativa não caracterize pena ou castigo, perdendo seu verdadeiro valor pedagógico e integrador.

Além de ter previsão semelhante no art. 121 do diploma estatutário, o inc. V acima transcrito faz referência a seu art. 122, que limita a aplicação da medida de internação a três hipóteses: 1) quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; 2) quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; e 3) no caso do descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

O princípio estipulado no inc. VI determina que a **execução das medidas se deem de forma individualizada**, levando em conta a idade, as capacidades e as circunstâncias pessoais do adolescente. Assim, o programa de atendimento socioeducativo deverá fazer uma análise individual das habilidades e deficiências pessoais de cada um dos adolescentes, “permitindo um olhar cauteloso e respeitoso que garanta o afastamento do mundo do ato infracional” (Araújo e Siqueira, 2013, p. 123).

A **intervenção mínima**, princípio indicado no inc. VII, impõe que a atuação do Sistema de Justiça ocorra de forma restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida socioeducativa, devendo sempre ser esgotados outros meios menos invasivos na esfera da liberdade do adolescente.

O **princípio da não discriminação**, indicado no inc. VIII, tem fundamento na própria Constituição Federal de 1988 e nos seus vários dispositivos que dão sustento às garantias e aos direitos fundamentais, a

exemplo das previsões nos incs. II⁵⁹, VI⁶⁰, VIII⁶¹, X⁶² e XLII⁶³ do art. 5º do texto constitucional.

Por fim, o princípio indicado no inc. IX - **fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários** no processo socioeducativo – decorre do direito fundamental à convivência familiar previsto no art. 227⁶⁴ da Constituição Federal.

O papel desempenhado pela família é fundamental no processo de desenvolvimento da criança e do adolescente, uma vez que, além de ser a instituição mais adequada ao atendimento das necessidades de subsistência, é na família que o indivíduo busca o afeto e a ternura, aprende regras e limites, e desenvolve-se como cidadão.

As experiências profissionais têm reforçado esse entendimento, sobretudo em situações em que os vínculos afetivos, no contexto da família de origem, encontram-se muito fragilizado; muitas vezes, definitivamente rompidos; que impõem aos profissionais a tentativa de ressignificarem a vida desse adolescente e apostarem em outros vínculos no seio de famílias substitutas.

Vale destacar, finalmente, que o rol do art. 35 é meramente exemplificativo, de forma que os demais princípios vigentes no nosso ordenamento jurídico, quando aplicáveis, também deverão ser observados na execução da medida socioeducativa.

59 II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

60 VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

61 VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

62 X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

63 XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

64 Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

10.2 TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NA FASE EXECUTÓRIA

A aplicação da medida socioeducativa ocorre ao final da audiência de continuação, quando deve a autoridade judiciária proferir sua decisão (art. 186, § 4º, ECA). Apurada a necessidade de responsabilização do adolescente em razão do ato infracional, de acordo com as circunstâncias e a gravidade da infração, poderá ser aplicada qualquer uma das medidas socioeducativas, isoladas ou cumuladas com as medidas de proteção, estas últimas limitadas aos incs. I a VI, do art. 101.

As medidas socioeducativas são, necessariamente, aquelas indicadas nos incisos do art. 112, não se admitindo a cominação de medida diversa das ali estabelecidas, *in verbis*:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Às medidas específicas de proteção, por sua vez, ainda que indicadas nos incisos do art. 101, admite-se a aplicação de modalidade diversa do texto estatutário, uma vez que seu rol é meramente exemplificativo:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psi-

quiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

[...]

Todavia, por determinação expressa no inc. VII do art. 112, não poderá o magistrado cominar as medidas protetivas de acolhimento institucional (art. 101, inc. VII, ECA), inclusão em programa de acolhimento familiar (art. 101, inc. VIII, ECA) e colocação em família substituta (artigo 101, inc. IX, ECA) -, a primeira, diante da possibilidade de que seu uso desvirtuado configure cominação indevida da medida de internação; as demais, por se destinarem, exclusivamente, aos procedimentos de perda e suspensão do poder familiar.

Antes da aprovação da Lei nº 12.594/2012, o processo de execução da medida socioeducativa tinha sua instauração a partir da expedição de “guia de execução socioeducativa”, redigida na audiência, onde o magistrado deveria informar ao adolescente sobre a forma de cumprimento da medida, os seus direitos, os seus deveres, além das consequências do não cumprimento.

A Lei nº 12.594/2012, ao disciplinar a execução das medidas socioeducativas, estabeleceu dois procedimentos distintos, um nos próprios autos do processo de conhecimento e outro em autos apartados, que serão aplicados conforme a medida cominada.

Para as medidas específicas de proteção (aquelas previstas nos incisos do art. 101 do Estatuto) e para as medidas socioeducativas nas modalidades de advertência e de reparação do dano, se aplicadas de forma isolada, **a execução ocorrerá nos próprios autos do processo de conhecimento** (art. 38, Lei nº 12.594/2012).

Por outro lado, para a aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, deverá ser constituído **processo de execução apartado**, próprio para cada adolescente, a ser constituído pelos documentos listados nos incisos do art. 39 da Lei nº 12.594/2012, no caso, documentos de caráter pessoal do adolescente, especialmente os que comprovem sua idade; e outros indicados pelo Juiz, devendo constar, obrigatoriamente, a cópia da representação; a cópia da certidão de antecedentes; a cópia da sentença ou acórdão; e a cópia de estudos técnicos realizados durante a

fase de conhecimento.

A **competência** para determinar e acompanhar a execução da medida socioeducativa é do Juiz da Infância e da Juventude ou da autoridade judiciária que exercer essa função, na forma da lei de organização judiciária local (art. 36, Lei nº 12.594/2012 e art. 146, ECA).

A defesa e o Ministério Público, necessariamente, deverão intervir no processo de execução da medida socioeducativa, sob pena de nulidade, podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares (art. 37, Lei nº 12.594/2012).

10.3 PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

Na execução da medida socioeducativa, o adolescente socioeducando tem direito a atendimento individualizado, capaz de neutralizar os fatores determinantes da conduta infracional e proporcionar, com apoio externo (por sua família e profissionais que atuam na rede de atendimento), a elaboração e concretização de um novo “projeto de vida”.

Esse planejamento de ações será traduzido nos chamados “Planos Individuais de Atendimento Socioeducativo”, que devem ser elaborados pela equipe técnica do respectivo programa, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, no **prazo de até 15 dias, no caso de medida em meio aberto, e de 45 dias, para as medidas privativas de liberdade**, contados sempre a partir do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

O Plano Individual de Atendimento constitui-se em uma **importante ferramenta no acompanhamento da evolução pessoal e social do adolescente e na conquista de metas e compromissos pactuados com esse adolescente e sua família** durante o cumprimento da medida socioeducativa.

A elaboração do Plano deve se prestar a realizar um diagnóstico polidimensional, por meio de intervenções técnicas dirigidas ao adolescente e sua família, nas áreas **jurídica** (situação processual e providências necessárias); **da saúde** (física e mental); **psicológica** (traços afetivos, dificuldades, necessidades, potencialidades, avanços e retrocessos); **social** (relações sociais, familiares e comunitárias); e **pedagógica** (metas rela-

tivas à escolarização, à profissionalização, à cultura, ao lazer e esporte, a oficinas e autocuidado).

Dessa forma, a Lei nº 12.594/2012, em seu art. 54, fixou que os Planos Individuais de Atendimento deverão apresentar, minimamente, os seguintes itens: 1) os resultados da avaliação interdisciplinar; 2) os objetivos declarados pelo adolescente; 3) a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional; 4) as atividades de integração e apoio à família; 5) as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e, 6) as medidas específicas de atenção à sua saúde.

No caso das medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação, o Plano também deverá contemplar: 1) a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida; 2) a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e 3) a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas (art. 55, Lei nº 12.594/2012).

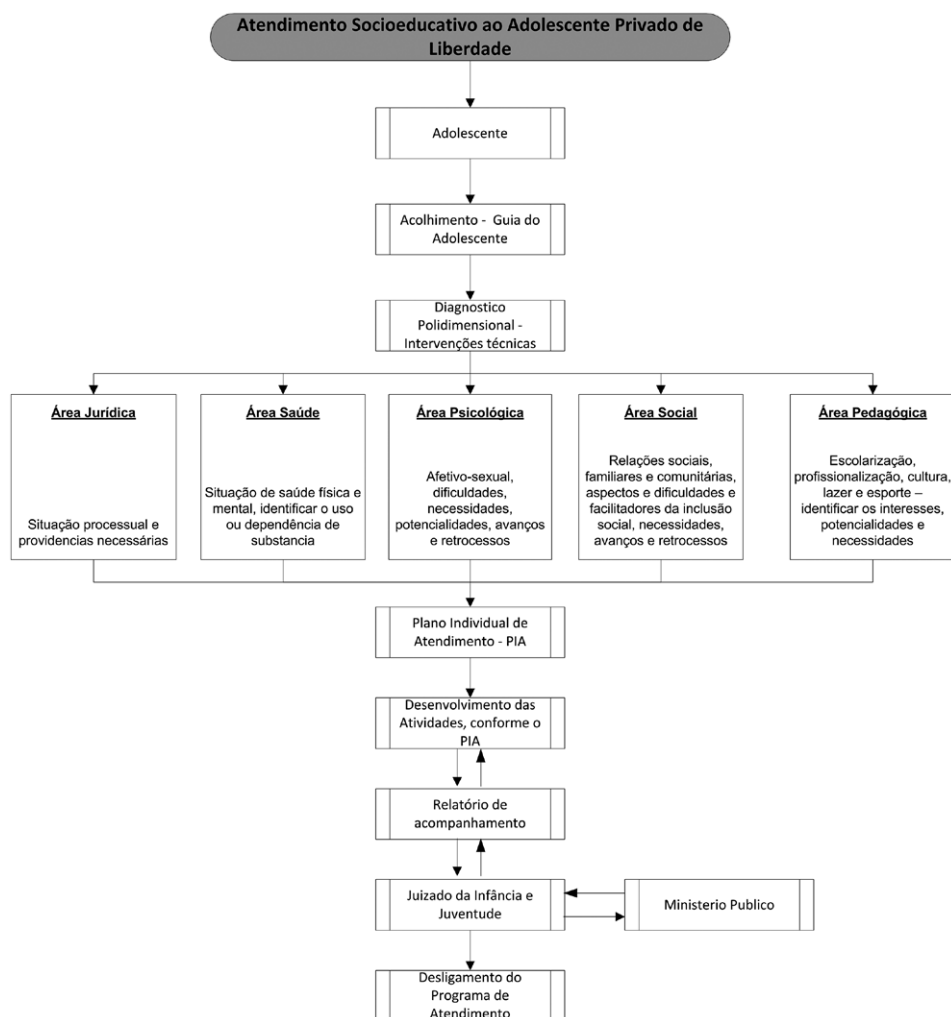
Para a elaboração do Plano Individual de Atendimento, a direção do programa, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente. O acesso ao Plano, entretanto, será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Juiz, ao Ministério Público e ao Defensor.

Com relação ao conteúdo do Plano, embora devam ser estabelecidas atividades e metas, estas devem ser flexíveis, permitindo que sejam atendidas as situações inusitadas e contempladas as abordagens específicas (e “intensivas”) para os casos de maior complexidade ou de adolescentes (e responsáveis) que demonstrem resistência às abordagens inicialmente planejadas.

É fundamental, outrossim, que as abordagens e as intervenções sejam, efetivamente, individualizadas, não sendo admissível o simples preenchimento ou assinatura de “formulários padronizados”, que preveem atividades uniformes para todos.

Da mesma forma, os Planos de Atendimento devem abranger o

atendimento dos pais ou responsáveis, especialmente o dos adolescentes submetidos a medidas privativas de liberdade, tendo em vista que, ao final da medida, retornarão à convivência familiar e deverão continuar a receber o auxílio necessário a sua completa recuperação, consolidando seu novo “projeto de vida” construído a partir da intervenção socioeducativa.



Fonte: Manual de orientações para programa de atendimento ao adolescente privado de liberdade – Ministério Público do Estado de Rondônia.

Por fim, é importante ressaltar que os Planos devem ser permanentemente monitorados, estando abertos a uma revisão constante, de forma que os eventuais problemas ao longo da execução da medida sejam rapidamente detectados e sanados, permitindo a retomada da medida, a substituição por outra que se mostre mais adequada, a sua extinção ou, em situações extremas, a decretação da internação nos moldes do disposto no art. 122, inc. III, do diploma estatutário.

10.4 REAVALIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

As medidas socioeducativas devem ser **reavaliadas**, no mínimo, **semestralmente**, para que, havendo necessidade de sua substituição ou adequação do projeto fixado no Plano de Atendimento Individual, esta ocorra o mais breve possível.

Apesar de a Lei nº 12.594/2012 informar que a reavaliação deverá ocorrer a cada seis meses (art. 42, *caput*), a qualquer tempo, a direção do programa de atendimento, o Defensor, o Ministério Público, o próprio adolescente ou os seus pais poderão requerer a reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão da medida.

O **pedido poderá ter como justificativa** o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória (art. 43, §1º, inc. I), a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades (art. 43, § 1º, inc. II), a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior ou menor restrição da liberdade do adolescente (art. 43, §1º, inc. III), além de outros que se mostrarem razoáveis.

A reavaliação ocorrerá em **audiência**, instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do Plano de Atendimento Individual, que deverá ser designada no prazo de 10 dias, devendo ser cientificado o Defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou o responsável (art. 42, *caput* e §1º, Lei nº 12.594/2012).

Vale destacar que a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si só, justifi-

cam a não substituição da medida por outra menos grave (art. 42, § 2º), considerando-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto (art. 42, § 3º).

Sendo decretada a substituição da medida ou a modificação das atividades do Plano Individual de Atendimento, o Juiz deverá remeter o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento e, na hipótese de a substituição da medida demandar a vinculação do adolescente a um outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência.

A **substituição da medida socioeducativa por outra mais gravosa** somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, devendo ser fundamentada em parecer técnico e precedida de prévia audiência.

Vale destacar que este Centro de Apoio entende **não ser possível a regressão *per saltum***, de modo que, havendo o descumprimento de medida socioeducativa mais branda, ela deverá ser substituída por outra mais grave que não, necessariamente, a de internação.

Caso, no decorrer da execução da medida socioeducativa, sobrevenha sentença imputando ao adolescente o cumprimento de nova medida, o Juiz procederá à **unificação das medidas**, ouvindo o Ministério Público e o Defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

No caso de **unificação**, não poderá a autoridade judiciária determinar o reinício de cumprimento de medida socioeducativa ou deixar de considerar o prazo máximo de 3 anos (art. 121, § 3º, ECA) e de liberação compulsória aos 21 anos de idade (art. 121, § 5º, ECA).

Da mesma forma, o Juiz não poderá aplicar nova medida de internação por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema (art. 45, § 2º, Lei nº 12.594/2012).⁶⁵

65 Há, na doutrina, discussão acerca da constitucionalidade do §2º do art. 45 da Lei nº 12.594/2012, por ofender o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal (Siqueira *et al*, 2012, p. 157).

10.5 EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Conforme estabelece o art. 46 da Lei nº 12.594/2012, a medida socioeducativa será, obrigatoriamente, declarada extinta nas seguintes hipóteses:

[...]

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

A morte do adolescente, condição indicada no inc. I, é, por óbvio, uma hipótese natural e objetiva da extinção da medida socioeducativa, pois torna impossível o seu cumprimento.

A realização de sua finalidade, hipótese fixada no inc. II, deverá ser averiguada pelas equipes técnicas do programa socioeducativo, por meio do Plano Individual de Atendimento, que servirá de subsídio técnico ao Promotor de Justiça, ao Juiz e ao seu Defensor.

Conforme indicam Araújo e Siqueira(2013, p. 183), a hipótese do inc. II não é objetiva, demandando a devida comprovação por meio de laudos, e as provas eventualmente produzidas deverão ser submetidas ao contraditório.

A aplicação de pena privativa de liberdade, cominada em Ação Penal, ainda que provisória, é hipótese que implica a extinção da medida socioeducativa, conforme determina o inc. III do art. 46. O simples fato de o maior de 18 anos em cumprimento de medida socioeducativa responder a processo-crime, entretanto, não a extingue por si só, sendo preciso que o Juiz da Infância e Juventude analise o caso e, decidindo pela sua extinção, cientifique o juízo criminal da decisão.

Por fim, as hipóteses previstas em lei, referenciadas pelo inc. V, tratam das situações previstas no art. 121, parágrafos 3º e 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que limita a medida de internação ao período máximo de três anos, determinando liberdade compulsória aos vinte e um anos de idade.

10.6 SITUAÇÕES ESPECIAIS

Algumas situações peculiares vivenciadas pelo adolescente em cumprimento de medida socioeducativa devem ser analisadas de maneira ainda mais criteriosa, fato que justifica, neste espaço, selecionarmos as hipóteses peculiares mais recorrentes, que demandam extrema atenção dos atores do Sistema de Justiça.

10.6.1 ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA MENTAL

A Lei nº 12.594/2012, que disciplina a execução das medidas socioeducativas, em seu art. 64, determinou que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de **transtorno ou deficiência mental deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial**:

Art. 64 - O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o caput deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o caput subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o caput são consideradas sigilosas.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa

será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Para aqueles com transtorno ou doença mental, a avaliação subsidiará a elaboração e a execução da terapêutica a ser adotada, a qual deverá ser incluída no Plano Individual de Atendimento do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a sua família.⁶⁶

Em casos excepcionais, a autoridade judiciária poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o Defensor e o Ministério Público, objetivando incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico (art. 64, § 4º, Lei nº 12.594/2012).

Nessa hipótese, suspenda a execução da medida socioeducativa, o Juiz deverá designar o responsável por acompanhar o adolescente e informar sobre a evolução do seu atendimento, avaliando a situação, no mínimo, a cada seis meses.

O tratamento do adolescente com deficiência mental deverá levar em consideração o seu nível de compreensão intelectual e a sua capacidade de consciência da medida. Diante disso, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que a medida de internação não pode ser cominada ao adolescente que apresente deficiência mental, devendo este, na verdade, ser encaminhado para atendimento especializado, sendo, portanto, admissível apenas a aplicação de medida específica de proteção.^{67 68}

66 O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental (art. 64, §7º, Lei nº 12.594/2012).

67 Habeas Corpus. Processo Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Retardo mental leve. Tratamento psiquiátrico. Necessidade. Medida socioeducativa de internação. Caráter meramente retributivo. Ilegalidade. Ordem concedida. 1. Nos termos do § 1º do art. 112 do ECA, a imposição de medida socioeducativa deverá considerar a capacidade de seu cumprimento pelo adolescente, no caso concreto. 2. O paciente não possui capacidade mental para assimilar a medida socioeducativa, que, uma vez aplicada, reveste-se de caráter retributivo, o que é incompatível com os objetivos do ECA. 3. Ordem concedida para determinar que o paciente seja inserido na medida socioeducativa de liberdade assistida associada ao acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar. (Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 88043/SP. Relator Min. Og Fernandes. Julgado em 14/04/2009).

68 Habeas Corpus – Estatuto da Criança e do Adolescente – Ato infracional equiparado a tentativa de ato violento ao pudor – Retardo mental – Tratamento psiquiátrico – Necessidade – Medida socioeducativa de internação – Caráter meramente retributivo – Constrangimento ilegal caracteri-

10.6.2 ADOLESCENTE USUÁRIO DE DROGAS E ÁLCOOL

As disposições acima, aplicadas ao adolescente com deficiência mental, são igualmente válidas para o atendimento dos adolescentes com transtorno mental ou dependência de substâncias psicoativas, conforme art. 64.

A dependência química assim como os transtornos mentais são problemas complexos que afetam não só a vida do adolescente mas também a de sua família e da comunidade. Muitas vezes esses jovens se envolvem na prática do ato infracional em razão da própria dependência, sendo necessário questionar qual medida se constitui a mais educativa e reabilitadora para aqueles que se encontram em sofrimento.

Com efeito, o tratamento previsto no Plano Individual de Atendimento, poderá, conforme a situação, acumular medida protetiva com socioeducativa, determinando-se tratamento terapêutico com equipes multiprofissionais ou interdisciplinares em Centros de Atendimento Psicossocial e, quando o quadro indicar necessidade, a internação nos moldes da Lei nº 10.216/2001, que trata do novo modelo assistencial em saúde mental.⁶⁹

zado – Ordem concedida. 1. Conforme o disposto no § 1º do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente a imposição de quaisquer das medidas socioeducativas deverá levar em consideração a capacidade de seu cumprimento pelo adolescente, no caso concreto. 2. O adolescente que apresenta distúrbios mentais, como no caso em análise, não poderá ser submetido a um processo ressocializador do qual não auferirá proveito, em razão de sua condição especial. 3. O habeas corpus deve ser concedido, determinando-se a desinternação do paciente R. O. S., para que o mesmo seja inserido na medida socioeducativa de liberdade assistida associadas ao acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar. (Tribunal de Justiça do Paraná. Habeas Corpus nº 0587239-3. Relator: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em 09/07/2009).

- 69 Apelação Cível. ECA. Ato Infracional. Tráfico de drogas. Autoria comprovada. Declarações prestadas por policial militar. Credibilidade. Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida, cumulada com Prestação de Serviços Comunitários. Inexistência de inadequação. Medida protetiva. Tratamento à drogadição. 1. A prática pelo adolescente da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, restou comprovada pelas provas produzidas durante a instrução processual. 2. Na espécie, inexistem nos autos qualquer adinício de prova a afastar a credibilidade das declarações prestadas pelo policial militar, tampouco de que ele tivesse interesse em prejudicar o representado. 3. Consideradas a gravidade do ato infracional praticado (tráfico de drogas) e as condições pessoais do representado, que já se envolveu em outra infração da mesma espécie, não há inadequação na medida socioeducativa aplicada. Manutenção da sentença. 4. Necessidade de inclusão do representado em programa oficial para tratamento à drogadição (art. 101, VI, do ECA). Aplicação da medida protetiva requerida pelo fiscal da lei. Apelação desprovida. Aplicação de medida protetiva. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70052149994. Relator Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 28/2/2013).

10.6.3 ADOLESCENTE GRÁVIDA

A aplicação de medida socioeducativa à adolescente em conflito com a lei que estiver grávida precisará levar em consideração os direitos da gestante e, principalmente, da criança que está para nascer. Nesse sentido, é aconselhável a aplicação concomitante de medida protetiva, garantindo o atendimento integral à saúde da mãe e do bebê, além de outras que se mostrarem adequadas ao caso.

De qualquer forma, tendo sido verificada a necessidade de aplicá-la a medida de internação, o programa socioeducativo deverá ser especializado no atendimento de adolescentes grávidas, realizado por entidade que garanta uma gestação segura e, posteriormente, a possibilidade de a mãe ficar com o filho pelo período de amamentação, na forma do art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 63, §2º da Lei nº 12.594/2012.

Por fim, é importante destacar que o filho da adolescente internada, nascido nos estabelecimentos de internação ou de semiliberdade, não terá, em nenhuma hipótese, tal informação lançada em seu registro de nascimento (art. 63, §1º, Lei nº 12.594/2012).

10.6.4 VISITA ÍNTIMA

Por força do disposto no art. 68 da Lei nº 12.594/2012, somente têm direito a visitas íntimas os adolescentes e os jovens⁷⁰ casados ou que, comprovadamente, mantenham união estável. Contudo, para a garantia desse direito, faz-se necessário o estabelecimento de critérios e a adoção de cautelas, por parte dos programas.

A questão deve ser analisada não apenas no Plano Individual mas também no Plano do Programa, uma vez que a falta de critérios claros para realização de visitas íntimas poderá acarretar revolta entre os jovens que não tiverem acesso ao benefício. Por outro lado, se a questão for discutida e trabalhada de forma adequada pelos educadores e técnicos com atuação nas unidades de internação, a medida pode trazer benefícios ao

⁷⁰ Não apenas os adolescentes, mas também de jovens adultos (de 18 a 21 anos de idade) tem direito à visita íntima, posto que a medida de internação pode ser aplicada a jovens de até 21 anos, que praticaram atos infracionais quando adolescentes.

processo de ressocialização dos adolescentes, permitindo a manutenção de vínculos familiares que serão importantes na sua progressão para o meio aberto.

A realização de visitas íntimas deve ser vista e trabalhada como parte de um processo mais amplo, destinado a educar, conscientizar e preparar o jovem interno para o exercício responsável de seus direitos e deveres, inclusive o direito à sexualidade e à paternidade ou maternidade.

Assim, o Sistema Socioeducativo não deve se limitar à simples permissão das visitas íntimas, ele deve também desenvolver uma metodologia de trabalho da questão com os jovens internos e suas famílias, prestando as devidas orientações aos socioeducandos, aos seus cônjuges ou companheiros e, ainda, aos seus familiares.

É importante salientar que apenas adolescentes com idade superior a quatorze anos poderão receber visitas íntimas, sob pena de configurar o crime de estupro de vulnerável, capitulado no art. 217-A do Código Penal⁷¹. Da mesma forma, deverá o cônjuge ou o companheiro ter idade suficiente para não caracterizar qualquer crime contra a liberdade sexual.

10.6.5 APLICAÇÃO DE MEDIDA AO MAIOR DE 18 ANOS

O art. 2º, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, excepcionalmente, a sua aplicação às pessoas com idade entre dezoito e vinte um anos, situação que se mantém independentemente de ter o Código Civil de 2002 diminuído a maioridade civil para dezoito anos.

Dessa forma, para efeito de aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser considerada apenas a idade do adolescente no tempo em que ocorreu o ato infracional, conforme dispõe o art. 104, parágrafo único, do mesmo diploma legal. O alcance da maioridade civil e penal – 18 anos –, durante o cumprimento da medida, não o exime da determinação judicial.⁷²

71 Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

72 Medida cautelar. Efeito suspensivo a Recurso Especial interposto e admitido. Possibilidade. Estatuto da Criança e do Adolescente. Internação. Superveniência de maioridade durante o cumprimento da medida socioeducativa. Irrelevância para continuidade no cumprimento da medida. O Estatuto Menorista incide quando detectada a menoridade na data do fato, sendo irrelevante para a continuidade no cumprimento da medida ter o adolescente alcançado a maioridade civil ou penal,

10.6.6 JOVEM EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE COMETE CRIME

Conforme visto acima, o simples fato de o adolescente ter alcançado a maioridade, por si só, não é condição de exclusão do procedimento de apuração do ato infracional, além de não eximir o adolescente do cumprimento de medida socioeducativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) é bastante claro ao afirmar, através do parágrafo único do art. 104, que, para fins de responsabilização socioeducativa, será levada em consideração a idade do adolescente na data da prática do ato infracional. Logo, sabendo que a liberação compulsória ocorre apenas aos 21 (vinte e um) anos de idade, na forma do art. 121, § 5º, do diploma estatutário, poderá o adolescente responder pelo ato e cumprir as medidas em razão dele interpostas até tal idade.

Contudo, há casos em que o adolescente, enquanto responde pelo procedimento de apuração de ato infracional, alcança a maioridade e comete um crime – como, por exemplo, o cometimento de um homicídio em meio a uma rebelião – sendo preso em razão desta última conduta.

A esse respeito, a Lei nº 12.594/2012, em seu art. 46, estabelece que a medida socioeducativa será declarada extinta pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva.

Ainda que não tenha sido determinada a prisão pela prática do crime, o simples fato de o adolescente responder a processo-crime, enquanto cumprir medida socioeducativa, autoriza o Juiz a decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente, na forma do art. 46, § 1º, da Lei nº 12.594/2012.

Antes mesmo da publicação da Lei nº 12.594/2012, o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público de Santa Catarina entendia que, nessas hipóteses, não haveria mais que falar em medida socioeducativa, por ter se esvaído a sua finalidade pedagógica, uma vez que o adolescente teria sido absorvido pelo sistema penal.

importando, apenas, a circunstância de completar 21 (vinte e um) anos, já que, nessa idade, o diploma em comento impõe a liberação compulsória da medida socioeducativa. (Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar nº 19.098/RJ. Relator: Min. Og Fernandes. Julgado em 17/05/2012).

Pelo paradigma da proteção integral, as medidas estatutárias – tanto as específicas de proteção quanto as socioeducativas – são determinadas conforme as necessidades pedagógicas do adolescente, ou seja, elas visam a educar o adolescente, de forma que, nas palavras de Veronese (2008, p. 116), “a proteção do resto da sociedade é apenas um feliz efeito acessório”.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo viés educativo, busca recuperar o adolescente em conflito com lei para que, na vida adulta, este não se torne cliente do sistema penal e carcerário.

11 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) foi apresentado, em 2006, pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Conanda, em comemoração aos 16 anos da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, como o resultado do trabalho conjunto de diversos setores do Sistema de Garantia dos Direitos.

Assim, na forma da Resolução nº 119/2006 do Conanda, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, esse Sistema com a **proposta de uniformizar e padronizar as políticas, os serviços e os programas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei**.

Seis anos depois, após o amadurecimento das discussões sobre a matéria, o legislador aprovou a Lei nº 12.594/2012, regulando a execução das medidas socioeducativas e instituindo, definitivamente, o Sinase.

Vale destacar que a aprovação da Lei não revogou os termos da Resolução, pelo contrário, ambos os documentos são complementares.

11.1 CONCEITO

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, ou simplesmente a sigla Sinase, tem sua definição na Lei nº 12.594/2012, na forma do art. 1º, § 1º:

Art. 1º [...]

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Nesse sentido, o Sinase pode ser traduzido como uma **política pública, articulada com as demais políticas imersas no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fins no atendimento dos adolescentes em conflito com a Lei**, desde a apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativa.

Para tanto, o Sinase não se desenvolve de maneira isolada, estando integrado ao Sistema Único da Assistência Social, ao Sistema Único de Saúde, ao Sistema Educacional, ao Sistema de Justiça, conforme ilustrado abaixo:



Fonte: BRASIL, SINASE, 2006, 23.

11.2 PRINCÍPIOS

O Sinase, além da disciplina conferida pela Lei nº 12.594/2012, seguirá às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos documentos internacionais firmados pelo Brasil, como é o caso da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente e das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

Além disso, o Sinase é construído sobre uma base principiológica, merecendo destaque os seguintes princípios:

- respeito aos direitos humanos;
- responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Estado pela promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes;
- concepção de que o adolescente é pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades;
- prioridade absoluta para os direitos da criança e do adolescente;
- legalidade;
- devido processo legal;
- excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- incolumidade, integridade física e segurança;
- respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias; à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento ao adolescente;
- garantia de atendimento especializado para adolescentes com deficiência;
- municipalização do atendimento;

- descentralização político-administrativa mediante a criação e a manutenção de programas específicos;
- gestão democrática e participativa na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- corresponsabilidade no financiamento do atendimento às medidas socioeducativas; e
- mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

A partir desses princípios, cada esfera de governo deverá atender às responsabilidades que lhe ficaram incumbidas, o que será tratado a seguir.

11.3 ORGANIZAÇÃO

O Sinase, conforme determinado no art. 2º da Lei nº 12.594/2012, **é coordenado pela União e integrado pelos Sistemas Estaduais, Distrital e Municipais**, os quais são responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento, com liberdade de organização e funcionamento.

Assim, algumas competências são comuns às três esferas de governo; outras, concorrentes entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e, ainda, há competências exclusivas de cada esfera governamental, conforme explicitado na sequência.

Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de atuação de cada uma de suas esferas de governo:

1. estabelecer normas sobre o atendimento socioeducativo mediante a edição de leis, decretos, resoluções (expedidas pelos Conselhos dos Direitos e Setoriais), portarias, instruções normativas e demais atos normativos e administrativos;
2. financiar, conjuntamente com os outros entes federativos, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente em processo de apuração de ato infracional ou que esteja sob medida socioeducativa;

3. garantir a publicidade de todas as informações pertinentes à execução das medidas socioeducativas;
4. garantir transparência dos atos públicos pertinentes à execução das medidas socioeducativas;
5. fornecer, via Poder Executivo, os meios e os instrumentos necessários ao pleno funcionamento dos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando os princípios da paridade e do caráter deliberativo e controlador que regem tais órgãos;
6. elaborar e aprovar, no competente Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Plano de Atendimento Socioeducativo;
7. atuar na promoção de políticas que estejam em sintonia com os princípios dos direitos humanos e contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e intolerância correlatas; e
8. implementar programas, em parceria com a sociedade civil organizada, ONG's e instituições afins, com o propósito de garantir os direitos das populações e dos grupos discriminados, desfavorecidos ou em situação de vulnerabilidade social.

À **esfera federal** cabe, privativamente, as atribuições indicadas no art. 3º da Lei nº 12.594/2012, no caso:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;

V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as

normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

As funções normativas, deliberativas, de avaliação e de fiscalização do Sinase ficam ao encargo do Conanda, enquanto as funções executiva e de gestão passam a ser de competência da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

A União, contudo, não poderá desenvolver ou ofertar programas próprios de atendimento, haja vista a vedação expressa no art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.594/2012, competência que será dividida entre Estados (meio fechado) e Municípios (meio aberto).

Os **Estados**, por sua vez, têm sua competência capitulada no art. 4º da Lei nº 12.594/2012:

Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interins-

titucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

Assim como ocorre na esfera federal, compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Por fim, **as atribuições dos Municípios** estão listadas no art. 5º da Lei nº 12.594/2012:

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

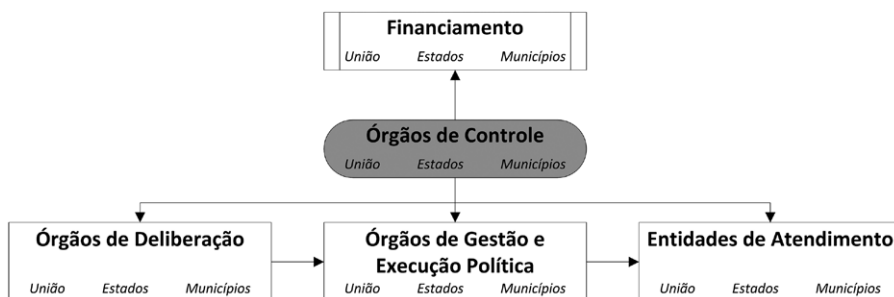
V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Na seara Municipal, também fica a cargo dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

11.4 COMPOSIÇÃO

Para o cumprimento das atribuições impostas pela Lei nº 12.594/2012, nas três esferas federativas de atuação, **deve ocorrer a atuação integrada de órgãos de deliberação, órgãos de gestão, órgãos de controle e as entidades de atendimento**, conforme se vislumbra da representação gráfica abaixo:



Fonte: BRASIL, SINASE, 2006, p.39.

Os **órgãos de deliberação** são os próprios Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsáveis pela edição, pelo acompanhamento e pela implementação da política e do plano de atendimento socioeducativo.

Esses Conselhos, que contam com a participação paritária da sociedade, outrossim, participam da elaboração das leis orçamentárias, de forma que devem garantir que seja prevista dotação orçamentária para a implementação dos programas de atendimento.

Os **órgãos de gestão e de execução da política socioeducativa** são representados por órgãos da Administração Pública – Secretarias e Ministérios – responsáveis, dentro do seu nível federativo, pela coordenação

do Sistema Socioeducativo, o que abrange políticas, planos e programas, além da supervisão técnica das entidades de atendimento.

Em Santa Catarina, a gestão é realizada pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, por meio do Departamento de Administração Socioeducativo (DEASE), atribuição que, até poucos anos, pertencia à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O serviço socioeducativo é prestado, diretamente, pelas **entidades de atendimento**, responsáveis pela instalação e pela manutenção das unidades, pelos recursos humanos e pelos materiais necessários para o desenvolvimento dos programas de atendimento.

Essas entidades, que podem ser governamentais ou não, deverão, na forma do art. 90, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, inscrever seus programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e desenvolvê-lo na forma aprovada pelo referido ente.

Por fim, há os **órgãos de controle**, compostos pelos Conselhos dos Direitos, que inspecionam a execução das políticas em seus aspectos técnicos, pedagógicos, administrativos e financeiros; e por **órgãos fiscalizadores** de políticas públicas, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas.

11.5 FINANCIAMENTO

As três esferas de governo deverão financiar o Sinase, com recursos previstos em suas leis orçamentárias, uma vez que partilham a responsabilidade de desenvolver a política de atendimento socioeducativo.

De acordo com o art. 30 da Lei nº 12.594/2012, o Sinase será co-financiado com recursos provenientes **dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, além dos recursos da Seguridade Social, na forma do art. 195 do diploma constitucional**, e demais fontes a serem previstas pela legislação de cada ente.

O Sinase receberá, também, verbas oriundas dos **Fundos da Infância e da Adolescência**, na forma a ser definida, a cada ano, pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos gestores do Fundo.

Os recursos provenientes, diretamente, dos Fundos da Infância e da Adolescência, por determinação do art. 31 da Lei nº 12.594/2012, deverão ser aplicados no financiamento das ações previstas no Sinase, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do próprio sistema.

Outrossim, projetos das entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase poderão ser beneficiados com recursos do **Fundo Nacional Antidrogas** (Funad), haja vista as modificações no texto da Lei nº 7.560/1986 promovidas pela Lei nº 12.594/2012.

Para tanto, contudo, deverão ser observadas as regras impostas pelo novo art. 5º-A da Lei nº 7.560/1986:

Art. 5º-A. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica.

As verbas do Fundo Nacional Antidrogas, quando destinadas ao Sinase, deverão financiar, preferencialmente, programas e projetos de educação, respeitadas as deliberações do seu conselho deliberativo.

Vale destacar que, para o recebimento dos recursos na forma de transferência adotada pelos órgãos integrantes do Sinase, os Estados e Municípios deverão ter instituído, previamente, seus Sistemas de Atendimento Socioeducativo, estando, necessariamente, sujeitos às normas e aos procedimentos de monitoramento estabelecidos pelas instâncias dos órgãos das políticas setoriais envolvidas.

11.6 OS PLANOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Cada esfera de governo deve contar com o seu próprio **Plano de Atendimento Socioeducativo, com metas para o período de dez anos**, elaborado pelo respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os Planos deverão estar **articulados**. Assim, por exemplo, o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá estar em concordância com as diretrizes gerais dos Planos Estadual e Nacional, devendo estes, por sua vez, prever formas de colaboração, inclusive financeira, com o Município.

Para a elaboração desse plano decenal, deverá ser realizado, previamente, um diagnóstico da situação do Sinase, considerando as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e de gestão das ações de atendimento dos adolescentes.

Cada plano deverá prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho, para o atendimento dos adolescentes em conflito com a lei, sempre em conformidade com os princípios previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os Planos de Atendimento Socioeducativo Estadual e Municipal devem ser encaminhados para a aprovação, no respectivo Poder Legislativo, em até 360 dias após a aprovação do Plano Nacional, cabendo às comissões temáticas pertinentes acompanhar a execução dos planos.

12 ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

A Lei nº 12.594/2012, buscando unificar a nomenclatura dos institutos relacionados com o sistema e o atendimento socioeducativo, disciplina, nos parágrafos de seu art. 1º, os conceitos operacionais de programa, unidade e entidade de atendimento.

Programa de atendimento deve ser compreendido como a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas (art. 1º, § 3º, Lei nº 12.594/2012). **Unidade de atendimento**, por sua vez, é entendida como a base física necessária para a organização e o funcionamento do programa de atendimento (art. 1º, § 4º, Lei nº 12.594/2012).

Por fim, **entidade de atendimento** é a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade, os recursos humanos e os materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento (art. 1º, § 5º, Lei nº 12.594/2012)

As entidades de atendimento, sejam elas governamentais ou não, desempenham função eminentemente pública e são responsáveis pela instalação e manutenção das unidades de atendimento, pelos recursos humanos e pelos materiais necessários ao desenvolvimento dos programas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 91, determina que **as entidades tenham seus programas inscritos nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente**, os quais, por sua vez, manterão o registro das inscrições e de suas alterações, comunicando sempre ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Cabe à entidade a elaboração do próprio programa da unidade de atendimento, especificando a sua forma de organização e funcionamento, observando as determinações inscritas nos incisos do art. 94 do diploma estatutário:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem; e

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

Além disso, deverá observar os requisitos obrigatórios previstos no art. 11 da Lei nº 12.594/2012:

Art. 11. Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV - a política de formação dos recursos humanos;

V - a previsão das ações de acompanhamento do ado-

lescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

O não cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 12.594/2012 ou pelo Estatuto da Criança e do Adolescente sujeita a entidade de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 do diploma estatutário, no caso: advertência, afastamento provisório ou definitivo de seus dirigentes, suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas, fechamento de unidade ou interdição do programa, cassação do registro.

12.1 EQUIPE TÉCNICA

Os recursos humanos dos programas de atendimento devem ser pensados e estruturados de uma forma que seja garantida a qualidade do serviço prestado e, para tanto, é preciso que o profissional tenha perfil condizente com a função.

A esse respeito, a parte anexa da Resolução nº 119/2006 do Conanda (2006, p. 47) informa que:

O requisito indispensável para quem pretende estabelecer com os adolescentes uma relação de ajuda na busca da superação de seus impasses e dificuldades refere-se ao perfil do profissional, principalmente no que diz respeito a qualidades e habilidades pessoais na interrelação com esse adolescente, pautados nos princípios dos direitos humanos definidos no Sinase.

A composição das equipes técnicas dos programas deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência, consoante reforça o art. 12 da Lei nº 12.594/2012.

A interdisciplinaridade traz o vínculo de saberes “entre si” numa perspectiva de cumplicidade solidária, em função de uma realidade a ser estudada e conhecida. Exige uma pré-disposição pessoal e profissional para

trabalho em equipe em razão de que todos os profissionais assumem um mesmo patamar de importância e de responsabilidade, pois as intervenções não acontecem de forma isolada, ao contrário, elas são compartilhadas.

O programa de **Prestação de Serviço à Comunidade** deverá contar com a seguinte equipe técnica:

- 1 técnico para cada grupo de 20 adolescentes
- 1 referência socioeducativo⁷³ para cada grupo de 10 adolescentes
- 1 orientador socioeducativo⁷⁴ para até 2 adolescentes simultaneamente

O programa de **Liberdade Assistida**, por sua vez, será composto por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, garantindo aos adolescentes o atendimento psicossocial e jurídico pelo próprio programa e pela rede de serviços existente. Cada técnico poderá acompanhar e monitorar até 20 adolescentes, cada orientador comunitário poderá atender até dois adolescentes simultaneamente.

O programa de **semiliberdade**, que deve prever espaços diferenciados para adolescentes com progressão de medida e adolescentes oriundos de primeira medida, pode atender até 20 adolescentes por unidade, devendo contar com a seguinte equipe técnica:

- 1 coordenador técnico;
- 1 assistente social;
- 1 psicólogo;
- 1 pedagogo;
- 1 advogado (defesa técnica);
- 2 socioeducandos em cada jornada; e
- 1 coordenador administrativo.

Por fim, os programas que prestam a medida socioeducativa na modalidade de internação, que podem atender, em uma única unidade, a até 40 adolescentes, devem ter uma equipe mínima composta por:

73 Na medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade, referência socioeducativo é o profissional com escolaridade de nível superior ou com função de gerência ou coordenação dos locais de prestação de serviço comunitário, que será responsável pelos adolescentes **prestadores** de serviço comunitário e pelo funcionário guia.

74 Na medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade, guia socioeducativo é o profissional do local de prestação de serviço diretamente ligado ao exercício da atividade prestada pelo adolescente.

- 1 diretor;
- 1 coordenador técnico;
- 2 assistentes sociais;
- 2 psicólogos;
- 1 pedagogo;
- 1 advogado (defesa técnica);
- demais profissionais necessários para o desenvolvimento de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração; e
- socioeducadores, na relação de 1 para cada 5 adolescentes, em situações normais, ou na relação de 1 para cada 2 nas hipóteses que envolvam alto risco de fuga, autoagressão ou agressão a outros.

12.2 CONDIÇÕES ARQUITETÔNICAS E ESTRUTURAIS

A estrutura física das unidades de atendimento será determinada pelo Projeto Pedagógico do programa de atendimento, devendo ser observados os requisitos mínimos fixados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Resolução nº 119/2006 do Conanda e pela Lei nº 12.594/2012.

Primeiramente, tendo em vista que o Sinase tem como fundamento o princípio da dignidade humana, as unidades de atendimento deverão oferecer um **ambiente de respeito e dignidade aos adolescentes, preservando-lhes a sua identidade** (art. 94, inc. IV, ECA).

Por esse mesmo motivo, deverão ser oferecidas instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança (art. 94, inc. VII, ECA), além de vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos (art. 94, inc. VIII, ECA).

Da mesma forma, é expressamente vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos prisionais (art. 16, § 1º, Lei nº 12.594/2012).

Da parte anexa da Resolução nº 119/2006 do Conanda, as unidades que prestam serviço socioeducativo restritivo de liberdade – no caso, a

medida de semiliberdade e a medida de internação provisória ou definitiva –, no momento da elaboração de seus projetos arquitetônicos, deverão observar as seguintes orientações:

1. atender a todas as prescrições contidas no documento do Sinase ou estabelecidas no ordenamento jurídico;
2. estar em consonância com o projeto pedagógico específico do programa de atendimento socioeducativo;
3. estabelecer, permanentemente, diálogo com a comunidade próxima ao local previsto para a execução do projeto e com todos os atores envolvidos, incluindo os adolescentes e a sociedade civil favorecendo a integração social do adolescente;
4. fixar a capacidade máxima e mínima do atendimento, obedecendo ao dimensionamento projetado dentro dos limites estabelecidos;
5. considerar, na aquisição dos materiais a serem empregados nas edificações, os critérios de qualidade e economia de custos;
6. assegurar que as partes externas sejam convenientemente drenadas, permitindo o perfeito escoamento das águas pluviais;
7. prever iluminação artificial em todas as dependências da Unidade, bem como gerador de emergência que entrará em funcionamento caso ocorra pane na subestação principal ou falta de energia; e
8. utilizar pisos e outros materiais que sejam laváveis e resistentes, permitindo uma prática e eficiente conservação e manutenção; e as paredes, sempre que possível, deverão ser lisas, de pintura lavável, podendo apresentar soluções estéticas com texturas variáveis, sem prejuízo da segurança física do adolescente.

As **unidades de atendimento socioeducativo de semiliberdade – Casas de Semiliberdade** –, que não deverão atender a um número superior a 20 adolescentes, devem estar localizadas em bairros comunitários e em moradias residenciais, considerando, outrossim, as seguintes especificações:

1. prever espaços para o atendimento técnico individualizado e em grupo, para coordenação técnica e administrativa, cozinha e área de serviço, quartos e banheiros em número suficien-

tes conforme projeto pedagógico específico, sem, contudo descaracterizá-la do modelo residencial;

2. considerar que os quartos sejam ocupados por no máximo quatro adolescentes tendo, no mínimo 5,00m², com dimensão mínima de 2,00m² para quarto individual e acrescentar 1,5m² por adolescente adicional, atendendo critérios de conforto, segurança, e viabilidade econômica;
3. prever um banheiro para cada dois quartos para uso dos adolescentes; e
4. prever, para os casos de atendimento de ambos os sexos, quartos e banheiros separados por sexo.

As **unidades de atendimento que executam a internação provisória – Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório (CASEP)** – deverão, outrossim, assegurar a separação do atendimento e das atividades pedagógicas nos casos de construção de mais de uma unidade em espaço contínuo.

Por fim, as **unidades de atendimento que executam a medida socioeducativa de internação – Centros de Atendimento Socioeducativo (CASE)** – precisam observar regras mais rígidas na sua construção, haja vista o caráter excepcional da medida. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes orientações:

1. garantir a separação física e visual dos setores de dormitórios feminino e masculino nas unidades de atendimento aos adolescentes de ambos os sexos, podendo as atividades pedagógicas ser desenvolvidas em áreas comuns, não significando uso simultâneo;
2. utilizar, na cobertura, material adequado de acordo com as peculiaridades de cada região, prevendo a conveniente ventilação e proteção, adotando esquemas técnicos especiais que atendam às condições climáticas regionais;
3. considerar que a dinâmica do atendimento socioeducativo se desenvolve tendo como suporte ações administrativas e técnico-pedagógicas de educação, de saúde integral, de direitos sexuais, de direitos à visitação familiar, de direitos à maternidade, de esporte, de cultura, de lazer, de profissionalização, integrando adolescente, família e comunidade;

4. observar o número de até quarenta adolescentes em cada unidade de atendimento, sendo constituída de espaços residenciais (módulos) com capacidade não superior a quinze. E, em caso de existência de mais de uma Unidade no mesmo terreno, estas não ultrapassarão o número de noventa adolescentes na sua totalidade;
5. observar que os quartos existentes nas residências (módulos) sejam para, no máximo, três adolescentes;
6. observar, na criação dos diversos ambientes da Unidade, os seguintes detalhamentos:
 - na fase inicial de acolhimento, podem ser projetados dois módulos de moradia, preferencialmente com quartos individuais, separados com barreira física ou visual;
 - nas fases intermediária e conclusiva do atendimento, podem ser projetados quartos individuais ou coletivos (de no máximo três adolescentes) não havendo necessidade de barreira física e visual nos atendimentos; e
 - na convivência protetora, cujo ambiente é destinado àqueles que precisam ser resguardados da convivência coletiva, pode ser criada uma barreira física e visual de separação.
7. Prever, no projeto arquitetônico, um núcleo comum de administração para os casos de construção de mais de uma Unidade de atendimento no mesmo terreno, de forma que os setores previstos possibilitem um fluxo ordenado de pessoas e veículos a saber:
 - acesso e controle (portaria, revista e segurança externa);
 - administração;
 - salas de coordenação; serviços (cozinha, lavanderia, almoxarifado, garagem, depósito de resíduos, vestiário para funcionários);
 - auditório;
 - visita familiar;
 - área de saúde;
 - escola;

- oficinas profissionalizantes;
 - campo de futebol;
 - quadra poliesportiva coberta;
 - anfiteatro;
 - espaço ecumênico.
8. construir refeitórios, no caso de mais de uma unidade no terreno, na área de uso comum de forma integrada; podendo ser edificado mais de um ambiente para ser utilizado como refeitório, de forma a permitir o atendimento simultâneo dos adolescentes de cada unidade;
 9. prever, na setorização da Unidade feminina ou mista, espaço para alojamento conjunto de recém-nascidos e bebês até no máximo seis meses de idade com as mães;
 10. prever a existência de áreas verdes e a aplicação da psicodinâmica das cores, visando à humanização do ambiente, além de estimular a criatividade, perspectiva de futuro e dinamização no aprendizado;
 11. considerar o “pé-direito” mínimo de 3,00m, resguardadas as especificidades de cada ambiente e, no caso da verticalização das edificações, limitar ao máximo de dois pavimentos; e
 12. prever unidades de atendimento socioeducativo de internação, obedecendo à rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

12.3 MEIO ABERTO

A Lei nº 12.594/2012, em seu art. 5º, inc. III, **encarregou os Municípios da criação e da manutenção dos programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto**, mediante a articulação de políticas intersetoriais em nível local, e a constituição de redes de apoio nas comunidades.

O significado da municipalização do atendimento no âmbito do sistema socioeducativo é que tanto as medidas socioeducativas quanto o atendimento inicial ao adolescente devem ser executados no limite geográfico do Município, de modo a fortalecer o contato e o protagonismo

da comunidade e da família dos adolescentes atendidos.

A opção do Sinase em municipalizar o atendimento socioeducativo em meio aberto, inclusive, vem em consonância com o princípio da municipalização instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 88, inc. I, ECA).

Assim, os programas devem ser estruturados nos Municípios, por meio de parceria com o Judiciário e o Órgão Executor da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no Município, competindo ao Judiciário a aplicação da medida⁷⁵ e ao Órgão Executor Municipal o gerenciamento e o desenvolvimento das ações, tendo o Ministério Público como fiscalizador.

Os Programas de Meio Aberto, além de observar o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverão observar as responsabilidades definidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 12.594/2012, no caso:

1. selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida, enviado os dados dos credenciados à autoridade judiciária e ao Ministério Público;
2. receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;
3. encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;
4. supervisionar o desenvolvimento da medida;
5. avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção; e,
6. selecionar e credenciar, no caso dos programas de medida de prestação de serviços à comunidade, entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

O Ministério Público poderá impugnar o credenciamento dos orienta-

⁷⁵ Recordando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 127, permitiu que também o Ministério Público determinasse a aplicação de medida socioeducativa, desde que não privativa de liberdade, por ocasião da concessão da remissão como forma de exclusão do processo.

dores ou dos estabelecimentos de prestação de serviço comunitário na forma de **incidente de impugnação**, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 191 e 192), devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou do órgão credenciado.

12.4 MEIO FECHADO

A Lei nº 12.594/2012, em seu art. 4º, inc. III, encarregou os Estados da criação e da manutenção dos programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

A escolha do legislador se deu em razão da complexidade exigida na oferta das medidas socioeducativas em meio fechado, haja vista que, na criação e na manutenção dos programas de internação e de semiliberdade, devem ser observadas regras muito mais rigorosas e de custeio mais oneroso.

Além das obrigações fixadas pelo art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades que desenvolvem Programas de Privação da Liberdade, tanto em regime de internação quanto de semiliberdade, deverão observar os requisitos definidos pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 12.594/2012:

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;

II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e

V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei.

Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

§ 2º A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.

O dirigente de Programa de Atendimento que preste serviço socioeducativo na modalidade de semiliberdade ou de internação deverá possuir formação de nível superior compatível com a natureza da função, comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, dois anos, além de reputação ilibada (art. 17, Lei nº 12.594/2012).

Vale destacar, por fim, que as **medidas em meio fechado são sempre excepcionais**, aplicadas apenas nos casos em que esteja configurada a necessidade de uma intervenção socioeducativa mais incisiva.

12.5 FISCALIZAÇÃO

As entidades governamentais e não governamentais que prestam serviço socioeducativo, conforme determina o art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares**.

É interessante destacar a presença do Conselho Tutelar no polo ativo do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento (art. 95 c/c art. 191, ECA), o que denota a importância que o Estatuto da Criança e do Adolescente deu à participação popular, tendo em vista que o Conselho Tutelar, em razão da sua formação e do processo de escolha dos seus membros, é o legítimo representante da sociedade, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos infantojuvenis.

Nas palavras de Marina Bandeira (2010, p. 408), o diploma estatutário “desestatiza o interesse público, partilhando-o com a sociedade civil – partilha que, se implica poder, é, essencialmente, responsabilidade, o que não deixa de ser um ônus para o cidadão consciente”.

No processo de fiscalização, o Promotor de Justiça deverá observar os termos da **Resolução nº 67/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público**, que trata da unificação das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade.

De acordo com a Resolução nº 67/2011, os membros do Ministério Público com atribuição para acompanhar a execução de medidas socioeducativas devem inspecionar, com a **periodicidade mínima bimestral**, as unidades de semiliberdade e de internação localizadas em sua Comarca, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, registrando a sua presença em livro próprio.

As condições das entidades de atendimento e dos programas em execução, caso necessário, devem ser objeto de relatório, a ser enviado à Corregedoria da respectiva unidade do Ministério Público até o dia cinco do mês seguinte, indicando as providências adotadas para a promoção de seu adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.

O relatório deve ser elaborado, em meio eletrônico, com o preenchimento dos formulários que acompanham à Resolução nº 67/2011 (Anexos I e II), disponíveis na página eletrônica do Conselho Nacional do Ministério Público⁷⁶, devendo ser atualizado bimestralmente.

Além dos relatórios bimestrais, a Resolução nº 67/2011 determina aos Promotores de Justiça a elaboração, no **mês de março de cada ano, de relatório anual mais minucioso**, descrevendo as condições das unidades socioeducativas, mediante o preenchimento dos formulários que acompanham a Resolução (Anexos III e IV).

Sendo constatada alguma irregularidade, deverá ser instaurado **Procedimento de Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento**, na forma disciplinada pelos arts. 191 a 193 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a seguir comentado.

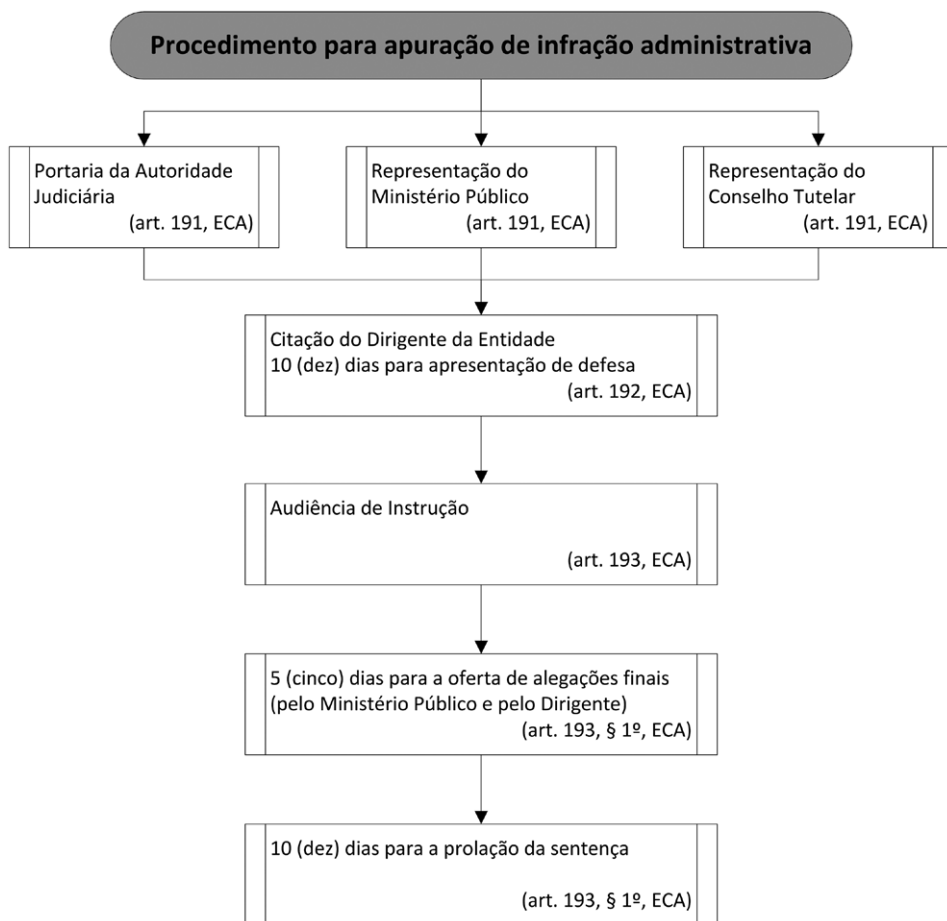
12.6 PROCEDIMENTO PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 191 a 193, disciplinou o procedimento para a apuração de irregularidade nas entidades de atendimento, compreendidas como aquelas que prestam programas de proteção ou socioeducativos, na forma listada pelo art. 90

⁷⁶ Relatórios disponíveis em arquivo editável no seguinte endereço eletrônico <http://www.cnmpp.gov.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/Resoluo_n_67_Alterada_pela_Resoluo_n_84-2012.pdf> Acesso em 25/01/2012.

do diploma estatutário.⁷⁷

O procedimento terá início mediante **portaria da autoridade judiciária** (posto que o Juiz da Infância e Juventude também detém legitimidade ativa) ou **representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar**, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos, conforme demonstrado nos procedimentos do fluxograma abaixo:



⁷⁷ Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: I - orientação e apoio sócio-familiar; II - apoio socioeducativo em meio aberto; III - colocação familiar; IV - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); V - prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012); VI - liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012); VII - semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012); VIII – internação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

Estando comprovada a irregularidade, o magistrado poderá aplicar quaisquer das sanções discriminadas pelo art. 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Antes de aplicar qualquer uma das medidas, caso as condições sejam condizentes, o Juiz poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas e, se satisfeitas as exigências, o processo deverá ser extinto, sem julgamento de mérito.

13 AÇÕES PREVENTIVAS AO ATO INFRACIONAL

13.1 OS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Identifica-se, em contato com os serviços que integram a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a problemática de crianças e adolescentes que ficam sozinhos em suas casas, desprotegidos pela família, no horário do contra-turno escolar, em função de os pais estarem trabalhando, sobretudo aqueles que residem nas periferias. Nesses casos, é bastante comum a criança e o adolescente buscarem as ruas, fato que tem inúmeras consequências negativas na vida familiar, pois oportuniza o uso de substâncias psicoativas, a prática de ato infracional, a evasão escolar e, em consequência, o intenso conflito familiar.

Em linhas gerais, observa-se, nesses casos, que a garantia do direito à assistência material de crianças e adolescentes por parte de seus genitores é realizada em detrimento do direito ao convívio e à proteção familiar. Sobremaneira, trata-se de problemas sociais que têm interfaces na Saúde,

na Assistência Social e na Educação e, por conseguinte, demandam ações integradas no âmbito interinstitucional.

No que tange à Política Nacional da Assistência Social, visando à prevenção da violação de direitos de cada indivíduo que compõe a família, inclusive crianças e adolescentes, foram previstos três importantes serviços por meio do SUAS: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF); Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos; e, ainda, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Dentre esses serviços, destaca-se o “Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos”, que apresenta extrema importância no enfrentamento e na prevenção dos problemas sociais acima descritos, além da possibilidade de financiamento através de cada ente federativo, em razão de sua regulamentação no Sistema Único de Assistência Social (PNAS/2004). Por conseguinte, também é um serviço descrito na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109/2009), sendo oferecido nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) por meio do “Centros da Criança, Adolescente, Juventude e Idosos”. Assim, com base nessa resolução, relacionam-se abaixo aspectos básicos dos serviços oferecidos nestes centros.

Os Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos são organizados em grupos de usuários por faixa etária, de forma a possibilitar trocas culturais e de vivências, com vistas ao fortalecimento dos vínculos, da socialização e da convivência intergeracional e comunitária. Tem caráter preventivo e proativo, no sentido da afirmação de direitos e do desenvolvimento do potencial e da autonomia das famílias para enfrentamento das vulnerabilidades sociais por meio do fortalecimento de sua função protetiva. Ressalta-se que, nesses centros de convivência, serão desenvolvidos trabalhos complementares ao trabalho social com famílias desenvolvido pelo “Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família” (PAIF), o qual é o organizador dos demais serviços desenvolvidos no CRAS.

Em relação ao público usuário, poderá atender a crianças até 6 anos, com atividades diárias lúdicas e de cunho artístico, cultural e esportivo. Já, com seus familiares, será realizada a escuta de suas dificuldades, com estímulo à construção de alternativas para atendimento destas. Ainda, serão realizadas orientações e vivências no âmbito do fortalecimento dos

vínculos e dos cuidados necessários às crianças desta faixa etária. Tais atividades têm como objetivo a prevenção de situações de exclusão social e de risco, sobretudo no âmbito da violência doméstica e do trabalho infantil. Nos casos de famílias com crianças com deficiências, o serviço promoverá grupos para troca de informações acerca dos direitos desse segmento, dos potenciais da criança, destacando-se as possibilidades de ações inclusivas.

Outra faixa etária atendida é de 6 a 15 anos, em turnos diários de até 4 horas. Nesse caso, será constituído espaço de convivência, de socialização, de formação para a participação e cidadania, para desenvolvimento do protagonismo e autonomia de crianças e adolescentes, a partir de seus interesses e suas potencialidades. A ênfase do trabalho social realizado está na prevenção de situações de risco social. Nesses espaços são desenvolvidas experiências lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade e proteção social. O serviço deverá atender crianças e adolescentes com deficiências e com direitos violados.

Também adolescentes e jovens de 15 a 17 anos serão atendidos, em turnos de até 3 horas, conforme regulamentação de serviços específicos, como o “Projovem Adolescente”. Destaca-se a relevância desse programa para a capacitação dos adolescentes, oferecendo habilidades mínimas, como capacidade de comunicação e inclusão digital, assim como o desenvolvimento de competências para a vida profissional e o acesso ao trabalho. O foco do trabalho social desenvolvido também está no fortalecimento da convivência familiar e comunitária, contribuindo para o combate à evasão escolar. As atividades buscam também a formação de atitudes e valores contributivos para o desenvolvimento integral do jovem, com ênfase na convivência por meio de atividades artísticas, culturais, esportivas e de lazer. Dentre os resultados esperados, destacam-se os seguintes impactos sociais: a redução de índices de violência entre os jovens, do uso/abuso de substâncias psicoativas, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce.

Podem ser usuários dos “Centros da Criança, Adolescente, Juventude e Idosos”:

- crianças, adolescentes e jovens pertencentes às famílias beneficiárias de programas de transferência de renda (BPC), inclusive aquelas com deficiências;

- crianças, adolescentes e jovens em vulnerabilidade social e, sobretudo, as beneficiárias de programas de transferência de renda;
- adolescentes e jovens egressos, ou em cumprimento de medida de proteção e de medida socioeducativa de internação, ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- crianças, adolescentes e jovens fora da escola; e
- adolescentes e jovens do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) ou adolescentes e jovens egressos ou vinculados a programas de combate a violência e ao abuso e a exploração sexual.

Considerando a importância desse e de outros serviços preventivos desenvolvidos no CRAS, sugere-se que o Promotor de Justiça da Infância e Juventude verifique sua existência em cada um dos Municípios de sua Comarca⁷⁸. Deve-se ter em mente que mesmo os Municípios de “pequeno porte I”, com até 20 mil habitantes, devem possuir ao menos um CRAS.

Deve-se lembrar que o SUAS atua em níveis de complexidade com funcionamento piramidal. Ou seja, não será congruente simplesmente exigir a implementação de serviços de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade (disponíveis no CREAS), por exemplo, em um Município que também não dispõe de CRAS. É essencial a existência de CRAS em todos os Municípios, pois aquele agrega serviços que visam justamente a prevenir a ocorrência de situações de violação de direitos que demandem os serviços mais complexos.

Se comprovada a ausência de CRAS ou dos serviços que nele devem funcionar, ou ainda sua ineficiência em virtude de problemas diversos (como falta de profissionais na equipe técnica), é desejável a atuação extrajudicial e judicial da Promotoria de Justiça para impelir a Prefeitura a sua regularização, com a expedição de recomendações, instauração de inquéritos civis, realização de termos de ajustamento de conduta e ajuizamento de ações civis públicas⁷⁹.

⁷⁸ Um levantamento rápido dos CRAS, CREAS e respectivas equipes técnicas pode ser obtido acessando o sistema de cadastro do SUAS no seguinte endereço <http://aplicacoes.mds.gov.br/cadsuas/pesquisarConsultaExterna.html>

⁷⁹ O Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude dispõe em seu acervo (inclusive na Intranet) de minutas de peças para implementação dos serviços do SUAS.

13.2 O CONTRATO DE APRENDIZAGEM

No que se refere à proposição de ações para garantir o acesso ao direito ao trabalho para adolescentes e jovens, como alternativa de enfrentamento ao trabalho irregular e ao ato infracional, dentre os programas previstos legalmente identifica-se a relevância da Lei da Aprendizagem. A Aprendizagem foi inicialmente estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, e alterada pela Lei nº 10.097/2000. Apesar de antiga, é uma legislação pouco divulgada nos meios de comunicação.

Conforme o dispositivo legal, o termo aprendiz refere-se à pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, definido como um contrato especial de trabalho, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, ao passo que o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Ainda, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe todas as garantias trabalhistas, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SESC, SENAT, SENAR, entre outros) número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. São as cotas de aprendizagem, passíveis de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Entretanto, na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que sejam sem fins lucrativos e que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação pro-

fissional, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

De fato, segundo informações da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, na maior parte dos Municípios catarinenses, a oferta de cursos é sensivelmente insuficiente em relação às cotas para aprendizes. Por isso, essa é a justificativa recorrentemente repassada pela classe empresarial para o impedimento do cumprimento das cotas de aprendizagem. Neste cenário desigual, verificou-se que o acesso ao direito ao trabalho para a juventude, pela Lei da Aprendizagem, não tem representado nenhum impacto significativo sobre o desemprego juvenil, pois o número de aprendizes contratados pela classe empresarial local é insignificante em relação ao número de jovens desempregados, em total contraposição ao grande potencial industrial e comercial de muitas regiões catarinenses.

Assim, diante desse quadro antagônico, sugerem-se ações por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, com o apoio técnico do Serviço Social do Ministério Público, para expansão dos cursos de aprendizagem a partir do reconhecimento do direito violado em relação ao acesso ao trabalho para os adolescentes da Comarca. A primeira ação sugerida é realizar reunião com auditores fiscais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para formalização de parceria em cada Município. Na sequência, podem ser realizadas reuniões com representantes das escolas técnicas da região para apresentação da Lei da Aprendizagem e sensibilização para a problemática identificada, além de convite para a criação de cursos de aprendizagem pelos diretores de cada escola⁸⁰.

Ressalta-se que, considerando o impacto social provocado pela inserção de jovens no mercado de trabalho formal, assegurado pela CLT, e ainda, os termos da Lei nº 10.097/2000 e do Decreto nº 5.598/2005, as escolas técnicas podem até mesmo optar por atender “preferencialmente” a adolescentes e jovens em vulnerabilidade social, comprometendo-se a dispor 50% de suas vagas para esse público, oferecendo inclusive o serviço do assistente social da escola para acompanhamento destes alunos em suas famílias⁸¹.

80 No Município de Joinville, por exemplo, como resultado dessas articulações feitas entre 2010 e 2011, foi possível acompanhar a criação formal de curso de aprendizagem a partir de simples adaptações do curso técnico oferecido.

81 Para mais informações sobre o tema, sugere-se as seguintes legislações disponíveis no site MTE: Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT); Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000; Lei nº 10.748,

13.3 A REDE DE SAÚDE MENTAL

Outra importante ação de apoio à inserção da juventude no mercado de trabalho e de enfrentamento à reincidência ao ato infracional está no âmbito da saúde mental, tendo-se em vista, principalmente, a alarmante expansão do uso de substâncias psicoativas por esse público. A rede de atenção em saúde mental infantojuvenil, destinada tanto àqueles com transtornos mentais como aos dependentes de substâncias químicas, é constituída basicamente por quatro tipos de serviços, em ordem crescente de complexidade: Serviços de Saúde Mental na Atenção Básica; Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); Comunidades Terapêuticas; e Leitos Psiquiátricos em Hospital Geral (Internação Psiquiátrica Emergencial)⁸².

Via de regra, recomenda-se que o atendimento de casos comece pelo “Serviço de Saúde Mental na Atenção Básica”, cujos profissionais deverão avaliar a necessidade de encaminhamento para serviços mais complexos, como os CAPS, as comunidades terapêuticas, ou, em último caso, os leitos para internação psiquiátrica. Exceções são as situações em que a criança ou o adolescente já possui avaliação psiquiátrica especificando o tipo de encaminhamento adequado.

Para evitar dificuldades de encaminhamento de casos quando necessário, o Promotor de Justiça deve atuar proativamente, identificando se os Municípios de sua Comarca dispõem de todos os serviços de saúde mental em acordo com seu porte populacional e com a demanda de atendimentos. A ausência de quaisquer serviços de saúde mental é passível de medidas extrajudiciais ou judiciais para sua regularização⁸³. Em Municípios com menos de 20 mil habitantes, recomenda-se impelir a Prefeitura a criar minimamente, caso ainda não disponível, um Serviço de Saúde Mental na Atenção Básica, disponível em Centros de Saúde e Policlínicas por meio de equipes de saúde mental (psicólogo ou psiquiatra) integrante do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF).

de 22 de outubro de 2003; Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005; Instrução Normativa SIT/MTE nº 26, de 20 de dezembro de 2001; Decreto nº 5.598, de 1ª de dezembro de 2005; Portaria MTE nº 2.755, de 23 de novembro de 2010; Termo de Referência (Aprendizagem/ Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego).

82 Ver mais sobre esse assunto no Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude, vol. 2, especificamente no capítulo 7 da segunda parte, “Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente”, e também na Intranet no Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.

83 O CIJ dispõe de minutas de Recomendações, de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, de Ações Cíveis Públicas específicas para cada modalidade de serviço de saúde mental, inclusive na Intranet.

Municípios maiores são habilitados para a criação de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), que se constituem em serviços de referência para o tratamento de pessoas que sofrem com transtornos mentais (psicoses, neuroses graves, abuso ou dependência de drogas), cuja severidade ou persistência do quadro psicopatológico justifiquem sua permanência num dispositivo de cuidado intensivo, comunitário, interdisciplinar, personalizado e promotor de vida. Os CAPS de modalidade “ad”, que recebem crianças, adolescentes e adultos com transtornos mentais decorrentes do uso, abuso e dependência de álcool e outras drogas, são recomendados para Municípios com população acima de 70 mil habitantes. Já os CAPS “i”, exclusivos para atendimento de crianças e adolescentes com sofrimento mental, devem ser criados em Municípios com cerca de 200 mil habitantes.

Outrossim, identifica-se essencial a fiscalização das comunidades terapêuticas que acolhem adolescentes em razão da frequência de irregularidades nesses estabelecimentos, como a ineficiência dos atendimentos em virtude de ausência de plano técnico para o tratamento, além da polêmica ênfase na recuperação exclusiva por meio da adesão a cultos religiosos. Comunidades terapêuticas são serviços privados com função complementar à rede SUS de saúde mental, utilizáveis principalmente para casos de toxicomania nos quais seja necessário afastar o indivíduo de seu meio social. Nesse sentido, quando funcionam de forma adequada, essas entidades são vistas, por exemplo, como uma alternativa para o atendimento aos dependentes de crack.

Finalmente, no âmbito da reabilitação de crianças e, sobretudo, de adolescentes dependentes químicos, considera-se de alta relevância a abertura de ala hospitalar para desintoxicação em hospitais infantojuvenis e, por cotas, em hospitais gerais, sobretudo para atendimento de situações de crise, incluindo os casos de transtornos mentais severos. Vale dizer que os leitos psiquiátricos são geridos pelo Estado e, em Santa Catarina, há uma séria carência na quantidade de vagas disponíveis ao público infantojuvenil, principalmente quando abaixo dos 15 anos de idade. Por outro lado, em acordo com as diretrizes da Reforma Psiquiátrica, deve-se lembrar que essas internações têm caráter temporário, de forma que, após sua estabilização, o paciente deve retornar ao atendimento ambulatorial de seu Município.

13.4 A IMPORTÂNCIA DA INTERSETORIALIDADE

A intersectorialidade das políticas públicas passou a ser valorizada à medida que não se observa a eficiência esperada na implementação das políticas setoriais, especialmente no que tange ao atendimento das demandas da população e aos recursos disponibilizados para a execução das mesmas. Deste modo, a intersectorialidade passou a ser um dos requisitos para a implementação das políticas setoriais. Ela se efetiva por meio da articulação entre instituições governamentais e entre essas e a sociedade civil.

O modelo de gestão pública hodierno tem exigido, cada vez mais, competências técnicas e metodológicas centradas nas relações coletivas de atuação, razão pela qual o trabalho intersectorial vem adquirindo expressiva visibilidade. Do mesmo modo, se considerarmos a legislação que regulamenta o Sistema Único de Saúde, o Sistema Único da Assistência Social, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, veremos que o princípio da intersectorialidade passou a ser “um dos requisitos para implementação das políticas setoriais, visando sua efetividade por meio da articulação entre instituições governamentais e entre essas e a sociedade civil” (Nascimento, 2010, p. 96). A nova Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social (NOB-SUAS, 2012), por exemplo, estabelece a intersectorialidade como um dos princípios do sistema, definida como “integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais” (art. 3º, inc. IV).

Para Nascimento, a intersectorialidade “trouxe a articulação de saberes técnicos, já que os especialistas em determinadas áreas passaram a integrar agendas coletivas e compartilhar objetivos comuns”, (Nascimento, 2010, p. 96). A autora considera ainda que a intersectorialidade oportunizou a interface dos saberes e, por conseguinte, a superação da fragmentação no atendimento. Por outro lado, provoca uma reflexão acerca dos desafios relacionados a esta nova racionalidade de articulação posto que a administração pública ainda carrega fortemente uma herança cultural fundamentada no clientelismo.

Sposati (2006) vê a intersectorialidade como caminho ou processo estruturador de novas respostas, novas demandas para cada uma das políticas públicas. Alerta para que a intersectorialidade seja um mecanismo

“racionalizador de ações”, evitando, desse modo, intervenções e gastos sobrepostos. O que move a intersetorialidade, segundo o pensamento da autora, é o princípio da convergência, como um “pacto de uma ação coletiva” que pode ocorrer, tanto no âmbito da Gestão como na esfera dos serviços por intermédio dos “agentes institucionais”.

Na perspectiva intersetorial, as relações se estabelecem de forma horizontal, isto é, todos num mesmo patamar de importância, favorecendo um processo de conhecimento e amadurecimento entre os profissionais, e destes com os usuários, numa construção coletiva de conhecimentos que parte do particular para o todo e vice-versa. Entretanto, é importante compreender que esta relação, que esta cumplicidade gerada pela união de diferentes atores deverá estar comprometida com a universalização, garantia e ampliação dos direitos sociais como dever do Estado.

O próprio Sistema de Garantia de Direitos é, por definição, intersectorial, estando implícito no Estatuto da Criança e do Adolescente como “um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 86, ECA) por meio do qual se efetiva a política de atendimento à criança e ao adolescente.

Dessa forma, o Promotor de Justiça da Infância e Juventude pode e deve estimular a intersectorialidade das diversas políticas (educação, saúde, assistência social, segurança pública, habitação e emprego, cultura e esporte, etc.), que, em seu conjunto, têm o dever de assegurar à criança e ao adolescente a proteção integral definida no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, além de participar de reuniões e estimular o funcionamento dos Conselhos setoriais (CMDCA e todos os outros), convém apoiar a criação de Grupos de Trabalho ou Redes de Apoio sobre os temas mais problemáticos da realidade local, como, por exemplo, abuso de drogas, evasão e indisciplina escolar, ato infracional, acolhimento institucional, entre outros. Esses GTs poderão reunir-se periodicamente para o trato de casos específicos, e deles deverão participar representantes de todos os serviços setoriais relacionados ao assunto.

Por exemplo, a evasão escolar não é apenas um assunto sob responsabilidade da Secretaria e do Conselho Municipal de Educação, senão também da Assistência Social, da Saúde e dos Conselhos Tutelares, minimamente. Com essa simples iniciativa, combate-se a ineficácia dos serviços setoriais, a lógica do “empurra-empurra”, a fragmentação e a

sobreposição de ações, além de todos os demais problemas relacionados à falta de comunicação dentro da rede de atendimento infantojuvenil, criando um meio social mais protetivo e preventivo contra as mazelas que incitam adolescentes ao ato infracional.

13.5 O ACOMPANHAMENTO DA DINÂMICA DOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS

Para a propositura da ampliação ou da criação dos serviços socioeducativos é importante conhecer o funcionamento dos orçamentos públicos e dos mecanismos para seu acionamento, justamente porque a resposta usualmente utilizada, diante das reivindicações de investimentos nas áreas sociais, recai na ausência de previsão de recursos no orçamento público, como óbice para cumprimento integral do art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por isso, além de conhecer os instrumentos de planejamento da Administração Pública, é importante que o Promotor de Justiça apoie os Conselhos dos Direitos no âmbito da fiscalização da aplicação dos recursos e da mobilização para ampliação dos recursos orçamentários destinados às políticas sociais, inclusive da Infância e Juventude, incentivando-os à realização do controle social. Ou seja, a atuação extrajudicial ou judicial do Ministério Público poderá ser sobremaneira auxiliada, e até mesmo dispensada, a médio e longo prazo (mormente na seara judicial), pela atuação preventiva no fomento às políticas públicas, por meio da parceria com os Conselhos setoriais municipais (dos direitos da criança e do adolescente, da saúde, da educação, da assistência social, etc.).

Saliente-se que os Conselhos, muito embora não costumem ter ciência de seus poderes, são deliberativos e podem expedir resoluções com força de leis municipais. Essas resoluções, por seu turno, se remetidas à Câmara de Vereadores, poderão ter suas diretrizes incluídas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) – situação a partir da qual o Poder Executivo passa a ser obrigado legalmente a dedicar recursos e a executar os devidos programas de atendimento ao público infantojuvenil.

É recomendável, assim, que o Promotor de Justiça atue proativamente como catalizador das instâncias de controle social (os conselhos),

instando-os a desempenhar seu poder deliberativo em prol da fiscalização e do aprimoramento das políticas públicas municipais. Pode-se, por exemplo, fomentar discussões com base nos últimos relatórios das conferências municipais, estaduais e nacionais nas áreas da assistência social, saúde, educação e direitos da criança e do adolescente, pois esses documentos são resultados de ampla e democrática discussão. É necessário que os conselhos se apropriem desses documentos, elejam prioridades nos Municípios, elaborem seus planos municipais e os defendam nas audiências públicas a fim de garantir que tais prioridades sejam contempladas no PPA, na LDO e na LOA.

Na hipótese de que os planos municipais e as resoluções dos conselhos não sejam atendidos pelo Poder Executivo, tal negativa somente aumentará a legitimidade da atuação judicial do Ministério Público, visto que as deliberações dos conselhos comprovam clamor da sociedade por melhorias nas políticas públicas.

Por outro lado, vale reforçar que as políticas nacionais são instituídas com previsão de incentivos financeiros por conta do orçamento do Ministério respectivo, pela legislação específica, para instalação dos serviços tipificados. Tais recursos são devidamente transferidos entre fundo federal, estadual e municipal das políticas setoriais. Nesse sentido, também para o Sistema Único de Assistência Social são estabelecidas previsões federais com contrapartidas dos demais entes federativos, para implementação da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente inserida nesse sistema.

Dessa forma, os programas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, por exemplo, possuem dotação orçamentária específica no Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS), a qual é vinculada ao CREAS e à média complexidade do SUAS. É, pois, importante a fiscalização do financiamento do SUAS, devendo o Promotor de Justiça demandar ao Executivo e ao Conselho Municipal da Assistência Social a gestão transparente dos recursos do FMAS. Ao mesmo tempo, o cofinanciamento federal e estadual desses recursos pode ser monitorado por meio dos sistemas on line do Ministério do Desenvolvimento Social⁸⁴.

84 Ressalta-se os relatórios de informações (RI) disponíveis no portal do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS): <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/RIv3/geral/index.php>

14 OUTROS TEMAS RELEVANTES

14.1 PRESCRIÇÃO DO ATO INFRACIONAL E DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Durante muito tempo, a prescrição do ato infracional foi tema extremamente controvertido na jurisprudência e na doutrina, o que, de certa forma, foi pacificado com a publicação da Súmula 338 do Superior Tribunal de Justiça: “A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas”.

Contudo, muito embora sumulada, a questão é alvo de discussões, persistindo entendimentos diversos, principalmente, no âmbito doutrinário.

O instituto da prescrição, no âmbito criminal, limita, temporalmente, a persecução penal do Estado, que deve exercê-la dentro de certo lapso, sob pena de perder seu direito de punir ou de executar a sanção imposta. Tal instituto está previsto no art. 107 do Código Penal, como uma das formas de extinção da punibilidade e seus prazos estão regulados no art. 109 do mesmo diploma legal.

A questão, portanto, diz respeito à aplicação desse instituto, de natureza eminentemente penal, aos atos infracionais cometidos por adolescentes, disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

De um lado, filiados à corrente até então majoritária, há os que distinguem a pretensão punitiva do Estado da medida socioeducativa, asseverando que, enquanto a primeira possui caráter preponderantemente sancionatório e retributivo, a segunda é revestida de feições puramente educativas e socializadoras, encerrando medidas diversas, concluindo pela incongruência da aplicação de dispositivos penais às medidas socioeducativas, ante a diversidade e incompatibilidade dos institutos.

Tal orientação fundamenta-se na constatação de que o Estatuto da Criança e do Adolescente cuida de infrações infantojuvenis, e não de infrações penais, sendo inaplicável o instituto da prescrição penal, máxime porque as medidas socioeducativas têm finalidades diversas da persecução penal do Estado relativamente aos crimes e contravenções, pois visam à recuperação, preparação e reinserção social do adolescente.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de previsão específica acerca da prescrição da pretensão de educar e ressocializar, relativamente aos adolescentes autores de ato infracional, é inviável seu reconhecimento com fulcro no Código Penal.

A esse respeito, Lemosin (2003, p. 115) apresenta as seguintes considerações:

A conclusão é que as medidas socioeducativa não se confundem com as penas criminais, já que têm destinação diversa, logo as regras de prescrição são inaplicáveis. Contudo, devemos entender e aceitar que o Estado-Juiz tem o prazo para persecução penal até o menor completar 21 anos, podemos entender este fenômeno como prescrição penal ou decadência. Imposta a medida ao menor infrator terá, ao completar 21 anos, direito de ver extinta a medida aplicada, cessando os efeitos ou quaisquer fatos a ele relativos.”

Para a segunda corrente, minoritária, as medidas restritivas de direitos e privativas de liberdade, ainda que formalmente preventivas, têm caráter repressivo e, muitas vezes, na prática, são até mais gravosas que as impostas aos imputáveis. Por conseguinte, para os que a adotam, é possível o reconhecimento da prescrição também em relação aos atos infracionais, a fim de que o adolescente não fique ao alvedrio do Estado.

Vale aqui registrar, acerca do prazo prescricional, que não necessariamente todas as medidas socioeducativas prescreverão em um ano, uma vez que o lapso variará conforme a medida aplicada.

Para as medidas que envolvam a aplicação de um prazo de observação, a exemplo da liberdade assistida, da inserção em regime de semiliberdade e da internação, deve ser considerado o prazo máximo previsto, que é de três anos. Logo, aplicando-se as disposições do art. 109, inc. IV, do Código Penal, o lapso prescricional seria de oito anos, sobre o qual se opera a redução prevista no art. 115 do mesmo diploma legal, totalizando quatro anos, o qual encerra interregno suficiente para que o Estado execute a medida.

Em se tratando da prestação de serviços à comunidade, que, a teor do art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não pode exceder a 6 (seis) meses, esta sim prescreverá em um ano, tal como estabelece o art. 109, inc. VI, c/c art. 115 do Código Penal.

Salienta-se, ainda, que, uma vez reconhecida a possibilidade de prescrição com relação aos atos infracionais, devem ser observados, nos casos concretos, o regramento inerente ao instituto, no que couber, principalmente no que diz respeito às causas interruptivas, narradas no art. 117 do Código Penal.

Dessa forma, por exemplo, se um adolescente iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade e paralisar antes de findo o prazo determinado, a contagem da prescrição interrompe-se tanto no início da execução da medida como também na continuação do cumprimento da pena, o que acaba por ampliar a possibilidade temporal de o Estado executar a medida imposta.⁸⁵

85 Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Internação sem prazo determinado. Extinção da punibilidade pelo instituto da prescrição regulado no Código Penal. Possibilidade. Precedentes. Prazo prescricional reduzido da metade. Prescrição não implementada. Falta de interesse de agir. Não ocorrência. Recurso desprovido. I. O entendimento que prepondera nesta Corte é o de que a prescrição se aplica às medidas socioeducativas, através da aplicação subsidiária das regras do Código Penal para o cálculo do prazo prescricional. II. De acordo com uma interpretação sistemática da Lei nº 8.069/90, deve-se considerar o prazo de 03 (três) anos, fixado no art. 121, § 3º, do referido diploma legal, que é o limite imposto pelo legislador para a permanência em medida sócio-educativa de internação. III. Verificado que o menor, à época da prática delitiva, contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do CP) é reduzido de metade, isto é, para 4 anos (art. 115, do CP). IV. Hipótese em que não se vislumbra o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos entre nenhuma das causas interruptivas da prescrição. V. Incabível a hipótese de falta de interesse de agir, eis que atos infracionais distintos, acarretam procedimentos independentes com imputação de medidas socioeducativas diversas, não aplicada de modo cumulativo. VI. Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1187090/RS. Relator: Min. Gilson Dipp. Julgado em 12/04/2011).

14.2 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Os procedimentos previstos nas leis penal e processual penal não se aplicam ao procedimento de apuração de ato infracional, pois, muito embora o ato infracional tenha sido definido pelo legislador estatutário como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (art. 103, ECA), , todo o seu procedimento de apuração da conduta e o de responsabilização do seu autor são fornecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse diapasão, este Centro de Apoio Operacional entende que, ainda que o ato infracional seja aquele descrito pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), não há que cogitar a aplicação dos procedimentos e das audiências por ela indicados.

As medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha, contudo, podem ser aplicadas. Esse é o entendimento da Comissão Permanente de Combate à Violência (COPEVID) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), expresso pelo Enunciado nº 05:

Nos casos de adolescentes que cometem atos infracionais em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é cabível a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, nos termos do seu artigo 13, exclusivamente pelo Juízo da Infância e Juventude, observando-se nos casos concretos a real situação de vulnerabilidade da vítima e resguardada a proteção integral ao adolescente prevista no ECA.

Insta ressaltar, por oportuno, que nosso entendimento não é unânime. O Ministério Público do Rio Grande do Norte, por exemplo, entende que a Lei nº 11.340/2006 não menciona, em nenhum momento, exposição referente à idade do possível agressor, não restringindo, portanto, sua aplicação aos imputáveis (Onofre Neto *et al*, 2008).

14.3 ADOLESCENTE ACUSADO DE TRÁFICO

Durante muitos anos, a jurisprudência se dividiu entre a possibilidade ou não de internação do adolescente a quem se atribua a prática do ato infracional por conduta similar a de tráfico de drogas.

Isso porque o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao excepcionar a medida de internação, restringiu a sua aplicação a poucos casos, todos listados nos incisos do art. 122: quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra pessoa (inc. I), na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves (inc. II) e no caso de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (inc. III).

Dessa forma, havia grande divergência quanto ao ato infracional equiparado aos crimes de tráfico ilícito de drogas poder, ou não, ser classificado como ato de violência e grave ameaça à pessoa.

Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, que já vinha se posicionando nesse sentido⁸⁶, editou a Súmula nº 492, com a seguinte redação: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

Portanto, para a cominação da medida socioeducativa na modalidade de internação, deverão estar presentes outros elementos que a justifiquem, que não o envolvimento com o tráfico de drogas.

86 Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática do ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Art. 122 da Lei nº 8.069/90. Rol taxativo. Internação. Impossibilidade. 1. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterável e justificável de medida anteriormente imposta. 2. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Na hipótese, o ato infracional cometido pelo adolescente - equiparados aos crimes de tráfico ilícito de drogas - embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, portanto, como subsistir, na espécie, a medida excepcional imposta, porquanto a conduta perpetrada pelo paciente e suas condições pessoais não se amoldam às hipóteses do art. 122 do ECA. 4. O adolescente, segundo consta da representação, guardava em sua residência, para fins de tráfico, 40 (quarenta) pedras de crack, que, pela qualidade e quantidade da substância entorpecente, justifica-se a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade e não da liberdade assistida. 5. Ordem concedida para, afastada a internação, aplicar ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade. (Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 237.123/MG. Relator: Ministro Og Fernandes. Sexta Turma. Julgado em: 03/05/2012).

14.4 DISTINÇÃO ENTRE ATO INFRACIONAL E ATO DE INDISCIPLINA

A indisciplina escolar é uma questão corrente no cotidiano do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude. Muitas vezes, educadores e pais procuram o Ministério Público, demandando uma atuação ministerial em questões que deveriam ser resolvidas dentro da escola, confundindo a situação do aluno simplesmente indisciplinado com a do aluno autor de ato infracional.

O ato infracional, conforme já visto neste Manual, é a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Destarte, toda conduta típica prevista no Código Penal, na Lei das Contravenções Penais e nas leis penais esparsas, quando praticada por criança ou adolescente, será considerada um ato infracional.

O ato de indisciplina escolar, por sua vez, representa o descumprimento de uma norma explícita, no Projeto Político Pedagógico da escola, ou implícita, em termos escolares e sociais. Nesse sentido, conforme ensina Ferreira (2012), “o ato de indisciplina traduz-se em um desrespeito, seja do colega, seja do professor, seja ainda da própria instituição escolar”.

Portanto, pode-se concluir que nem todo ato indisciplinar corresponde, necessariamente, a um ato infracional e, dessa forma, podem ter eles consequências bastante distintas.

A competência para apurar a prática de ato de indisciplina é da própria escola, que deverá seguir as formalidades do procedimento para sua apuração na forma prevista pelo Regimento Escolar, podendo, ao seu final, ser cominada ao estudante medida disciplinar.

De outro lado, a prática do ato infracional deverá ser comunicada à polícia judiciária e a Justiça da Infância e Juventude, que tomarão as providências cabíveis, independentemente das consequências no âmbito da administração escolar.

Tanto o procedimento disciplinar quanto as medidas disciplinares passíveis de aplicação deverão estar minuciosamente indicados no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico da Escola, os quais não poderão dispor de maneira contrária à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e demais documentos normativos.

A esse respeito, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, em sua Resolução nº 17/1999, determina às escolas da rede estadual de ensino que, “na definição de sua concepção filosófica, garanta os direitos e os deveres preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil nos artigos 5º, 6º e 14, bem como os estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente” (art. 1º).

Assim, o Projeto Político Pedagógico deverá, na apuração do ato de indisciplina e na aplicação de eventual sanção, respeitar os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, a fim de inviabilizar os atos arbitrários e ilegais do estabelecimento escolar.

Da mesma forma, a escola deverá ater-se ao caráter educativo pedagógico das sanções disciplinares, procurando, sempre, prevenir os atos de indisciplina com a orientação dos alunos sobre os seus direitos e deveres.

Por isso, muito embora seja comum observar, na prática escolar, sanções disciplinares como a expulsão e a transferência compulsória, estas não parecem estar adequadas à ótica protetiva, pois configuram impedimento do acesso à educação, além de não levarem em conta a condição de pessoa em desenvolvimento ostentada pela criança e pelo adolescente.

Primeiro, em razão da sua ineficácia. A escola não possui somente a função de ensino didático, visa, também, à formação de cidadãos responsáveis e conscientes, aptos ao convívio social e, por isso, não é recomendável que as escolas procurem repassar o problema obrigando o aluno indisciplinado a se matricular em outra instituição de ensino. Pelo contrário, têm elas a obrigação de propiciar o atendimento adequado que busque o desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente.

O aluno que é expulso ou “convidado a se retirar” pode desenvolver um sentimento de rejeição e baixa auto-estima, ou seja, passa a considerar incapaz de conviver com os demais, de aprender e de ter um rendimento minimamente satisfatório em qualquer estabelecimento escolar. Acrescente-se que esse aluno tende a receber estigmas em sua nova escola, sendo visto como incapaz ou problemático pelos professores, corpo pedagógico e colegas de classe. Essa estigmatização produz um ciclo vicioso do fracasso escolar, incapacitando sua superação das condições excludentes que originalmente produziram a indisciplina e o baixo rendimento escolar.

Ademais, a educação escolar é um direito de todos, inclusive dos

alunos indisciplinados, devendo ser assegurada a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, uma vez que, na forma do art. 206 da Constituição Federal, todos têm o direito de ingressar na escola e nela permanecer, sem distinção de qualquer natureza.

O direito de acesso e permanência na escola é medida de proteção à criança e adolescente, no sentido de prevenção da mendicância, trabalho precoce, exploração sexual e delinquência.

Portanto, ao visar o preparo para o exercício da cidadania, a escola não pode prever sanções de exclusão do aluno, o que seria, no mínimo, contraditório. É preciso que a escola cumpra seu papel de educadora e disciplinadora, respeitando e apoiando, para que o educando retribua com respeito e adesão.

As escolas têm sim o direito e o dever de impor limites e criar obrigações, porém, impor limites não significa determinar medidas autoritárias, abusivas e, acima de tudo, ilegais. Por isso, é necessária a elaboração de um Projeto Político Pedagógico eficaz, que estabeleça, previamente, e de forma clara, as regras de disciplina, bem como as respectivas sanções, além da indicação da instância encarregada da apreciação e aplicação da medida disciplinar, que jamais importem na exclusão do aluno do sistema educacional nem o submeta a vexame ou constrangimento.

É preciso superar o entendimento de que expulsão ou transferência compulsória são medidas indispensáveis para a imposição de limites, porquanto, como visto, a imposição de limites não pode redundar em medidas ilegais.

Dessa forma, entende-se que as sanções disciplinares cabíveis para os casos mais graves constituem-se em: advertência; suspensão da frequência às atividades da classe, sendo vedada no período de provas e sem prejuízo ao aprendizado escolar; reparação do dano causado voluntariamente ao patrimônio público ou particular; retratação verbal ou escrita; mudança de turno e a mudança de turma.

Ressalte-se que, além das sanções supra mencionadas, é fundamental que a escola possibilite o diálogo e o encaminhamento a tratamento psicológico adequado, promovendo, a todo o momento, a participação dos pais e da comunidade no processo pedagógico.

15 O PAPEL DO MPSC NA IMPLEMENTAÇÃO DO SINASE

O Ministério Público desempenha importante papel na implementação das políticas, dos programas e dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente, haja vista a gama de atribuições que lhe foram imputadas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

De um lado, o Promotor de Justiça detém importantes instrumentos, como a Ação Civil Pública, para, judicialmente, garantir a efetivação dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, assegurando a criação dos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, a implementação dos programas e o próprio atendimento socioeducativo dos adolescentes em conflito com a lei.

De outro, como articulador do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o membro do Ministério Público tem a responsabilidade de instigar os gestores da política de proteção integral, em especial os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, a implementarem todas essas garantias.

Outrossim, incumbe ao Ministério Público inspecionar as entidades de

atendimento, sejam elas públicas ou privadas, além dos programas socioeducativos, sendo-lhe permitido adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas.

Enfim, a atuação zelosa do Promotor de Justiça poderá ser essencial para a implementação e a boa execução do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e, dessa forma, garantir que os propósitos socioeducativos do Estatuto da Criança e do Adolescente sejam efetivamente cumpridos.

15.1 MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS

A atuação do Promotor de Justiça na seara extrajudicial é de grande relevância tendo em vista que, muitas vezes, ao evitar os procedimentos jurisdicionais, o Ministério Público obtém soluções mais rápidas e, até mesmo, mais eficazes.

Isso porque, conforme defende Santos (2007, p. 59), o Ministério Público vem promovendo uma verdadeira “revolução silenciosa” na sua gama de atribuições por meio da tutela extrajurisdicional dos direitos coletivos, decorrência do aumento da demanda pela tutela dos direitos difusos, que se traduz na expectativa de atendimento de direitos sociais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ciente da importância da “desjudicialização” dos conflitos, determinou como competência do Ministério Público o zelo “pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (art. 201, inc. VIII, ECA).

Assim, para defender e garantir o interesse da criança e do adolescente, o Promotor de Justiça não está restrito ao universo dos processos judiciais e aos gabinetes dos juízes, haja vista que a lei autorizou e determinou sua atividade administrativa.

Cabe ao Promotor de Justiça desmistificar esse sentimento que enlaça a tutela do direito ao Poder Judiciário, ultrapassando a “cultura judicialista” hoje enraizada no sentimento do operador jurídico, porquanto nem sempre a prestação jurisdicional representa a efetiva proteção do direito – em especial quando a sua efetivação ocorre apenas após o trânsito em julgado da decisão final, o que pode atravessar décadas de contínua espera.

A atuação extrajudicial é atribuição constitucional e estatutária do Ministério Público e seu exercício em nada fere o direito constitucional de livre acesso à justiça previsto pelo art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Assim, é desejoso que o Promotor de Justiça atue em conjunto com os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, emita recomendações aos órgãos de proteção e às entidades de atendimento quando necessário e, sobretudo, faça bom uso das prerrogativas conferidas para firmar Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, especialmente para a melhor destinação e adequação de recursos públicos por parte da Administração Pública para a construção e manutenção dos programas de atendimento.

Vale recordar que o Estatuto da Criança e do Adolescente propôs a gestão dos atendimentos aos direitos da criança e do adolescente na forma de “um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 86, ECA).

Esse “conjunto articulado” traduz-se no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, que abrange pessoas, órgãos, entidades, serviços e programas de atendimento responsáveis, direta ou indiretamente, pela promoção, pela defesa e pelo controle de efetividade dos interesses infantojuvenis.

O Sistema de Garantia tem como característica marcante a articulação de seus membros, não se admitindo a atuação isolada de cada um dos membros, sob pena de não funcionamento e, por isso, é importante que algumas das atividades dos membros do Ministério Público ocorram paralelamente às desenvolvidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Gestor Municipal.

Cabe ao Ministério Público, como importante ente do Sistema de Garantia, fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos demais órgãos e, sempre que possível, colaborar com a capacitação de seus agentes, auxiliando, acompanhando e, até mesmo, incentivando as ações destinadas ao bom atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Especificamente em relação às medidas socioeducativas, é de suma importância à articulação do Ministério Público com os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e Adolescente e com o Conselho Municipal de Assistência Social com vistas na implementação e na fiscalização dos

programas de medidas socioeducativas em meio aberto, cuja atribuição pertence ao Município.

Nesse sentido, diante da deficiência diagnosticada nos programas de liberdade assistida e de prestação de serviço à comunidade, o Ministério Público de Santa Catarina, no final de 2011, instaurou, em âmbito estadual, **Inquérito Civil nº 001/2011** com o intuito de diagnosticar a situação dos programas de execução de medidas socioeducativas em meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade) no Estado.

Por ocasião do Inquérito, foi firmado Termo de Cooperação entre o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com o condão de orientar uma atuação integrada entre as duas instituições, diretamente interessadas no cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto, permitindo, por exemplo, a cessão de servidores do quadro do Judiciário para acompanhar as inspeções realizadas pelos Promotores, a realização de eventos ligados ao tema, além da capacitação dos servidores de ambos os órgãos para a realização das atividades ligadas ao Inquérito.

Em suma, deseja-se obter dados sobre a quantidade de serviços existentes, a capacidade, capacidade instalada, número efetivo de atendimentos e demanda reprimida nos serviços de execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Estado de Santa Catarina.

Para tanto, cada Promotor de Justiça que atua na área da Infância e Juventude teve conhecimento dos termos firmados, tendo instaurado, na esfera municipal, um Inquérito Civil para acompanhar/verificar a realidade vivenciada por cada programa prestador de medida socioeducativa.

A partir do mapa-diagnóstico, serão desenvolvidas atividades conjuntas entre o Ministério Público e o Poder Judiciário no fito de instar os municípios a ampliar a quantidade de serviços, a capacidade instalada e o número efetivo de Programas de Execução de Medidas Socioeducativas em meio aberto.

15.2 MEDIDAS JUDICIAIS

Quando a atuação extrajudicial do Promotor de Justiça não surtir efeito, este poderá se valer dos instrumentos de intervenção judicial, tanto em defesa do direito individual de um único adolescente como para garantir o devido atendimento dos direitos infantojuvenis coletivos e difusos.

Nessa seara, merece destaque a Ação Civil Pública, uma ferramenta de grande importância no dia a dia das Promotorias de Justiça, a qual, na esfera infantojuvenil, mostra-se apta à proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos de crianças e adolescentes, conforme enuncia o art. 201, inc. V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Ação Civil Pública surge no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Lei nº 7.347/1985, como um instrumento de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei da Ação Civil Pública, com as modificações promovidas pela Lei nº 11.448/2007, lista como legitimados o Ministério Público (art. 5º, inc. I, LACP), a Defensoria Pública (art. 5º, inc. II, LAP), os entes federativos (art. 5º, inc. III, LACP), as pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública indireta (art. 5º, inc. IV, LACP) e as associações constituídas há, pelo menos, um ano, que tenham por finalidade institucional a proteção dos direitos coletivos e difusos (art. 5º, inc. V, LACP).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, conferiu legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública fundada em interesses coletivos e difusos da criança e do adolescente ao Ministério Público (art. 210, inc. I, ECA), aos entes federativos e territórios (art. 210, inc. II, ECA) e às associações constituídas há, pelo menos, mais de um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos direitos disciplinados pelo diploma estatutário (art. 210, inc. III, ECA).

Tanto a legitimidade conferida pela Lei nº 7.347/1985 quanto a estatutária são concorrentes, autônomas e disjuntas, ou seja, podem ser propostas isoladamente ou em consórcio de legitimados (Bordallo, 2007, p. 667).

Há alguns anos, discutia-se, tanto na seara jurisprudencial quanto doutrinária, a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos, uma vez que estes poderiam ser postulados pelos próprios titulares. Contudo, o entendimento mais recente é pelo reconhecimento da sua legitimidade.⁸⁷

87 Administrativo. Processual Civil. Agravo Regimental no Recurso Especial. Ação Civil Pública. Fornecimento de medicação. Direito individual indisponível. Legitimidade ativa do Ministério Público na defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos. Configuração. Precedente do STJ. Agravo Regimental não provido. 1. “O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada” (REsp 819.010/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 29/9/08). 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1328270/MG. Relator: Min.

Até mesmo porque a própria Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), descreve como função do Parquet a proposição do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a “proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos” (art. 25, inc. IV, alínea “a”).

De qualquer forma, a intervenção ministerial em questões que discutam direitos de crianças e adolescentes ganhou reforço com as disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, em seu art. 210, inc. V, conferiu, expressamente, atribuição ao Ministério Público para “promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência”.

Tanto é assim que o art. 210, § 2º, da Lei nº 8.069/1990 determina que, nas ações interpostas por associação, na hipótese de desistência ou abandono da ação, poderá o Ministério Público ou qualquer outro legitimado assumir a sua titularidade (art. 210, inc. III, ECA).

Entretanto, questiona-se acerca da possibilidade de desistência da ação por parte do Ministério Público. Muito embora o texto estatutário tenha se referido apenas à associação, o ordenamento jurídico não impede que isto ocorra ou, conforme dispõe Mazzilli apud Milaré (2003, p. 708-9):

Tanto a associação como qualquer dos demais co-legitimados – neles incluído o Ministério Público – todos eles agem por legitimação extraordinária, ou seja, substituem processualmente os lesados, fragmentariamente dispersos na coletividade. Afinal, nem a associação, nem o Ministério Público, nem qualquer dos co-legitimados ativos, nenhum deles é titular do direito material que defende. Assim, a admitir a desistência ou abandono da associação, não há que negar igual possibilidade aos demais co-legitimados ativos, colocados em idêntica situação.

Contudo, especificamente na questão da criança e do adolescente, com relação à possibilidade de desistência da ação por parte do Ministério Público, há que se questionar se, ao renunciá-la, não estaria o Promotor de Justiça abdicando de uma função que lhe foi atribuída pelo texto Constitucional – “promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a

Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 28/08/2012).

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inc. III).

Por fim, diante da abrangência instrumental da Ação Civil Pública, especificamente com relação ao Sinase, o membro do Ministério Público poderá dela se valer para compelir o Poder Público a aprovar o seu Sistema de Atendimento Socioeducativo, para implementar o serviço socioeducativo, para garantir que a estrutura oferecida pelas entidades que prestam o programa sejam condizente com o expresso pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 12.594/2012, entre tantas outras possibilidades.

Vale destacar que a competência para o processamento da Ação Civil Pública fundada em interesse transindividual da criança e do adolescente será da Justiça da Infância e da Juventude, nos moldes do que determina do art. 148, inc. IV, do diploma estatutário.

A competência territorial, entretanto, será determinada pelo local do dano (art. 2º, Lei nº 7.347/1985), ressalvadas as hipóteses de danos de âmbito regional ou nacional, cuja competência é deslocada para a Comarca da Capital e do Distrito Federal, respectivamente, na forma do art. 93, inc. II, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Além da Ação Civil Pública, poderá o Promotor de Justiça servir-se de outras ferramentas, como o Mandado de Segurança, instrumento hábil a “proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (art. 1º, Lei nº 12.016/2009).

O próprio diploma estatutário, de forma expressa, recomenda a utilização do Mandado de Segurança na situação deflagrada pelo art. 212, § 2º, conforme se observa:

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

[...]

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Assim, por exemplo, poderá ser interposto o Mandado de Segurança contra Portaria do Juiz da Infância e Juventude que veda o acesso aos Centros de Atendimento dos adolescentes de outras Comarcas⁸⁸.

Da mesma forma, o Promotor de Justiça poderá interpor o Habeas Corpus – remédio constitucional hábil para cessar ameaça, violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (inc. LXVII, art. 5º, CF) - em favor do adolescente.

Nesse sentido, o Habeas Corpus é o mecanismo próprio para defender o adolescente sempre que sua apreensão não for legítima, como, por exemplo, no esgotamento dos prazos estipulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos art. 108 (internação provisória, prazo máximo de 45 dias), art. 121, § 3º (internação, prazo máximo de 3 anos) e art. 184, § 2º (adolescente internado provisoriamente em repartição policial, em seção isolada dos adultos, 5 dias).

Ante tudo o que foi exposto, cumpre ressaltar que a atuação do Promotor de Justiça, principalmente quando imbuída da necessidade de modificação ou aperfeiçoamento do Sistema, tem contribuído para a evolução da qualidade do atendimento dos adolescentes em conflito com a lei.

E essa evolução não ocorrerá somente com a imposição de medidas socioeducativas ou a construção de novas unidades de internação, mas virá em decorrência de nossa articulação consciente e eficaz com todos os demais parceiros do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente em prol de um objetivo comum: adolescentes-cidadãos.

88 Mandado de Segurança Coletivo. Infância e Juventude. Portaria do Juízo Corregedor do CIP-Itajaí. I - Exigência de prévia autorização do impetrado para vagas, transferências e remoções na unidade. usurpação de função administrativa. embaraço à autoridade de outros juízos. Ausência de amparo legal à regulamentação. precedente TJSC. Ilegalidade reconhecida neste ponto (arts. 1º a 3º). II – Demais dispositivos (arts. 4º a 6º). Normas meramente operacionais, necessárias ao cumprimento do dever correicional. Ilegalidade afastada. III - Segurança parcialmente concedida. I - Impõe-se o reconhecimento da ilegalidade parcial de Portaria expedida por juiz corregedor de CIP (Centro de Internação Provisória) que, invadindo função administrativa do Poder Executivo e embaraçando o cumprimento de decisões judiciais de outras comarcas, exige a prévia autorização daquele juízo para a concessão de vagas, transferências e remoções de adolescentes. Precedente do TJSC. II - Não caracterizado qualquer vício, mas mera normatização destinada a operacionalizar o dever correicional - como a necessidade de apresentação de documentação pessoal do adolescente (art. 5º) e de encaminhamento semanal da relação de internos (art. 6º) -, de ser mantido hígido ato regulamentar nesse ponto. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Mandado de Segurança nº 2011.022265-5. Relator: Des. Henry Petry Junior. Julgado em 16/02/2012.

16 REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz de. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013.
- AMARAL e SILVA, Antônio Fernando. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMARANTE, Napoleão. “Art. 104”. In: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- ÁRIÈS, Phillipe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1978.
- BANDEIRA, Marina. “Art 95”. In: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BENEDITO, Deise. Os deserdados do destino: construção da identidade criminosa negra no Brasil. **Revista Palmares Cultura Afro-Brasileira**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 52-63, dez/2003.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos**

e práticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

CARTER, Betty; MCGOLDRICK, Monica. **As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar**. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Panorama Nacional: A execução das medidas socioeducativas de internação**. Brasília-DF, 2012. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf> Acesso em 14/01/2013.

CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo SINASE**. Brasília-DF, 2006. Disponível em <http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/sinase_integral.pdf> Acesso em 19/10/2012.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude, 2010.

DIGIÁCOMO, Murilo José. Criança acusada da prática de ato infracional: como proceder. **Ministério Público do Estado do Paraná**, Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. Disponível em: <<http://www.mp.pr.gov.br/arquivos/File/Criancaacusadadapraticadeatoinfracional.pdf>> Acesso em 18/2/2013.

DIGIÁCOMO, Murilo José. “Conselho Tutelar e o adolescente em conflito com a lei”. **Ministério Público do Estado do Paraná**, Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_doutrina_ato_infracional_8.php> Acesso em 25/04/2012(a).

DIGIÁCOMO, Murilo José. “Ato infracional: breves considerações sobre o art. 122, inc. III, da Lei nº 8.069/90”. **Ministério Público do Estado do Paraná**, Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/download/breves_consideracoes_art_122.pdf> Acesso em 07/5/2012 (b).

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e adolescência: trabalhar, punir, educar, assistir, proteger. Assistente Social: **O portal do Serviço Social**. Caderno Especial nº 19. Julho/Agosto, 2005 Disponível in: <<http://www.assistentesocial.com.br/novosite/cadernos/cadespecial19.pdf>> Acesso em 08/2/2010.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel . A indisciplina escolar e o ato infracional. **Associação dos Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude**. Disponível em <<http://www.abmp.org.br/textos/298.htm>> Acesso em 02/05/2012.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. “Art. 182” e “Art. 189”. In: CURY, Munir (coord). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010

GEREMIA, Carmen Clara e SACHWEH, Maria Salete. Aplicação das Medidas Socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade e de Liberdade Assistida na Comarca de Papanduva. **O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina**. Vol. 1, n. 1 (nov. 2009). Florianópolis: TJ/SC, 2009.

HERINGER JUNIOR, Bruno. Algumas Questões Controvertidas do ECA. **Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Disponível em <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id199.htm>> Acesso em 25/04/2012.

ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei**: prevenção e proteção integral. Campinas: Sevanda, 2006.

LEMOSIN, Ricardo Teixeira. **Prescrição penal retroativa e antecipada**: face à competência. São Paulo: BH, 2003.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. “Art. 116”. In: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARÇURA, Jurandir Norberto. “Art. 178”. In: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MIOTO, Regina Célia Tamasio. Famílias e adolescentes autores de atos infracionais: subsídios para uma discussão. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org). **Infância e adolescência e o conflito com a lei**: algumas discussões. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

MÔNACO DA SILVA, José Luiz. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Perguntas e Respostas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. “A prática de ato infracional”. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

MILARÉ, Edis. “Art. 210”. In: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. “Art. 126”. In: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NASCIMENTO, Sueli. Reflexões sobre a intersetorialidade entre as políticas públicas.

Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 101, p. 95-120, jan./mar. 2010.

OSÓRIO, Luiz Carlos; VALLE, Maria Elizabeth do. **Terapia de Famílias: Novas Tendências**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.

PAULO JUNIOR, José Marinho. Da não-ouvida do infrator em sede extrajudicial. **Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude**. Disponível em <<http://www.abmp.org.br/textos/2540.htm>> Acesso em 25/04/2012.

PIRES, João Teixeira. Projeto de Fortalecimento de Conselhos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente. **Pró Menino**. Disponível em: <http://www.promenininho.org.br/ConselhosdosDireitos/tabid/58/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/e2f016f6-788c-424a-a930-adf7e199a0ce/Default.aspx>. Acesso em 10/05/2011.

PRADE, Péricles. “Art. 108” e “Art. 111”. In: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PRIORE, Mary Del (org.). **História da criança no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

RIZZINI, Irene; ZAMORA, Maria Helena; KLEIN, Alejandro. O adolescente em contexto. In: SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Amais, 1997.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência social à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Amais, 1995.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Direito Infracional: Garantismo, Psicanálise e Movimento Anti Terror**. Florianópolis: Habitus, 2005.

SANTOS, Ana de Fátima Queiroz de Siqueira. **Tutela extrajudicial de direitos coletivos em Pernambuco**. Recife: UFPE, 2007. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil: Adolescente, ato infracional, garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, André Pascoal. “Art. 136”. In: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz *et al.* **Manual prático das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva, 2012.

SOUZA NETO, Manoel Onofre; RODRIGUES, Leopoldo Germano; SOLANO, Judson; CABRAL, Eduardo Gatto de Azevedo Cabral. “Aplicabilidade da Lei Maria da Penha no âmbito da justiça juvenil”. **Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude – ABMP**. 2008. Disponível em <<http://www.abmp.org.br>> Acesso em 05/11/2012.

SPOSATI, Aldaiza. Gestão pública intersetorial: sim ou não? Comentários de experiências. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 85, p. 133-141, mar.2006.

SPOSATO, Karyna Batista. **Porque dizer não à redução da idade penal**. Unicef, 2007. Disponível in <http://www.mpdf.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Diversos/estudo_idade_penal_completo.pdf> Acesso em 28/02/2012.

TAVARES, Patrícia Silveira. “A política de atendimento”. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Evitar o Desperdício de Vidas**. São Paulo: ILANUD, ABMP, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA; Moacyr Motta da. **A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry; MIOTO, Regina Célia Tamasso; SOUZA, Marli Palma. **Infância e adolescência e o conflito com a lei**: algumas discussões. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene da. **Violência Doméstica**: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição**: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito, 2011.

VOLPI, Mário (org). **O adolescente e o ato infracional**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

WINNICOTT, D. W. **A família e o desenvolvimento individual**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ZAFFARONI, Raul. “Art. 206”. In: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

17 ANEXOS

17.1 RESOLUÇÃO Nº 08/2011-TJSC

Define os Juízos de Direito competentes para processar e julgar os procedimentos para apuração de ato infracional em todas as comarcas do Estado de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o exposto no Processo nº 375307-2010.7, RESOLVE:

Art. 1º Nas comarcas do Estado de Santa Catarina providas de mais de uma vara, o Juízo de Direito com atribuição para os feitos relativos à infância e juventude (art. 101 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979) será competente para processar e julgar os procedimentos para apuração de ato infracional (art. 103 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Parágrafo único. Os procedimentos para apuração de ato infracional (art. 103 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), atualmente em tramitação nos Juízos de Direito com competência criminal (art. 93 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979), serão redistribuídos aos Juízos de Direito com atribuição para os feitos relativos à infância e juventude (art. 101 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvados os processos conclusos para sentença ou com a instrução ultimada.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 4 de maio de 2011.

Trindade dos Santos

PRESIDENTE

17.2 RESOLUÇÃO Nº 67/2011/CNMP

Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 16/03/2011.

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é assegurada pelo artigo 1º, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o respeito à integridade física e moral dos presos é assegurado pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, sendo tal garantia estendida a adolescentes em cumprimento de medidas privativas ou restritivas de sua liberdade;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excep-

cionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme disposto no artigo 121 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a internação, assim como as demais medidas socioeducativas, não é e não pode ser aplicada ou executada como se pena fosse, tendo o adolescente autor de ato infracional o direito de receber um tratamento diferenciado em relação aos imputáveis, sob pena, inclusive, de afronta ao contido no artigo 228, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente observância dos direitos assegurados ao adolescente privado de liberdade, em caráter provisório ou definitivo, na forma dos artigos 121 e seguintes da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente o de ser tratado com respeito e dignidade, de permanecer internado em entidade própria para adolescentes, na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais e responsáveis, de habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, de receber escolarização e profissionalização, dentre outros;

CONSIDERANDO que por força do disposto no artigo 185, §2º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o período máximo de per-

manência de um adolescente acusado da prática de ato infracional em repartição policial ou estabelecimento prisional é de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, e que o artigo 235, do mesmo Diploma Legal, considera crime, punível com detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos o descumprimento injustificado de prazo fixado em Lei em benefício de adolescente privado de liberdade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos adolescentes internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, na forma do artigo 125 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e disposições correlatas contidas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e demais normas internacionais aplicáveis;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 95 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a importância da padronização das fiscalizações realizadas nas unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação promovidas pelo Ministério Público, com vista à atuação integrada da instituição na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO a conveniência da unificação dos relatórios de fiscalização a tais estabelecimentos, a fim de criar e alimentar banco de dados deste órgão nacional de controle,

CONSIDERANDO as graves denúncias formuladas ao Conselho Nacional do Ministério Público acerca das violações aos direitos fundamentais de adolescentes no interior de unidades de cumprimento de

medida socioeducativa de semiliberdade e de internação em todo país;

CONSIDERANDO as graves denúncias formuladas ao Conselho Nacional do Ministério Público referentes à permanência ilegal e indevida de adolescentes privados de liberdade em cadeias públicas em todo País, com violação aos seus direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria.

RESOLVE:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público com atribuição para acompanhar a execução de medidas socioeducativas devem inspecionar, com a periodicidade mínima bimestral, as unidades de semiliberdade e de internação sob sua responsabilidade, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, registrando a sua presença em livro próprio.

§ 1º. As respectivas unidades do Ministério Público devem assegurar condições de segurança aos seus membros no exercício da atribuição de inspeção das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 2º. As respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, ao menos, 01 (um) assistente social e 01 (um) psicólogo para acompanharem membros do Ministério Público nas fiscalizações, adotando os mecanismos necessários para a constituição da equipe, inclusive realizando convênios com

entidades habilitadas para tanto, devendo ser justificada semestralmente, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, a eventual impossibilidade de fazê-lo.

§ 3º. A impossibilidade na constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exime os Membros do Ministério Público, com atribuição, de realizarem as inspeções, na forma do estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º. As condições das entidades de atendimento e dos programas em execução, verificadas durante as fiscalizações bimestrais, ou realizadas em período inferior, caso necessário devem ser objeto de relatório, a ser enviado à Corregedoria da respectiva unidade do Ministério Público até o dia 05 (cinco) do mês seguinte, indicando as providências tomadas para a promoção de seu adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.

§ 1º. O relatório será elaborado, em meio eletrônico, mediante o preenchimento dos formulários que integram a presente Resolução pelo membro do Ministério Público (anexos I e II) e que ficarão disponibilizados no sítio do CNMP, devendo conter informações sobre: (Redação alterada)

I - classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação da unidade inspecionada;

II - perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, assistência, atividades pedagógicas e educacionais e observância dos direitos fundamentais dos internos;

III - medidas administrativas e judiciais adotadas para a promoção do funcionamento adequado da unidade;

IV - considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§ 2º. A atualização será bimestral, indicando-se somente as alterações, inclusões

e exclusões procedidas após a última remessa de dados, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público.

§ 3º. No mês de março de cada ano, será elaborado minucioso relatório anual sobre as condições das unidades socioeducativas, mediante o preenchimento dos formulários que integram a presente Resolução (anexos III e IV), consoante disposto no art. 6º, desta Resolução, sem prejuízo da apresentação do relatório de inspeção referente ao período anterior. (Redação alterada)

Art. 3º. Os membros do Ministério Público com atribuição na área da infância e da juventude deverão zelar para que inexistam adolescentes privados de liberdade em cadeias públicas e adotarão as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a imediata cessação de tal ilegalidade, caso constatada, remetendo à Corregedoria da respectiva unidade do Ministério Público, no prazo de até 05 (cinco) dias a partir da apuração de tais fatos, relatório minucioso indicando as providências tomadas para a regularização da situação do adolescente, observando-se disposto no art. 185, §2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º. Os Membros do Ministério Público em todos os estados deverão tomar as medidas administrativas e judiciais necessárias à implementação de políticas socioeducativas em âmbito estadual e municipal, nos moldes do previsto pelo Sinase.

Art. 5º. A Corregedoria da respectiva unidade do Ministério Público encaminhará, também em meio eletrônico, os relatórios mencionados nesta Resolução.

Art. 6º. A Comissão Permanente da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público remeterá a cada unidade do Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, manual de instruções sobre a utilização do sistema informatizado e formulários referidos nos dispositivos anteriores.

Art. 6º-A. Enquanto não for disponibilizado o sistema informatizado para preenchimento dos formulários, estes deverão ser enviados pelas Corregedorias-Gerais ao CNMP via ofício, preferencialmente por correio eletrônico. (Incluído)

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL
SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do
Ministério Público

17.3 RESOLUÇÃO Nº 119/2006/CONANDA

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 5.089 de 20 de maio de 2004, em cumprimento ao que estabelecem o artigo 227 caput e § 7º da Constituição Federal e os artigos 88, incisos II e III, 90, parágrafo único, 91, 139, 260, §2º e 261, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069 / 90, e a deliberação do Conanda, na Assembleia Ordinária nº 140, realizada no dia 07 e 08 de junho de 2006, resolve:

lado na Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República / Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – Processo nº 0000.001308 / 2006-36, folhas 01 a 122, e a sua versão completa está disponível no site www.planalto.gov.br/sedh/conanda.

Artigo 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Fernando da Silva

Presidente

Artigo 1º Aprovar o Sistema de Atendimento Sócio Educativo – Sinase.

Artigo 2º O Sinase constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais.

Artigo 3º O Sinase é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas.

Artigo 4º O Sinase inclui os sistemas nacional, estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei.

Artigo 5º O Sinase encontra-se protoco-

17.4 RESOLUÇÃO Nº 47/1996/CONANDA.

Regulamenta a execução da medida socioeducativa de semiliberdade, a que se refere o art.120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando,

- as diretrizes contidas no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;
- que as medidas socioeducativas elencadas no art. 112, complementadas, quando for o caso, pelas medidas protetivas do art. 101, do ECA, são bastantes e suficientes para responder à prática de infrações bem como para assegurar a reinserção social e o resgate da cidadania dos adolescentes em conflito com a lei;
- que o reconhecimento e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários se constituem em pressupostos de qualquer inserção social;
- que as medidas em meio aberto devem ser priorizadas com vistas à quebra da “cultura da internação”,

resolve:

Art. 1º O regime de semiliberdade, como medida sócio-educativa autônoma (art. 120 *caput*, início), deve ser executada de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.

Art. 2º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar especializada incumbida do atendimento ao adolescente, na execução da medida de que trata este artigo, deverá encaminhar, semestralmente, relatório circunstanciado e propositivo ao Juiz da Infância e da Juventude competente.

Art. 3º O regime de semiliberdade, como forma de transição para o regime aberto (art. 120, *caput*, *in fine*), não comporta, necessariamente, o estágio familiar noturno.

Art. 4º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade, em transição para o regime aberto, deverá ser integrada às atividades externas do adolescente.

Art. 5º O descumprimento desta Resolução implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procurador-Geral de Justiça

Lio Marcos Marin

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Antenor Chinato Ribeiro

Gerência de Acompanhamento dos Fundos Especiais

Keli Soares de Anhaia

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais

Walkyria Ruicir Danielski

Secretário-Geral do Ministério Público

Cid Luiz Ribeiro Schmitz

Assessoria do Procurador-Geral de Justiça

Durval da Silva Amorim

Luciano Trierweiler Naschenweng

Abel Antunes de Mello

Fábio Strecker Schmitt

Havah Emília Piccinini de Araújo Mainhardt

Júlio César Mafra

Vera Lúcia Ferreira Copetti

Colégio de Procuradores de Justiça

Presidente: Lio Marcos Marin

Anselmo Agostinho da Silva

Paulo Antônio Günther

José Galvani Alberton

Robison Westphal

Odil José Cota

Paulo Roberto Speck

Raul Schaefer Filho

Pedro Sérgio Steil

José Eduardo Orofino da Luz Fontes

Humberto Francisco Scharf Vieira

João Fernando Quagliarelli Borrelli

Hercília Regina Lemke

Mário Gemin

Gilberto Callado de Oliveira

Antenor Chinato Ribeiro

Narcísio Geraldino Rodrigues

Jacson Corrêa

Anselmo Jeronimo de Oliveira

Basílio Elias De Caro

Aurino Alves de Souza

Paulo Roberto de Carvalho Roberge

Tycho Brahe Fernandes

Guido Feuser

Plínio Cesar Moreira

Francisco Jose Fabiano

André Carvalho

Gladys Afonso

Paulo Ricardo da Silva

Vera Lúcia Ferreira Copetti

Lenir Roslindo Piffer

Paulo Cezar Ramos de Oliveira

Ricardo Francisco da Silveira

Gercino Gerson Gomes Neto

Francisco Bissoli Filho

Newton Henrique Trennepohl

Heloísa Crescenti Abdalla Freire

Fábio de Souza Trajano

Norival Acácio Engel

Carlos Eduardo Abreu Sá Fortes

Ivens José Thives de Carvalho

Walkyria Ruicir Danielski

Alexandre Herculano Abreu

Durval da Silva Amorim

Ernani Guetten de Almeida

Vânio Martins de Faria

Américo Bigaton

Eliana Volcato Nunes

Sandro José Neis

Mário Luiz de Melo

Secretário: Rogério Antônio da Luz Bertoncini

Conselho Superior do Ministério Público

Membros Natos

Presidente: Lio Marcos Marin - Procurador-Geral de Justiça

Gladys Afonso - Corregedora-Geral

Representantes do Colégio de Procuradores

Odil José Cota

Humberto Francisco Scharf Vieira

Jacson Corrêa

Representantes da Primeira Instância

Pedro Sérgio Steil

Narcísio Geraldino Rodrigues

Vera Lúcia Ferreira Copetti

Gercino Gerson Gomes Neto

Heloísa Crescenti Abdalla Freire

Fábio de Souza Trajano

Américo Bigaton

Sandro José Neis

Secretário: Cid Luiz Ribeiro Schmitz

Corregedora-Geral do Ministério Público

Gladys Afonso

Subcorregedor-Geral

Ernani Guetten de Almeida

Promotores de Justiça Assessores do Corregedor-Geral

Amélia Regina da Silva

Wilson Paulo Mendonça Neto

Alan Boettger

Joubert Odebrecht

Coordenadoria de Recursos

Aurino Alves de Souza - Coordenador-Geral da área criminal

Fábio de Souza Trajano - Coordenador-Geral da área cível

Promotores Assessores do Coordenador de Recursos

Marcelo Gomes Silva – Assessor da Coordenadoria de Recursos Cíveis

Gustavo Wiggers - Assessor da Coordenadoria de Recursos Criminais

Ouvidor

Guido Feuser

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Helen Crystine Corrêa Sanches - Diretora

Gerência de Arquivo e Documentos

Selma de Souza Neves

Gerência de Biblioteca

Rosiane Maria Campos

Gerência de Publicações e Revisões

Lúcia Anilda Miguel

Gerência de Capacitação e Aperfeiçoamento

Mariângela Mendes Bernardino e.e.

Coordenador-Geral dos Centros de Apoio Operacionais

José Galvani Alberton

Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos e Terceiro Setor

Caroline Moreira Suzin - Coordenadora

Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade

Basílio Elias De Caro - Coordenador

Maury Roberto Viviani - Coordenador Adjunto

Centro de Apoio Operacional do Consumidor

Marcelo de Tarso Zanellato - Coordenador

Centro de Apoio Operacional Criminal

Onofre José Carvalho Agostini - Coordenador

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude

Marcelo Wegner - Coordenador

Centro de Apoio Operacional de Informações Técnicas e Pesquisas

Odil José Cota - Coordenador-Geral

Adalberto Exterkötter - Coordenador Adjunto

Gerência de Análise Multidisciplinar

Fábio Rogério Matiuuzzi Rodrigues

Gerência de Análise Contábil

Douglas da Silveira

Alexandre Reynaldo de Oliveira Graziotin - Coordenador de Contra-Inteligência e Segurança Institucional

Alexandre Reynaldo de Oliveira Graziotin - Coordenador do GAECO da Capital

Fabiano David Baldissarelli - Coordenador do GAECO de Chapecó

Assis Marciel Kretzer - Coordenador do GAECO de Joinville

Maurício de Oliveira Medina - Coordenador do GAECO de Criciúma

Joel Rogério Furtado Júnior - Coordenador do GAECO de Lages

Jean Michel Forest - Coordenador do GAECO de Itajaí

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

Paulo Antonio Locatelli - Coordenador

Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa

Davi do Espírito Santo - Coordenador-Geral

Samuel Dal-Farra Napolini - Coordenador Adjunto

Centro de Apoio Operacional da Ordem Tributária

Murilo Casemiro Mattos - Coordenador

Conselho Consultivo de Políticas e Prioridades Institucionais

Representante do Segundo Grau:

Ivens José Thives de Carvalho

Representantes do Primeiro Grau:

1ª Região - Extremo Oeste

2ª Região - Oeste

3ª Região - Meio Oeste

4ª Região - Planalto Serrano

5ª Região - Alto Vale do Itajaí

6ª Região - Médio Vale do Itajaí

7ª Região - Vale do Rio Itajaí e Tijucas

8ª Região - Grande Florianópolis

9ª Região - Planalto Norte

10ª Região - Norte

11ª Região - Sul

12ª Região - Extremo Sul

Maycon Robert Hammes

Eraldo Antunes

Diego Roberto Barbiero

James Faraco Amorim

Caroline Sartori Velloso

Fabiano Henrique Garcia

Ary Capella Neto

Rui Arno Richter

Pedro Roberto Decomain

Fernando da Silva Comin

Janir Luiz Della Giusti

Leonardo Felipe Cavalcanti Lucchese

Casa Militar

Cel. Rogério Martins

Coordenadoria-Geral Administrativa

Adauto Viccari Júnior

Coordenadoria de Auditoria e Controle

Rubinei Huttner Fischer

Coordenadoria de Comunicação Social

Luciana Wasum Carvalho

Coordenadoria de Finanças e Contabilidade

Márcio Abelardo Rosa

Gerência de Contabilidade

Nelcy Volpato

Gerência de Finanças

Sérgio Luiz Kraeski

Gerência de Execução Orçamentária

Ivania Maria de Lima

Coordenadoria de Acompanhamento Funcional

Jair Alcides dos Santos

Coordenadoria de Serviços Administrativos e Controle Disciplinar

Berenice Chaves

Coordenadoria de Operações Administrativas

Doris Mara Eller Brüggmann

Gerência de Almoxarifado

Luís Antônio Buss

Gerência de Compras

Samuel Wesley Elias

Gerência de Transportes

Jacqueline Figueró Jeske

Gerência de Patrimônio

Ângelo Vitor Oliveira

Gerência de Contratos

Sara Souza da Silva Amorim

Coordenadoria de Pagamento de Pessoal

Maria Inês Finger Martins

Gerência de Remuneração Funcional

Liliane Cavalleri Cardoso

Coordenadoria de Planejamento

Isabel Cristina Silveira de Sá

Gerência de Informações e Projetos

Luís Morais Neto

Coordenadoria de Processos e Informações Jurídicas

Denis Moreira Cunha

Gerência Operacional de Tramitação e Informação de Processos

Larisse Silva Roman

Coordenadoria de Recursos Humanos

Silvana Maria Pacheco

Gerência de Cadastro e Informações Funcionais

Thiagus Mateus Batista

Gerência de de Atenção à Saúde

Anarrosa Garcia Silveira

Gerência de Desenvolvimento de Pessoas

Emanuella Koerich Zappelini

Gerência de Estágio

Miriam Jacques Schmidt

Gerência de Legislação de Pessoal

Janete Aparecida Coelho Probst

Coordenadoria de Tecnologia da Informação

Oldair Zanchi

Gerência de Desenvolvimento

Giorgio Santos Costa Merize

Gerência de Rede e Banco de Dados

Janaina Klettenberg da Silveira

Gerência de Suporte

Rodrigo de Souza Zeferino

Gerência de Processos Jurídicos Digitais

Paulo Cesar Allebrandt

Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura

Fabício Kremer de Souza

Gerência de Manutenção

Rômulo César Carlesso

Gerência de Logística:

Ricardo Alexandre Oliveira

Coordenadoria de Informação Social

Christian Rosa

Promotores de Justiça, por Entrância e Antiguidade na Carreira

Entrância Especial

Ernani Dutra	Margaret Gayer Gubert Rotta
Donaldo Reiner	Ângela Valença Bordini
Saulo Torres	Ricardo Marcondes de Azevedo
Moacir José Dal Magro	Miguel Luís Gnigler
James Faraco Amorim	Marcelo Wegner
Paulo Roberto Luz Gottardi	Alexandre Reynaldo de Oliveira Graziotin
Genivaldo da Silva	Sérgio Ricardo Joesting
Janir Luiz Della Giustina	Andreas Eisele
Aor Steffens Miranda	Leonardo Henrique Marques Lehmann
Lio Marcos Marin	Gustavo Mereles Ruiz Díaz
Rui Arno Richter	Fernando Linhares da Silva Júnior
Cristiane Rosália Maestri Böell	Maristela Nascimento Indalencio
Luiz Ricardo Pereira Cavalcanti	Thais Cristina Scheffer
Murilo Casemiro Mattos	Darci Blatt
Sidney Eloy Dalabrida	Maury Roberto Viviani
Fábio Strecker Schmitt	Eduardo Paladino
Neori Rafael Krah	Júlio César Mafra
Monika Pabst	Isaac Newton Belota Sabbá Guimarães
Sonia Maria Demeda Groisman Piardi	Felipe Martins de Azevedo
Marcílio de Novaes Costa	Daniel Paladino
Jorge Orofino da Luz Fontes	Francisco de Paula Fernandes Neto
Onofre José Carvalho Agostini	Luis Eduardo Couto de Oliveira Souto
Carlos Alberto de Carvalho Rosa	Vânia Augusta Cella Piazza
Rogê Macedo Neves	Fabiano David Baldissarelli
Jayne Abdala Bandeira	Assis Marciel Kretzer
Abel Antunes de Mello	Joubert Odebrecht
Leonardo Felipe Cavalcanti Lucchese	Andrey Cunha Amorim
Carlos Henrique Fernandes	Julio André Locatelli
Davi do Espírito Santo	Marcelo Brito de Araújo
César Augusto Grubba	Juliana Padrão Serra de Araújo
Rui Carlos Kolb Schiefeler	Rafael de Moraes Lima
Henrique Limongi	Luiz Augusto Farias Nagel
Ary Capella Neto	Joel Rogério Furtado Júnior
Kátia Helena Scheidt Dal Pizzol	Rogério Ponzi Seligman
Hélio José Fiamoncini	Helen Crystine Corrêa Sanches
André Fernandes Indalencio	Geovani Werner Tramontin
Paulo Antonio Locatelli	George André Franzoni Gil
Alex Sandro Teixeira da Cruz	Kátia Rosana Pretti Armange
Cid Luiz Ribeiro Schmitz	Luciano Trierweiller Naschenweng
Protásio Campos Neto	Rosângela Zanatta
Rosemary Machado Silva	Cristina Balceiro da Motta
Vera Lúcia Coro Bedinoto	Maria Luzia Beiler Girardi
Flávio Duarte de Souza	Anelize Nascimento Martins Machado
Marcelo Truppel Coutinho	Fabício Nunes

Nazareno Bez Batti
 Affonso Ghizzo Neto
 Celso Antonio Ballista Junior
 Fabrício José Cavalcanti
 Marcelo Gomes Silva
 Diana Spalding Lessa Garcia
 Fabiano Henrique Garcia
 Wilson Paulo Mendonça Neto
 Benhur Poti Betiolo
 Fernando da Silva Comin
 Silvana Schmidt Vieira
 Ana Paula Cardoso Teixeira
 Alexandre Piazza
 Ricardo Paladino
 Hélio Sell Júnior
 Carlos Alberto Platt Nahas
 Jackson Goldoni
 Luciana Rosa
 André Otávio Vieira de Mello
 Mauricio de Oliveira Medina
 Jádel da Silva Júnior
 Márcia Aguiar Arend
 Raul de Araujo Santos Neto
 Vera Lúcia Butzke
 Cláudia Mara Nolli
 Leda Maria Hermann
 Debora Wanderley Medeiros Santos
 Rosan da Rocha
 Ricardo Luis Dell'Agnolo
 Álvaro Luiz Martins Veiga
 Andréa da Silva Duarte
 Alexandre Wiethorn Lemos
 Mário Vieira Júnior
 Sandro Ricardo Souza
 Sandro de Araujo
 Jonnathan Augustus Kuhn
 Maria Amélia Borges Moreira Abbad
 Gilberto Polli
 João Carlos Teixeira Joaquim
 Ricardo Figueiredo Coelho Leal
 José de Jesus Wagner
 Jean Michel Forest
 Osvaldo Juvencio Cioffi Junior
 Rodrigo Silveira de Souza
 Amélia Regina da Silva
 Milani Maurilio Bento
 Gustavo Wiggers
 Alvaro Pereira Oliveira Melo
 Marcelo Mengarda

Simone Cristina Schultz
 Luiz Fernando Góes Ulysséa
 Rafael Alberto da Silva Moser
 Fábio Fernandes de Oliveira Lyrio
 Alan Boettger
 Max Zuffo
 Mauro Canto da Silva
 Caio César Lopes Peiter
 Marcus Vinícius Ribeiro de Camillo
 Havah Emília Piccinini de Araújo
 Mainhardt
 Vânia Lúcia Sangalli
 Odair Tramontin
 Adalberto Exterkötter
 Cléber Augusto Hanisch
 Giovanni Andrei Franzoni Gil
 Heloisa Melo Enns
 Renee Cardoso Braga
 Roberta Mesquita e Oliveira Tauscheck
 Deize Mari Oechsler
 Leonardo Todeschini
 Luis Suzin Marini Júnior
 Wagner Pires Kuroda
 Cristian Richard Stahelin Oliveira
 Jussara Maria Viana
 Priscilla Linhares Albino
 Jadson Javel Teixeira
 Marcelo de Tarso Zanellato
 Caroline Moreira Suzin
 Guilherme Luis Lutz Morelli

Entrância Final

Aristeu Xenofontes Lenzi
 Maria Regina Dexheimer Lakus Forlin
 José Eduardo Cardoso
 Alexandre Schmitt dos Santos
 Cristina Costa da Luz Bertoncini
 Alexandre Daura Serratine
 Rodrigo Millen Carlin
 Gustavo Viviani de Souza
 Márcio Conti Junior
 Aurélio Giacomelli da Silva
 Pedro Roberto Decomain
 Eraldo Antunes
 Karla Bárdio Meirelles Menegotto
 Viviane Gastaldon Damiani Silveira
 Mira
 José Orlando Lara Dias

João Carlos Linhares Silveira
 Douglas Alan Silva
 Laudares Capella Filho
 Sandra Goulart Giesta da Silva
 Ricardo Viviani de Souza
 José Renato Côrte
 Alexandre Carrinho Muniz
 Rodrigo Kurth Quadro
 Marco Antonio Schütz de Medeiros
 Alicia Henrique Hirt
 Susana Perin Carnaúba
 Andréa Machado Speck
 Daniel Westphal Taylor
 Murilo Adaghinari
 Cristiano José Gomes
 Marcio André Zattar Cota
 Andrea Gevaerd
 Rafael Meira Luz
 Ana Cristina Boni
 Jorge Eduardo Hoffmann
 Cássio Antonio Ribas Gomes
 Fabrício Franke da Silva
 Luciana Uller
 Cristine Angulski da Luz
 Eduardo Chinato Ribeiro
 André Teixeira Milioli
 Marcionei Mendes
 Fernanda Crevanzi Vailati
 Victor Emendörfer Filho
 João Alexandre Massulini Acosta
 Cesar Augusto Engel
 Carla Mara Pinheiro Miranda
 Nataly Lemke
 André Braga de Araújo
 Diógenes Viana Alves
 Jean Pierre Campos
 Rodrigo Cunha Amorim
 Tatiana Rodrigues Borges Agostini
 Samuel Dal-Farra Napolini
 Belmiro Hanisch Júnior
 Raul Gustavo Juttel
 Glauco José Riffel
 Carlos Eduardo Cunha
 Carlos Renato Silvy Teive
 Germano Krause de Freitas
 Luciana Schaefer Filomeno
 Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa
 Eduardo Sens dos Santos
 Júlio Fumo Fernandes

Henrique da Rosa Ziesemer
 Diego Rodrigo Pinheiro
 Alexandre Estefani
 Mônica Lerch Lunardi
 Henrique Laus Aieta
 Alessandro Rodrigo Argenta
 Arthur Koerich Inacio
 Patricia Dagostin Tramontin
 Felipe Prazeres Salum Müller
 Marcelo Sebastião Netto de Campos
 Elaine Rita Auerbach
 Roberta Magioli Meirelles
 Luiz Mauro Franzoni Cordeiro
 Fred Anderson Vicente
 Fernanda Broering Dutra
 Caroline Cristine Eller
 Maycon Robert Hammes
 Larissa Mayumi Karazawa Takashima
 Ouriques
 Eder Cristiano Viana
 Aline Dalle Laste
 Débora Pereira Nicolazzi
 Giselli Dutra
 Marcio Gai Veiga
 Andréia Soares Pinto Favero
 Anderson Adilson de Souza
 Chimelly Louise de Resenes Marcon
 Andreza Borinelli
 Daniel Granzotto Nunes
 Caroline Cabral
 Greícia Malheiros da Rosa Souza

Entrância Inicial

Cristina Elaine Thomé
 Nilton Exterkoetter
 Maria Cristina Pereira Cavalcanti Ribeiro
 Silvana do Prado Brouwers
 Lenice Born da Silva
 Gláucio José Souza Alberton
 Lara Peplau
 Luis Felipe de Oliveira Czesnat
 Cláudio Everson Gesser Guedes da
 Fonseca
 Ernest Kurt Hammerschmidt
 Fabiano Francisco Medeiros
 Mirela Dutra Alberton
 Grazielle dos Prazeres Cunha

Caroline Sartori Velloso
 Barbara Elisa Heise
 Márcia Denise Kandler Bittencourt Massaro
 Kariny Zanette Vitoria
 Rejane Gualarte Queiroz Beilner
 Marina Modesto Rebelo
 Claudine Vidal de Negreiros da Silva
 Gabriel Ricardo Zanon Meyer
 Guilherme Schmitt
 Luciana Cardoso Pilati Polli
 Rodrigo Andrade Viviani
 Candida Antunes Ferreira
 Ariadne Clarissa Klein Sartori
 Cristhiane Michelle Tambosi Fiamoncini
 Ferrari
 Elizandra Sampaio Porto
 Carlos Eduardo Tremel de Faria
 Giancarlo Rosa Oliveira
 Cyro Luiz Guerreiro Júnior
 Guilherme Brodbeck
 Fabiana Mara Silva Wagner
 Gilberto Assink de Souza
 Alan Rafael Warsch
 Marcelo Francisco da Silva
 Fernando Wiggers
 Rodrigo Cesar Barbosa
 Diego Roberto Barbiero
 Filipe Costa Brenner
 João Luiz de Carvalho Botega
 Roberta Ceolla Gaudêncio
 Felipe Schmidt
 Júlia Wendhausen Cavallazzi
 Fernando Guilherme de Brito Ramos
 Átila Guastalla Lopes
 Diogo Luiz Deschamps
 Lara Zappellini Souza
 Marcela Hülse Oliveira
 Viviane Soares
 Rafael Pedri Sampaio
 Tehane Tavares Fenner
 Simão Baran Junior
 Douglas Roberto Martins
 Joaquim Torquato Luiz
 Maria Claudia Tremel de Faria
 Marcus Vinicius de Faria Ribeiro
 Cristiane Weimer
 Diana da Costa Chierighini
 Ana Elisa Goulart Lorenzetti
 Guilherme André Pacheco Zattar

Daniele Garcia Moritz
 Juliana Ramthun Frasson
 Symone Leite
 Carlos Alberto da Silva Galdino
 Fernando Rodrigues de Menezes Júnior
 Julia Trevisan de Toledo Barros
 Felipe Nery Alberti de Almeida
 Luis Otávio Tonial
 Marcos Batista De Martino
 Marcela de Jesus Boldori Fernandes
 Francieli Fiorin
 Marcos Augusto Brandalise
 Pablo Inglês Sinhori
 Camila Vanzin Pavani

Substitutos

Raul Rogério Rabello
 Henriqueta Scharf Vieira
 Mário Waltrick do Amarante
 Vanessa Wendhausen Cavallazzi
 Analú Librelato Longo
 Thiago Carriço de Oliveira
 Luiz Fernando Fernandes Pacheco
 Alceu Rocha
 Sandra Faitlowicz Sachs
 Leticia Baumgarten Filomeno
 Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros
 Bruno Bolognini Tridapalli
 Ana Paula Destri Pavan
 Jaisson José da Silva
 Daniel da Costa Rabello
 Tiago Davi Schmitt
 João Paulo de Andrade
 Rafaela Denise da Silveira
 Alexandre Volpatto
 Roberta Trentini Machado Gonçalves
 Elias Albino de Medeiros Sobrinho
 Fabrício Pinto Weiblen
 Bruna Gonçalves Gomes
 Pedro Lucas de Vargas
 Ana Laura Peronio Omizzolo

Promotores de Justiça em 12/7/2013